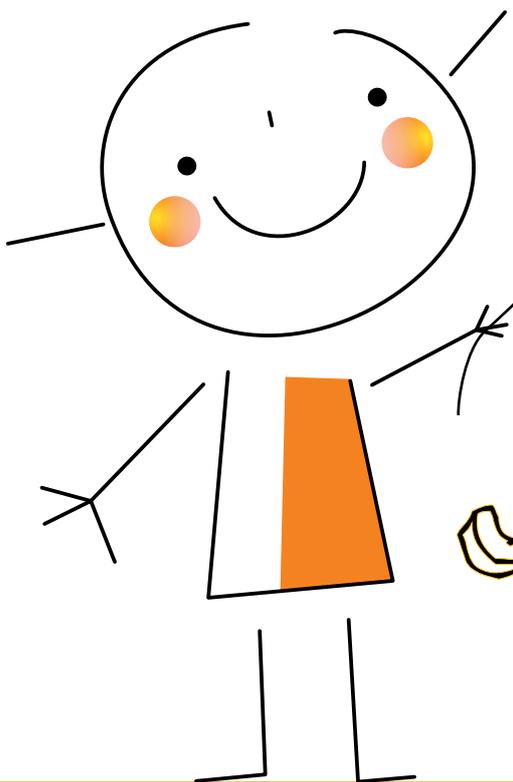
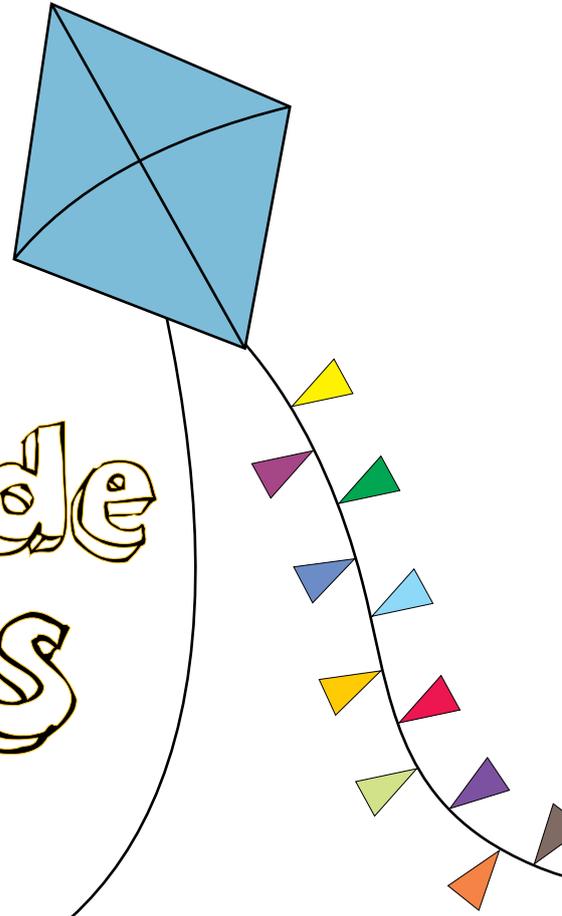


Manual de Rotinas



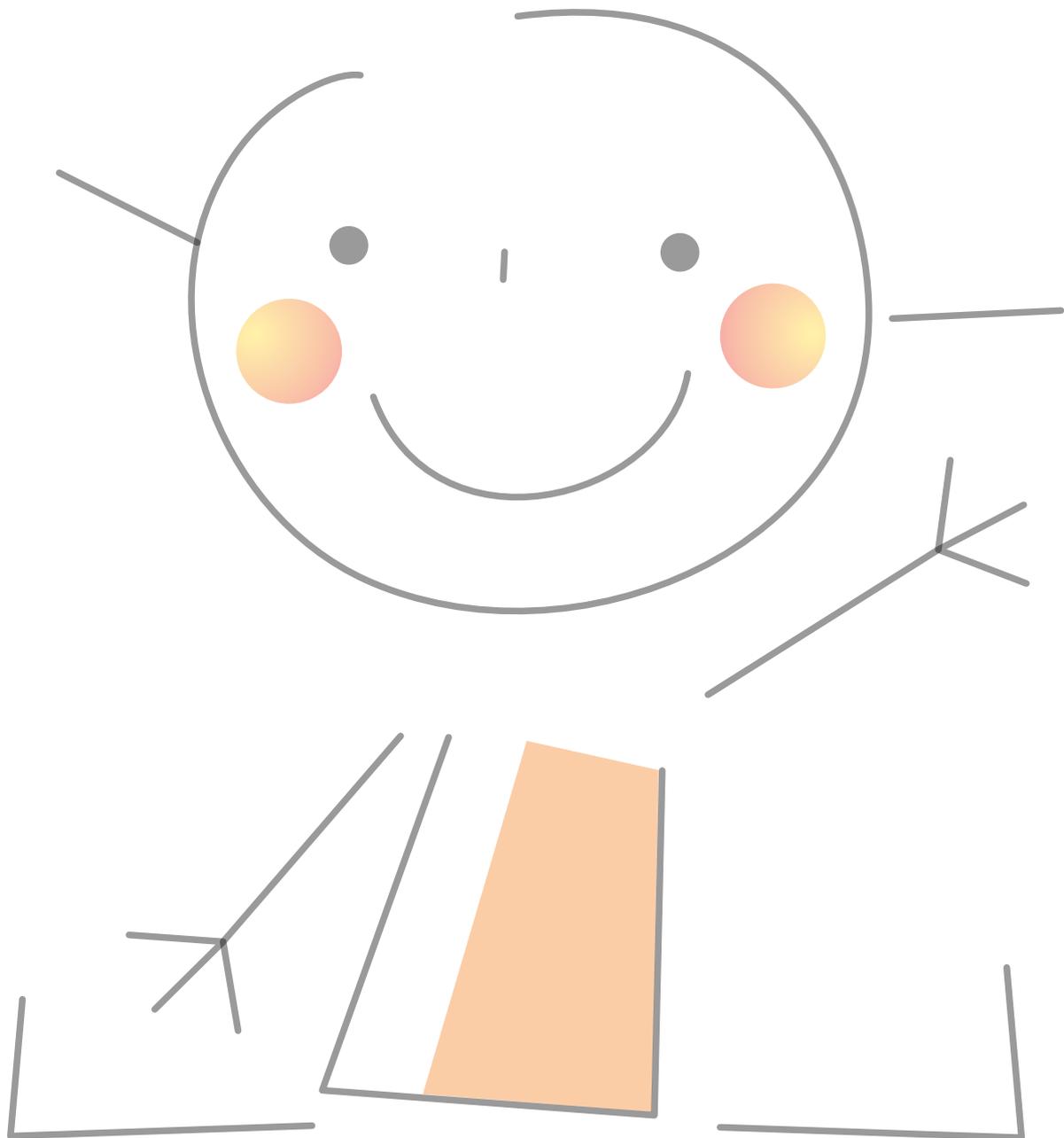
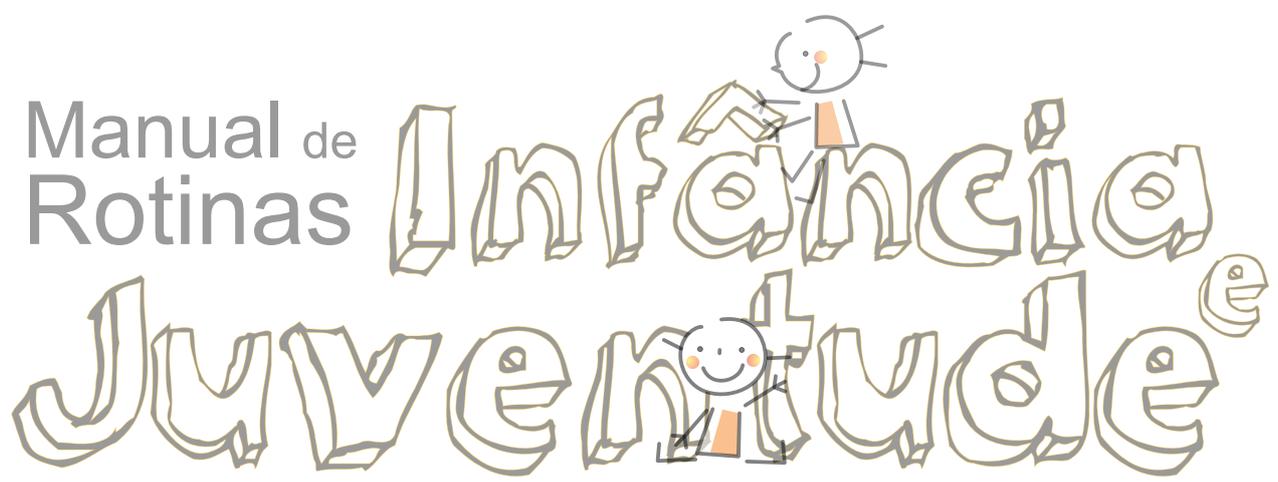
Infância

Juventude



Manual de Rotinas

Infância e Juventude



Realização:

Apresentação



É fato que a complexidade e peculiaridade das questões relacionadas à infância e juventude são, há tempos, merecedoras de zelo e, sobretudo, de atitudes. O Tribunal da Justiça do Estado de Goiás - TJGO, entendendo esta necessidade premente, instituiu em seu Plano Estratégico para o biênio 2011/2013 a meta 4, que trata da Efetivação do Funcionamento de 10 Pólos Regionais Especializados no tema Infância e Juventude. Inserida neste contexto, a Corregedoria-Geral da Justiça de Goiás (CGJGO) apresenta este manual, criado com o intuito de uniformizar rotinas da área, buscando, assim, tratar da relevante questão social que este tema representa, e promover o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional neste âmbito.

Trata-se de mais um dos vários projetos e iniciativas que a CGJGO tem desenvolvido na área da infância e da juventude. Esta gestão tem procurado seguir a tendência – que se revelou eficaz na grande maioria dos casos – de padronizar, estabelecer rotinas e uniformizar procedimentos. A ausência de método, ou a pluralidade de métodos individualizados, já não se justificam, tampouco se sustentam, nestes tempos em que a velocidade das informações ultrapassa a capacidade da sociedade de absorvê-las, embora atinjam em cheio, e de forma determinante, seu mais frágil nicho: a juventude.

Visando a efetividade da proposta deste manual, a CGJGO, idealizou a realização de workshop, envolvendo magistrados, escrivães e equipes multidisciplinares de todas as comarcas do Estado, vislumbrando, desta forma, atender também a meta 15 do mesmo Plano Estratégico que determina - Promover, anualmente, 30 horas de capacitação per capita, garantindo um mínimo de 15 horas para cada servidor.

O volume e fluxo de notícias de violência, uso de drogas, abandono, fugas, raptos propiciados pelo uso desavisado e/ou não-supervisionado da rede mundial de computadores, o trabalho escravo, entre outros lamentáveis incidentes envolvendo crianças e adolescentes é alarmante e clama por medidas enérgicas, mas principalmente eficazes.

Há que se adotar práticas idênticas contra o alastramento desses males.

Há que se uniformizar rotinas, como fazem os exércitos no combate ao inimigo comum.

Daí a importância deste manual que cuida, então, de conteúdo dos mais diversos aspectos relacionados ao universo da minoridade, estabelecendo padrões e definindo normas, especialmente, para a emissão de alvarás de funcionamento para estabelecimentos frequentados por esse público e de sua fiscalização por agentes de proteção, autorizações para viagens, passaportes, busca e apreensão, colocação em família substituta, adoção, guarda, tutela, destituição do poder familiar, entrega voluntária da criança

pelos pais, acolhimento institucional e, ainda, a obrigatoriedade de que cada instituição de acolhimento elabore e mantenha atualizado o Plano Individual de Atendimento (PIA).

Este manual também aborda, esclarece e defende a importância da alimentação do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos (CNCA), criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a partir da necessidade de um banco de dados on-line com o cadastro de todas as entidades de acolhimento e de cada criança ou adolescente acolhido.

Na esfera das infrações cometidas por adolescentes, delineiam-se as práticas que devem ser adotadas, de maneira uniforme, por todas as unidades judiciais competentes. Nesse âmbito, as orientações estendem-se sobre o procedimento de apuração de ato infracional, o acompanhamento do cumprimento das medidas socioeducativas e de suas execuções, o mandado de busca e apreensão e condução coercitiva, o recebimento do adolescente de outra comarca para cumprimento de medida socioeducativa e, finalmente, o Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (CNAACL), também do CNJ.

A padronização, a uniformização das rotinas, sempre em consonância com o que define expressamente o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), é uma das formas de envolver o universo da infância e da juventude com práticas salutares e eficazes, necessárias para a garantia dos direitos fundamentais desses jovens, dever de todos os cidadãos.

A expectativa da Corregedoria-Geral da Justiça de Goiás é de que os profissionais que atuam com a infância e a juventude se sensibilizem com a iniciativa e a encampem, adotando as normas ditadas, esforçando-se para apreender e implantar as práticas uniformemente, pois é com a retidão das condutas e a padronização dos atos que se proporcionará a proteção e a condução correta e necessária a essa jovem e tão fundamental parcela da sociedade.

Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco
Corregedora-Geral da Justiça de Goiás

Sumário



1 Procedimentos Cíveis	9
1.1 Alvará de funcionamento	10
1.2 Autorização de viagem e passaporte / suprimento de consentimento	12
1.2.1 Autorização de viagem / passaporte - sem adesão de um dos responsáveis	13
1.2.1.1 Autorização de viagem / passaporte – autorização deferida	16
1.2.1.2 Autorização de viagem / passaporte – autorização indeferida	16
1.3 Busca e apreensão	18
1.4 Colocação em família substituta	21
1.4.1 Adoção	21
1.4.1.1 Inscrição para adoção	22
1.4.1.2 Adoção para candidatos previamente inscritos	25
1.4.1.3 Situação peculiar: candidatos não inscritos previamente	28
1.4.1.4 Adoção unilateral	30
1.4.1.5 Adoção internacional	33
1.4.2 Guarda	36
1.4.3 Tutela	39
1.5 Destituição do poder familiar	42
1.6 Infração administrativa	46
1.6.1 Infração administrativa com recurso	48
1.6.2 Infração administrativa sem recurso	49
1.7 Instauração de procedimento de medida protetiva – acolhimento institucional	51
1.8 Entrega voluntária de criança / adolescente para adoção	55
1.9 Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos (CNCA)	56
1.10 Cadastro Nacional de Adoção (CNA)	57
1.11 Plano Individual de Atendimento (PIA) de criança ou adolescente em acolhimento institucional ou familiar	57
1.12 Fiscalização – agentes de proteção	58

2 Procedimentos Infracionais	59
2.1 Procedimento de apuração de ato infracional	60
2.1.1 Cumprimento de determinação	63
2.1.1.1 Remessa à delegacia	63
2.1.1.2 Representação sem diligência	64
2.1.1.3 Representação com diligência	67
2.1.1.4 Homologação de remissão	67
2.1.1.5 Arquivamento	69
2.1.2 Audiência de apresentação	70
2.1.2.1 Designação de audiência em continuação	72
2.1.2.1.1 Audiência em continuação	73
2.1.2.1.1.1 Testemunhas	74
2.1.2.1.1.2 Procedimento pós-sentença	76
2.2 Acompanhamento do cumprimento das medidas socioeducativas	77
2.2.1 Cumprimento da decisão do magistrado	80
2.2.1.1 Procedimentos para cumprimento conforme a decisão	81
2.3 Solicitação de relatório de acompanhamento	83
2.3.1 Análise de relatório de acompanhamento	84
2.4 Expedição e acompanhamento do cumprimento de mandado de busca e apreensão	85
2.5 Recebimento de adolescente de outra comarca para cumprimento de medida socioeducativa	87
2.6 Adolescentes em cumprimento de internação provisória	88
2.7 Adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação	90
2.8 Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (CNAACL)	90
2.9 Plano Individual de Atendimento (PIA) de adolescente em conflito com a lei	90

Anexos

Resolução nº 131, de 26 de maio de 2011 do Conselho Nacional de Justiça	92
Instrução Normativa nº 03, de 3 de novembro de 2009	97
Provimento nº 12/2011	100

Introdução



Fundamentados no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que dispõe sobre o dever de todos efetivarem os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e a Corregedoria-Geral da Justiça têm investido esforços significativos para a melhoria da prestação jurisdicional na área da Infância e da Juventude.

Para tanto, foi desenvolvido um programa que visa à efetividade da jurisdição nesta área, por meio da padronização das rotinas e procedimentos, e também, pela capacitação dos profissionais que nela atuam.

Uma parte significativa do programa está apresentada neste manual, que objetiva a uniformização das rotinas e procedimentos pertinentes à área da Infância e Juventude em todo Estado de Goiás. Para sua elaboração foram despendidos esforços da equipe que compõe o Fórum da Infância e Juventude, formada por magistrados e promotores de justiça que atuam com competência nesta área, assim como, das equipes dos juizados da Infância e da Juventude das comarcas de Goiânia e Anápolis.

Por meio de discussões e debates pautados na identificação de melhores práticas, na legislação pertinente e nas recomendações do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, foi possível elaborar um material de conteúdo excepcional, que tem por finalidade servir de roteiro básico de atuação para todos os agentes envolvidos nesta área, esclarecendo dúvidas e promovendo a disseminação do conhecimento tácito desenvolvido ao longo dos anos por competentes profissionais, visando maior segurança na realização dos procedimentos, agilidade no cumprimento das rotinas e melhoria da eficiência das unidades judiciárias.

As rotinas e fluxos descritos neste manual são, acima de tudo, um instrumento que, além de servir como referência de práticas, há de promover reflexão, análise crítica e revisão de

ações, não apenas isoladas, mas, sobretudo, coletivas, integradas, interinstitucionais e interdisciplinares dos diversos atores envolvidos que, desta forma, poderão identificar seus desafios mais prementes e estruturar suas próprias estratégias de atuação na busca da melhoria contínua para garantir os direitos das crianças e adolescentes.

Almejamos que, da mesma forma com que aceitamos o desafio da elaboração deste material, ele venha contribuir para romper paradigmas e proporcionar à sociedade, em especial, às crianças e adolescentes, uma justiça efetiva. Permanecemos firmes na crença de que lidamos com sujeitos de direito e que a atuação de cada um e de todos nós é que lhes garante o respeito à condição de pessoas em desenvolvimento.

Carlos Magno Rocha da Silva
*1º Juiz Auxiliar da CGJGO e
Coordenador-Geral do Fórum
Estadual da Infância e da Juventude*

Carlos José Limongi Sterse
*Juiz de Direito do Juizado da Infância e
da Juventude de Anápolis e
Coordenador da Infância e da
Juventude do Estado de Goiás*



1 Procedimentos Cíveis



1.1 Alvará de funcionamento

O artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) dispõe sobre o dever de todos efetivarem os direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Estabelece regras gerais e específicas, traçando algumas diretrizes para observância a várias atividades às quais crianças e adolescentes têm acesso, determinando o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Os proprietários de estabelecimentos comerciais destinados à oferta de computadores com acesso a internet e/ou a uma rede local denominados *lan houses*, *cybercafés* ou similares deverão requerer, à Vara da Infância e Juventude, o alvará de funcionamento, porquanto é comum o acesso de crianças e adolescentes a estes locais. O procedimento a ser adotado obedece às seguintes atividades:

a) A parte interessada ou o advogado encaminhará a solicitação ao protocolo, instruída com as fotocópias autenticadas dos seguintes documentos:

- Documentos do requerente (por exemplo: RG, CPF, CNPJ, CNH);
- Comprovante de endereço do requerente e do estabelecimento;
- Alvará da Prefeitura;
- Vistoria do Corpo de Bombeiros.

b) Após o registro e a autuação, a escritania encaminhará os autos conclusos, nos quais será proferido o despacho.

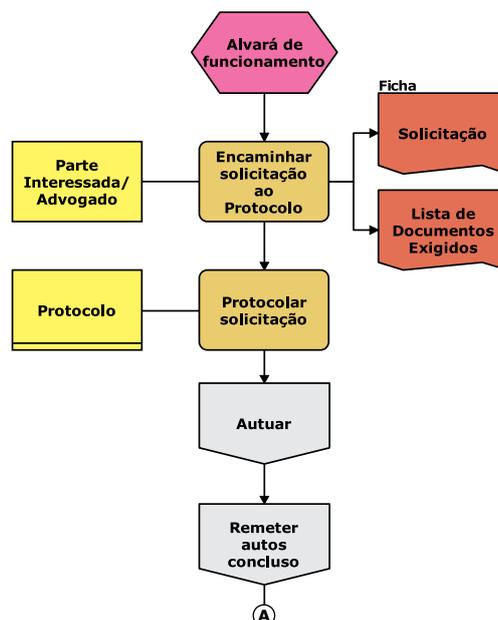
c) No despacho será determinado o encaminhamento dos autos ao Departamento de Agentes de Proteção ou oficial de Justiça para fazer sindicância e emitir relatório indicando se o local está apto ou não para o funcionamento da atividade.

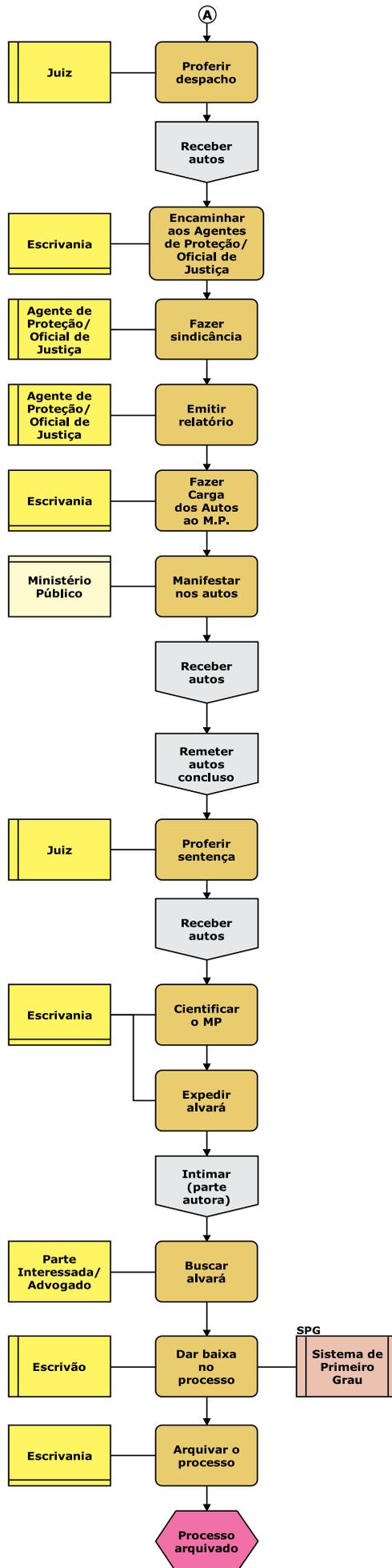
d) Vista dos autos ao Ministério Público (MP) para manifestação.

e) Devolvidos os autos à escritania, estes serão conclusos ao juiz para sentença.

f) Atendidas as exigências que a lei determina, o pedido será julgado procedente, cientificando-se o MP e expedindo-se o alvará de funcionamento com validade de 1 (um) ano. A parte autora será intimada para buscar o alvará e, após, os autos serão remetidos para baixa.

g) Caberá recurso da decisão de procedência ou improcedência.

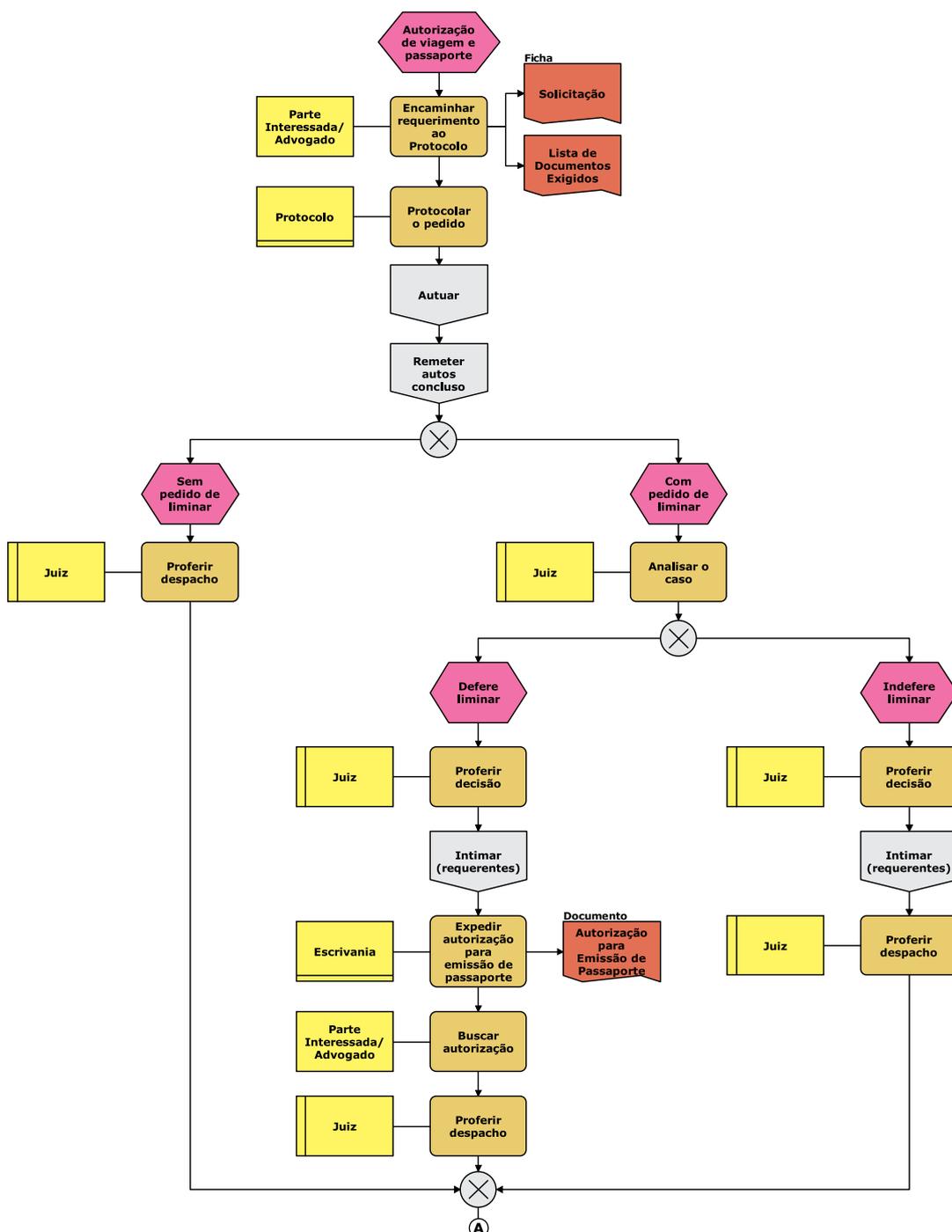


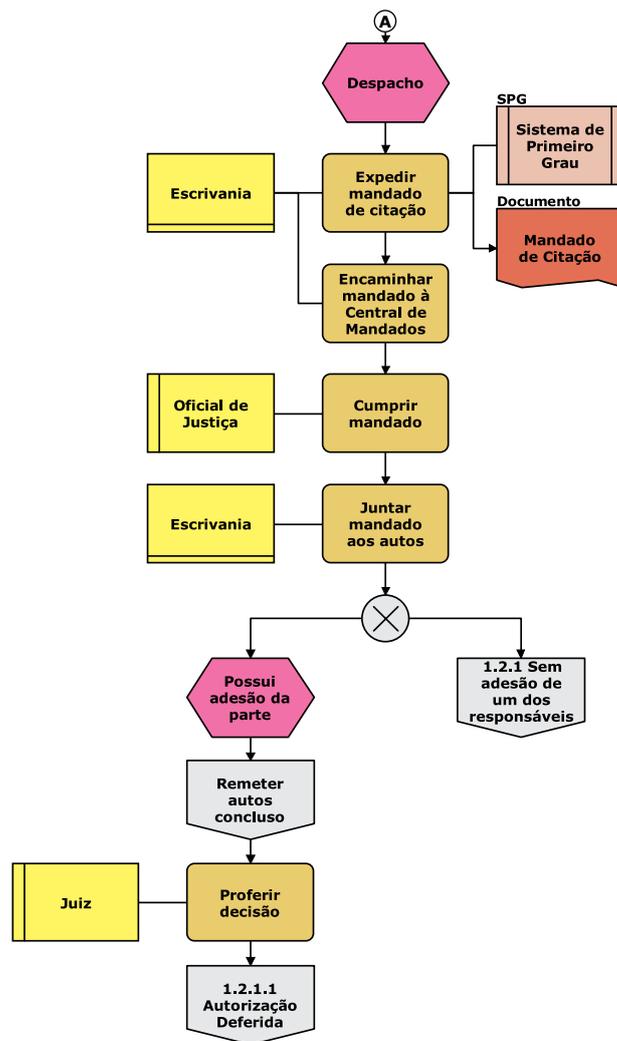


1.2 Autorização de viagem e passaporte / suprimento de consentimento

A autorização de viagem está regulamentada nos artigos 83 a 85 do ECA. Ao disciplinar a matéria, o legislador tratou de forma diferenciada as viagens nacionais e as internacionais. Para prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, estabeleceram-se condições para efetivação do deslocamento. Por este motivo, os artigos 83 a 85 tratam dos casos em que haja necessidade de autorização expedida pelo juiz da Vara da Infância e da Juventude.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), via Resolução nº 131, de 26 de maio de 2011, regulamentou a concessão de autorização de viagem para o exterior de crianças e adolescentes brasileiros, revogando a Resolução anterior, de nº 74/2009 (cópia da nova resolução anexa).





1.2.1 Autorização de viagem / passaporte - sem adesão de um dos responsáveis

Em caso de viagem internacional, ausente o consentimento paterno ou materno, a parte interessada, representada por advogado, protocolará o pedido para suprimento de consentimento instruído com os seguintes documentos:

Fotocópias autenticadas:

- Documento de identificação e CPF da parte interessada;
- Certidão de nascimento ou carteira de identidade da criança e/ou adolescente;
- Comprovante de endereço;
- Identidade do acompanhante (se for o caso);
- Certidão de óbito (se for o caso).

Originais:

- Procuração do(a) requerente com assinatura com firma reconhecida (se for o caso);
- Foto 3x4 da criança e/ou adolescente.

- a) O pedido será registrado, autuado e concluso ao juiz.
- b) Determina-se a citação.
- c) Expede-se o mandado de citação, encaminhando-o à Central de Mandados para cumprimento.

d) Decorrido o prazo da contestação, os autos serão conclusos ao juiz que poderá:

1. Caso o(a) requerido(a) tenha sido citado e apresentado contestação no prazo legal, determinar a intimação da parte autora para, caso queira, impugnar a contestação. Em seguida, dará vista dos autos ao MP, designando, se for o caso, desde já, audiência de instrução e julgamento.

2. Caso o(a) requerido(a) tenha sido citado, mas, no prazo legal, permanecido inerte, deixando de apresentar contestação, os autos serão conclusos ao juiz, que decretará a revelia, bem como determinará vista ao MP, designando, desde logo, a audiência de instrução e julgamento, se o feito não comportar julgamento imediato.

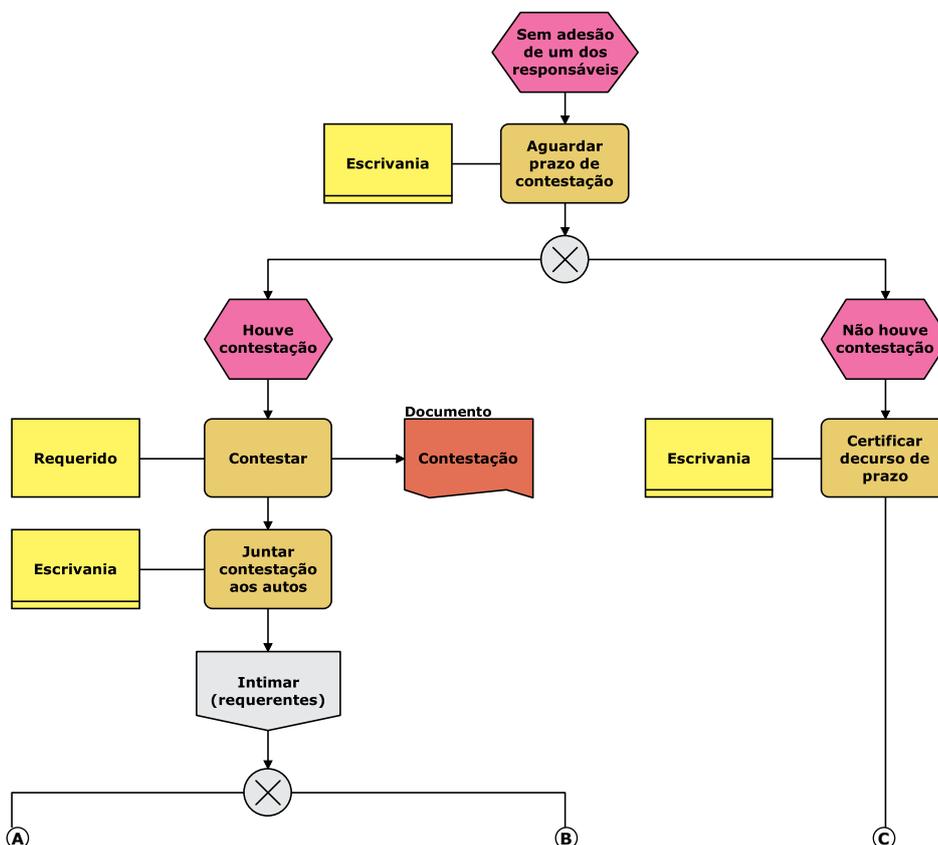
Observações

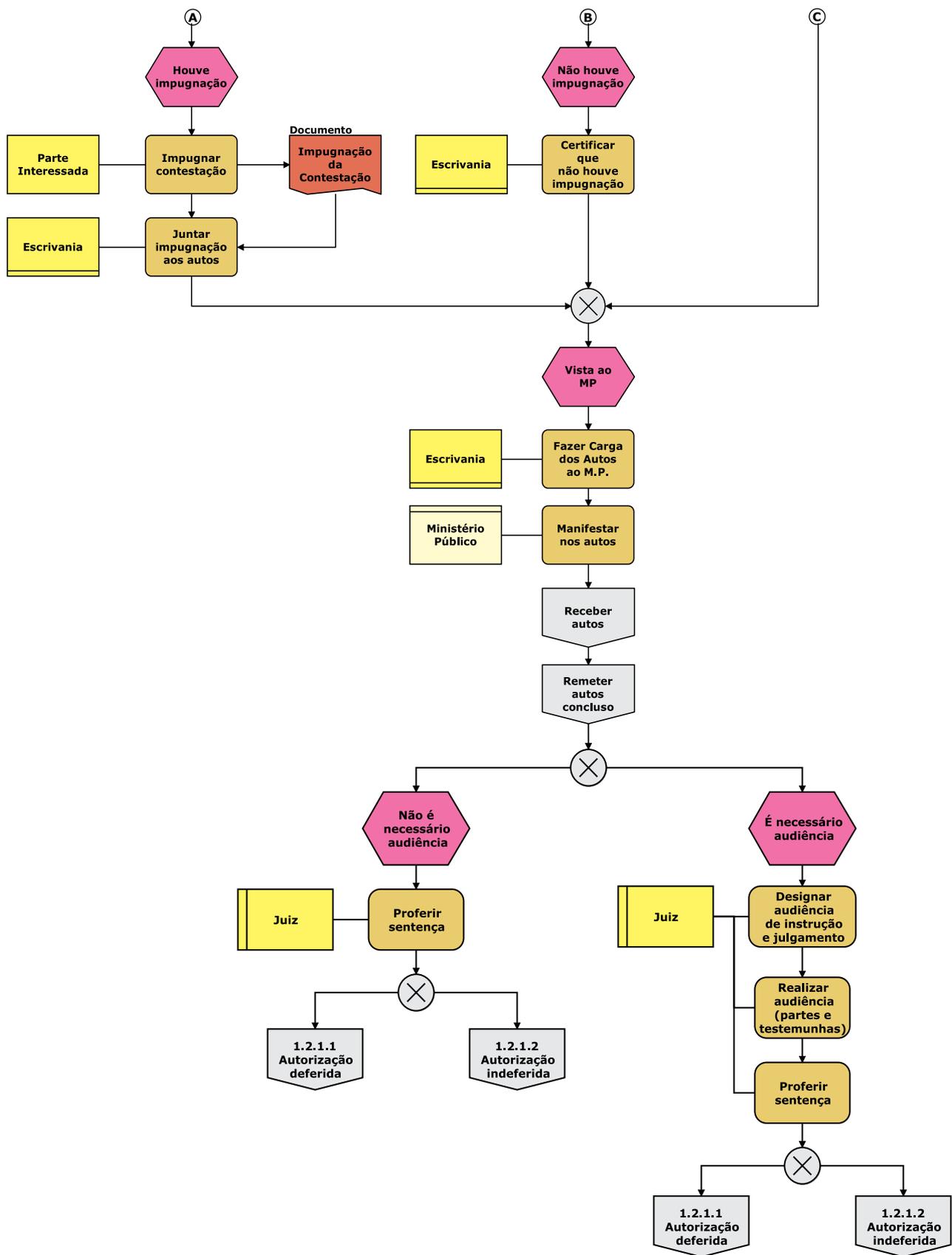
- Caso haja pedido liminar, antes de determinar a citação do requerido (a), o juiz analisará o caso. Devidamente demonstrados o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, a liminar para confecção do passaporte poderá ser deferida. Dependendo do caso, a autorização pode ser concedida em audiência de justificação prévia. Por exemplo, o genitor se encontra em local incerto ou não sabido e seus pais – no caso, os avós da criança – são ouvidos em audiência de justificação confirmando o fato.

- Sendo a citação feita por edital, decorrido o prazo, será nomeado curador para apresentar contestação.

- Devem ser esgotados todos os meios possíveis para que o requerido seja pessoalmente citado. É vedada, contudo, a citação pelo correio. Caso não seja encontrado, será determinada a citação por edital.

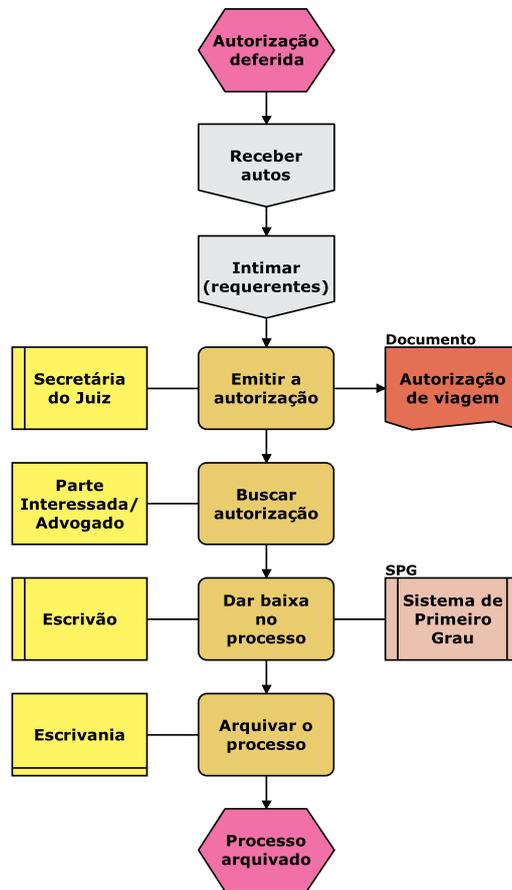
- Durante audiência de instrução e julgamento, serão apresentadas alegações finais oralmente.





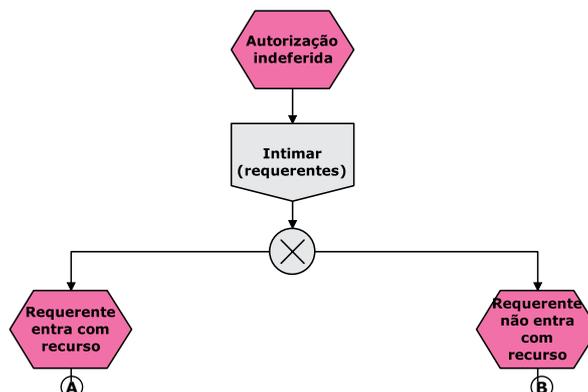
1.2.1.1 Autorização de viagem / passaporte – autorização deferida

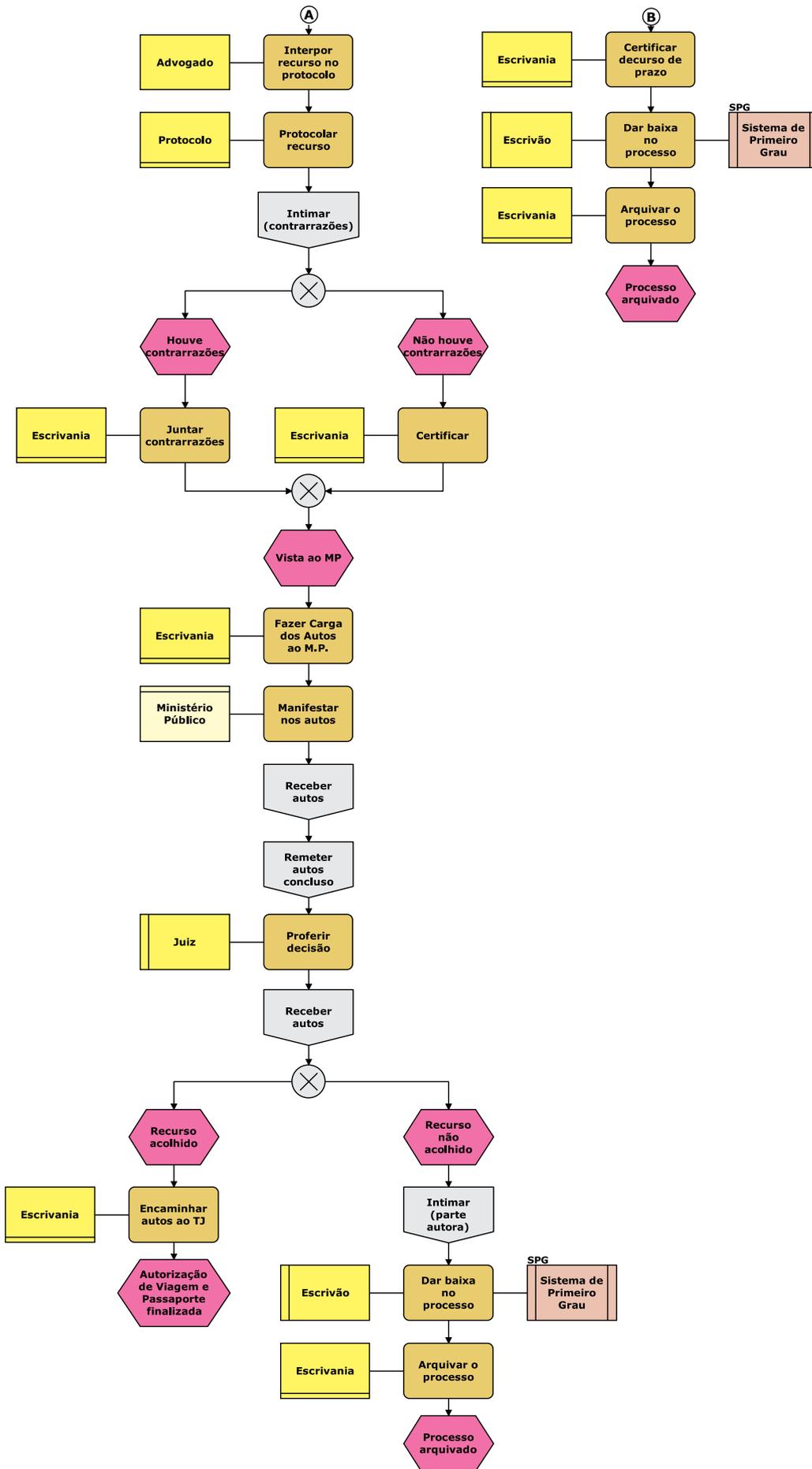
Deferido o pedido e decorrido o prazo recursal, a autorização é emitida e os autos, encaminhados para baixa e arquivo.



1.2.1.2 Autorização de viagem / passaporte – autorização indeferida

- a) Proferida sentença e feitas as intimações, caberá recurso, no prazo legal.
- b) Interposto recurso, o(s) recorrido(s) será(ão) intimado(s) para apresentar(em) contrarrazões.
- c) O MP terá vista dos autos e, após seu parecer, o magistrado proferirá decisão, acolhendo ou não o recurso.
- d) Decorrido o prazo legal e não havendo nenhum recurso, os autos serão encaminhados para baixa e arquivo.





1.3 Busca e apreensão

A busca e apreensão na Vara da Infância e da Juventude é cabível nos casos em que a criança ou o adolescente se encontra em situação de risco e, ainda, nos casos em que há descumprimento de determinação judicial em ações de guarda e responsabilidade regidas pelo ECA.

a) A parte interessada, por meio de advogado, protocola petição inicial acompanhada dos documentos necessários à instrução do feito.

b) Após o registro e autuação, remetem-se os autos conclusos, quando o juiz poderá:

1. Designar audiência de justificação prévia para oitiva da parte autora, ou, se entender necessário, a oitiva das partes, antes da análise do pedido;

2. Analisar o pedido com base somente nos documentos juntados aos autos.

c) Analisado o pedido da parte autora, se deferido, expede-se o mandado de busca e apreensão.

d) Encaminha-se o mandado à Central de Mandados para o devido cumprimento.

e) Cumprido o mandado, a parte requerida é citada para oferecer contestação.

f) Apresentada a contestação, intima-se a parte autora para impugnação.

g) Abre-se vista dos autos ao MP para manifestação.

h) Conclusão dos autos para sentença, ou, se for o caso, designação de audiência de instrução e julgamento.

Observações

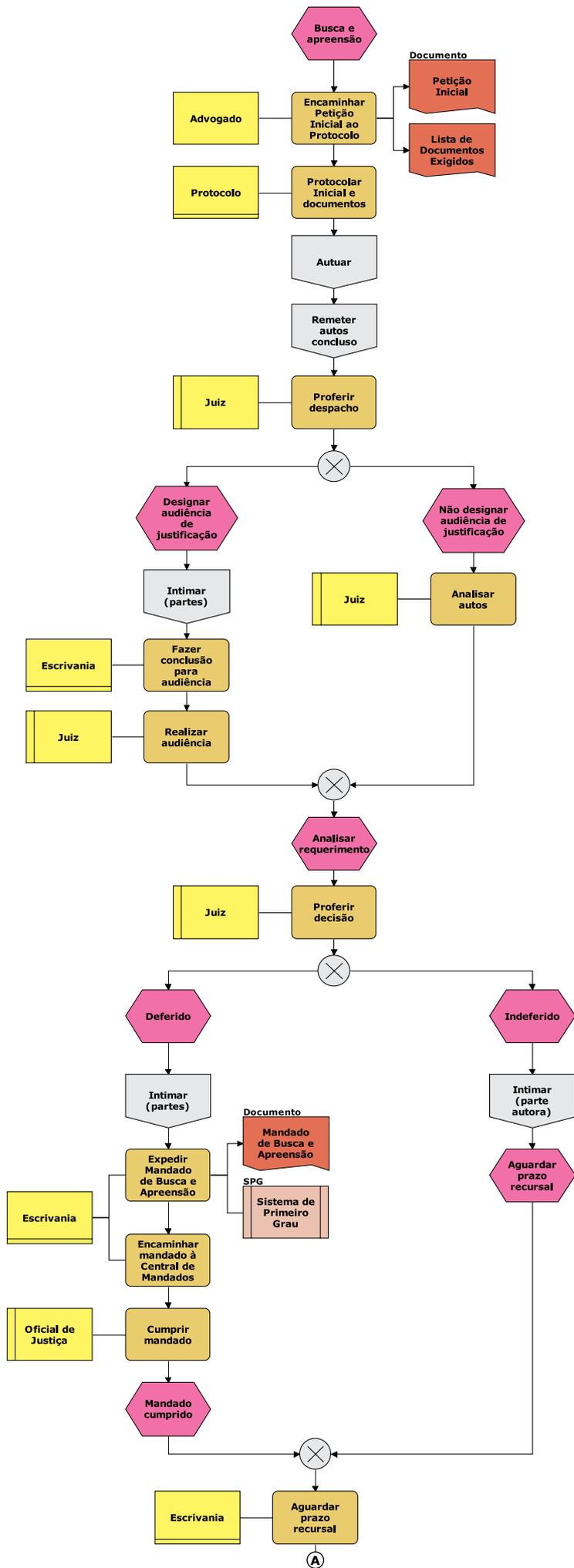
- Ao elaborar a petição inicial, o requerente deverá expor as razões do pedido, devendo, ainda, dar ciência do lugar exato em que se encontra a criança ou o adolescente procurado. Em relação à descrição, esta tem que ser feita com riqueza de detalhes, individualizando o que será buscado e apreendido. Não provados, documentalmente, os fatos narrados na inicial, impedindo o livre convencimento do juiz, este deverá ater-se à audiência de Justificação Prévia, que poderá ser realizada em segredo de justiça, ou não, impondo-se análise casuística.

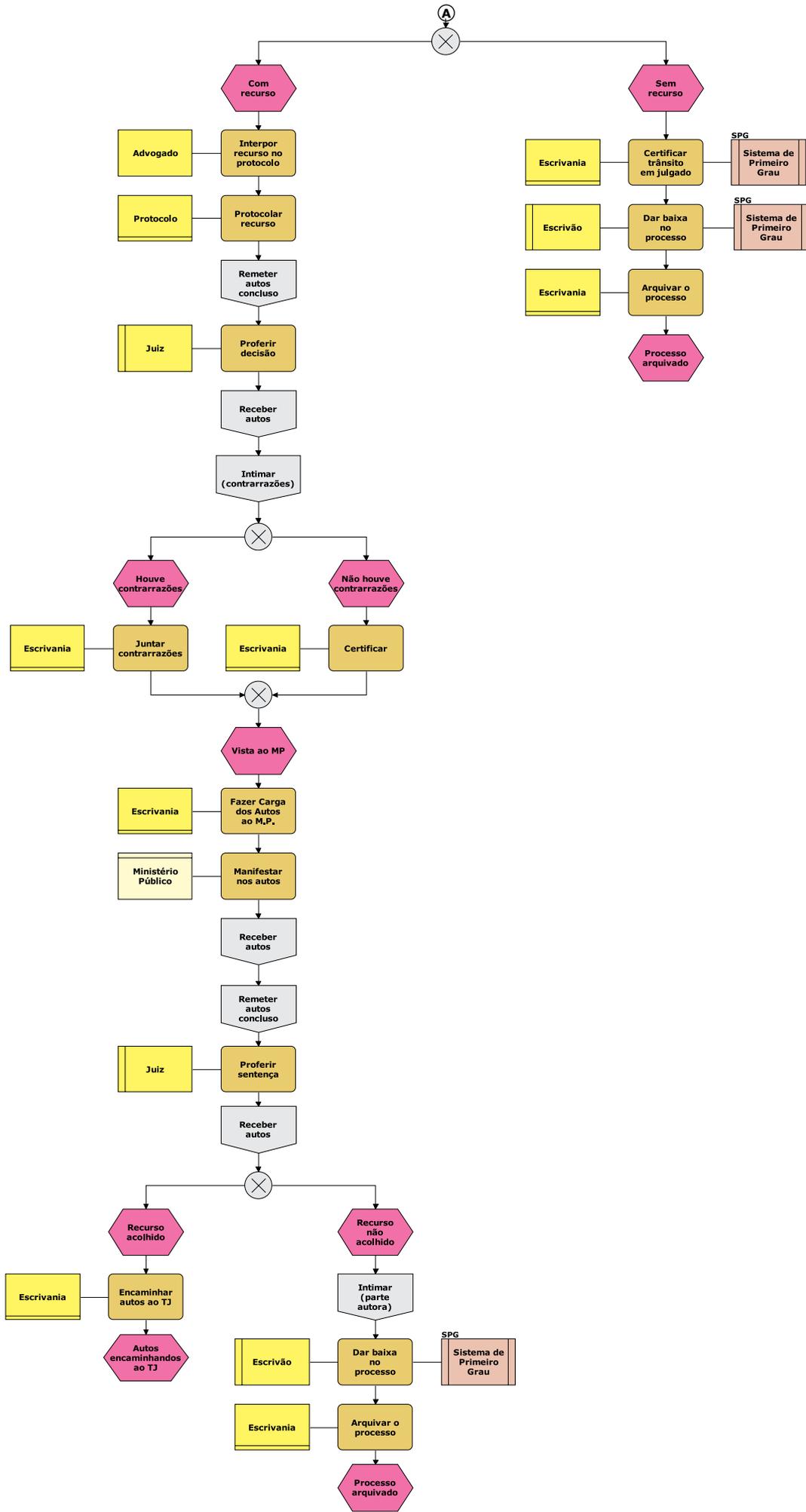
- O juiz, dependendo de seu convencimento, poderá deferir liminarmente o pedido. Após os fatos serem julgados e provados, pelo menos em caráter provisório, o juiz defere a busca e apreensão. Se for concessiva, essa decisão indicará o destino da coisa ou pessoa apreendida. Pode a decisão determinar que a criança ou o adolescente fique sob a responsabilidade de terceiro indicado pelo juiz. Estando convencido, o magistrado mandará expedir o mandado de busca e apreensão.

- O mandado conterà indicações necessárias para o cumprimento da diligência por oficiais de Justiça e, caso haja necessidade, estes poderão fazer uso de força policial. Toda cautela é necessária no cumprimento do mandado, evitando-se maiores traumas à criança ou adolescente. Após a busca e apreensão, será citado o demandado, para, no prazo de cinco dias, contestar o pedido e indicar as provas que tenha de produzir. Caso não haja contestação, incidirá no disposto no artigo 803 do CPC.

- Quando se trata de ação de busca e apreensão de criança ou de adolescente, o juiz deve observar o bem estar e a formação da criança.







1.4 Colocação em família substituta

A família substituta é aquela que se forma a partir da impossibilidade, mesmo que momentânea, de a criança ou o adolescente permanecer com seus pais biológicos.

A colocação da criança ou adolescente em família substituta se dará por meio de adoção, guarda, e tutela.

O §1º do artigo 28 do ECA determina que, havendo possibilidade, a criança ou o adolescente deve ser ouvido e sua opinião considerada, nos procedimentos de colocação em família substituta. Contudo, a alteração legislativa trazida pela Lei nº 12.010/2009 detalhou essa prerrogativa conferida à criança, explicitando que a oitiva deve ser feita por equipe interprofissional, respeitando-se o estágio de desenvolvimento e grau de compreensão da criança e/ou adolescente. O adolescente, obrigatoriamente, será ouvido e seu consentimento, colhido em audiência, conforme determina o §2º do referido artigo.

No procedimento para colocação em família substituta, a entrevista dos pais, realizada pelos profissionais da equipe técnica, deve ser feita antes mesmo da manifestação do consentimento em audiência.

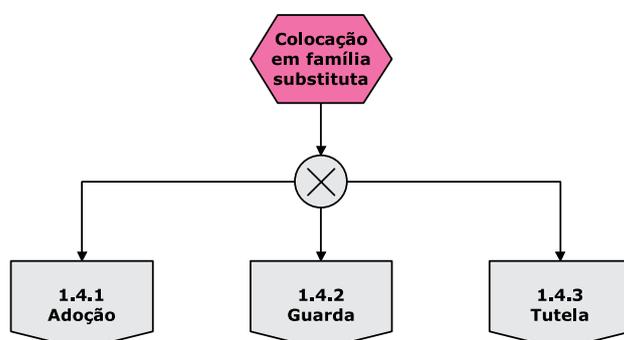
O artigo 29 do Estatuto determina que não se defira colocação em família substituta à pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado.

Os artigos 165 a 170 do Estatuto tratam do procedimento judicial para colocação de criança e do adolescente em família substituta, sob as formas de guarda, tutela e adoção.

Os pedidos de guarda e tutela somente serão processados na Vara da Infância e da Juventude se houver situação de risco que o justifique, conforme se extrai do artigo 148, parágrafo único, alínea “a”, do Estatuto.

Assim, via de regra, a competência para seu processamento é da Vara da Família, notadamente nos casos em que a criança ou o adolescente estiver em poder de um dos pais ou de seus familiares. Caso se caracterize situação de risco, a competência será atraída para a Vara da Infância e da Juventude.

No que se refere à adoção, seja nacional ou internacional, a regra é de que o processo judicial tenha seguimento na Vara da Infância. A adoção nacional sempre precederá à internacional.



1.4.1 Adoção

Adoção é uma medida protetiva de colocação em família substituta, que estabelece o parentesco civil entre adotante e adotado.



Podem acontecer duas situações:

1. Entrega voluntária da criança ou adolescente para adoção.
2. Criança ou adolescente oriunda de família destituída do poder familiar ou se os pais são falecidos.

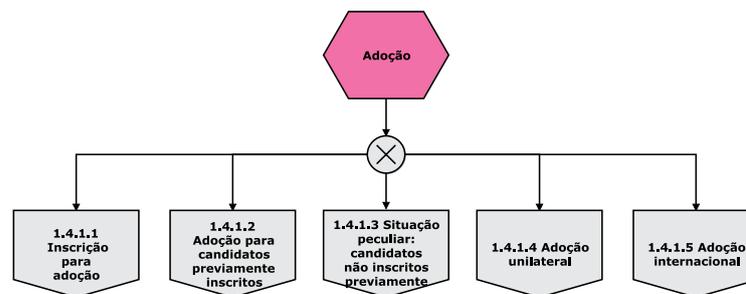
Observações

- A adoção está disciplinada nos artigos 39-50, 155-163 e 165-170, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

- Conforme dispõe o artigo 42 do ECA, podem adotar não só os casais, mas também os solteiros.

- Importante esclarecer que o § 13º do artigo 50 do ECA dispõe que somente pode ser deferida a adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil e não cadastrado previamente quando:

1. Se tratar de pedido de adoção unilateral.
2. For formulado por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade.
3. For formulado por pessoa que detém a guarda legal ou tutela de criança maior de três anos ou adolescente.



1.4.1.1 Inscrição para adoção

A parte interessada entrará em contato com o Setor Técnico para receber orientação sobre o processo de inscrição, ocasião em que deverá ser instruída sobre o significado da adoção, recebendo textos relacionados ao assunto para leitura e reflexão.

a) Setor Técnico:

1. Agenda entrevista com os interessados.
2. Realiza entrevista com os interessados.
3. Preenche a ficha de inscrição para adoção.
4. Encaminha os documentos para o protocolo.

b) Após o registro e autuação, os autos serão conclusos ao juiz.

c) Após analisar o requerimento, o juiz determinará a realização de relatório social pela equipe técnica do serviço social.

Observação

- Na fase de elaboração do relatório social, a equipe técnica encaminha o pretendente para o curso preparatório de adoção. Assim, o relatório psicossocial apresentado nos autos já vem acompanhado do certificado de participação dos pretendentes no curso.



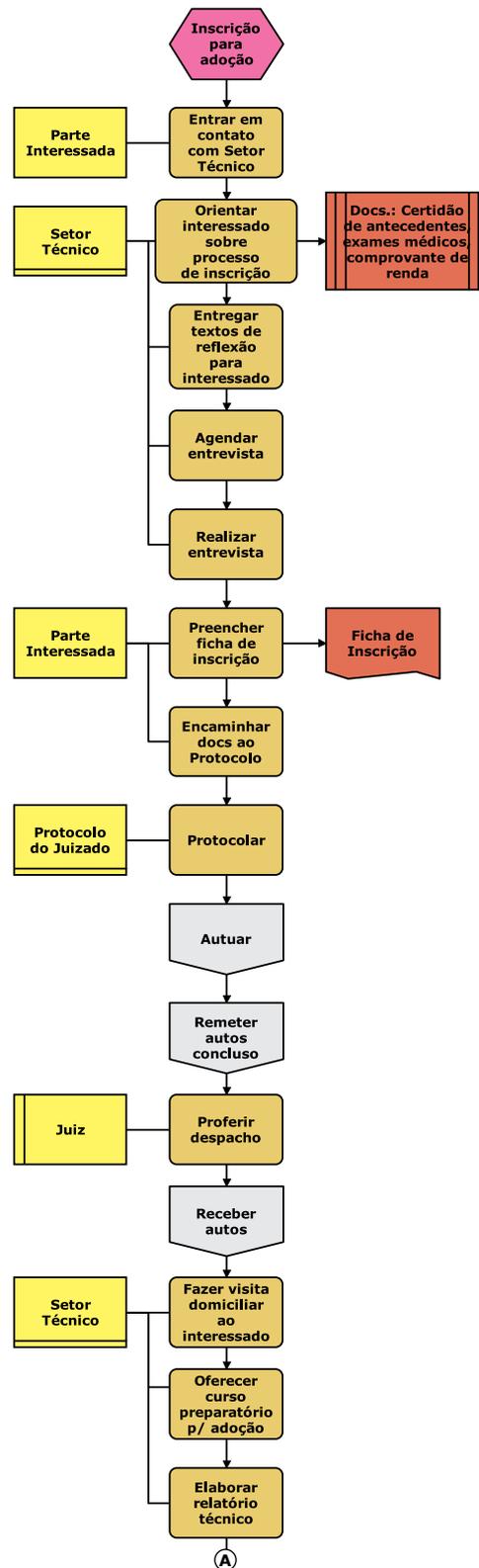
d) Apresentado relatório, abre-se vista dos autos ao MP.

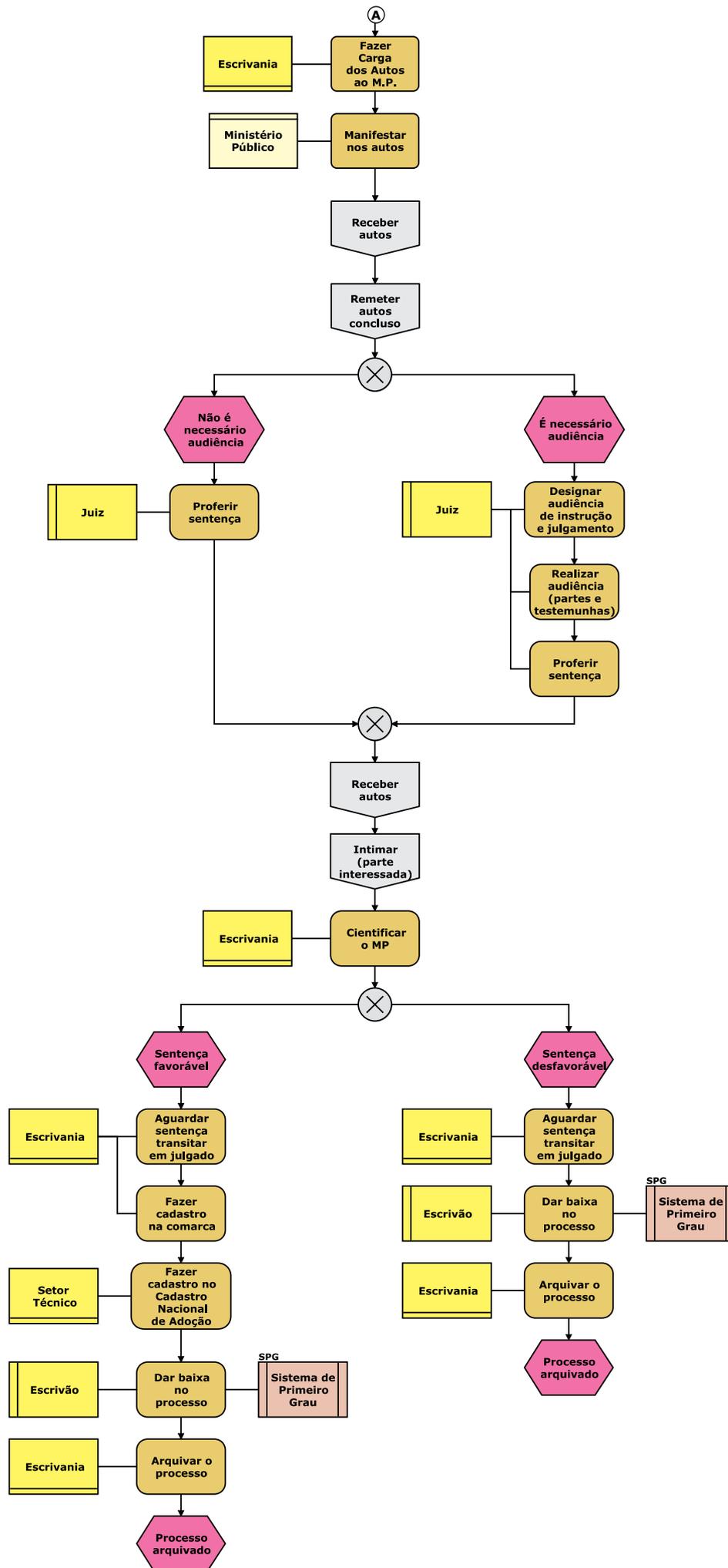
e) Após a manifestação do MP, os autos serão conclusos ao juiz.

f) Analisando os autos, o juiz poderá, se for necessário, designar audiência de instrução e julgamento, para, em seguida, proferir sentença, ou, estando presentes todos os requisitos necessários para a concessão do pedido, sentenciá-lo de imediato.

g) Em caso de sentença que julgue o pedido procedente, aguarda-se o trânsito em julgado. Não havendo recurso, o requerente é inserido no cadastro local e nacional de adoção, para aguardar o surgimento de uma criança ou adolescente no perfil desejado.

h) Caso o pedido seja julgado improcedente, aguarda-se o trânsito em julgado e, não havendo recurso, os autos são encaminhados para o arquivo.





1.4.1.2 Adoção para candidatos previamente inscritos

Existem duas espécies de adoção: unilateral e bilateral. A adoção unilateral será tratada no item 1.4.1.4 deste manual.

A adoção bilateral ou conjunta é aquela em que ocorre o rompimento completo do vínculo de filiação, tanto com o pai quanto com a mãe. Neste caso, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família, nos termos do artigo 42, §2º, do ECA.

a) O Setor Técnico:

1. Realiza entrevista com os pretendentes, genitores e criança (quando possível).
2. Promove a aproximação da criança ou adolescente com o casal interessado.
3. Elabora o relatório.

b) A parte interessada protocola o pedido de adoção, instruindo-o com o termo de consentimento de adoção ou cópia da sentença de destituição do poder familiar.

c) O juiz designa audiência para entrega da criança/adolescente e, nesta, fixa o estágio de convivência.

d) Findo o período do estágio de convivência fixado pelo magistrado, a equipe técnica realiza novas visitas domiciliares para avaliação do período de convivência.

e) Elabora-se o estudo psicossocial do caso e apresenta-se parecer conclusivo.

f) Apresentado estudo psicossocial do caso, com parecer conclusivo, abre-se vista dos autos ao MP para manifestação.

g) Autos devolvidos para a escrivania, faz-se conclusão ao juiz.

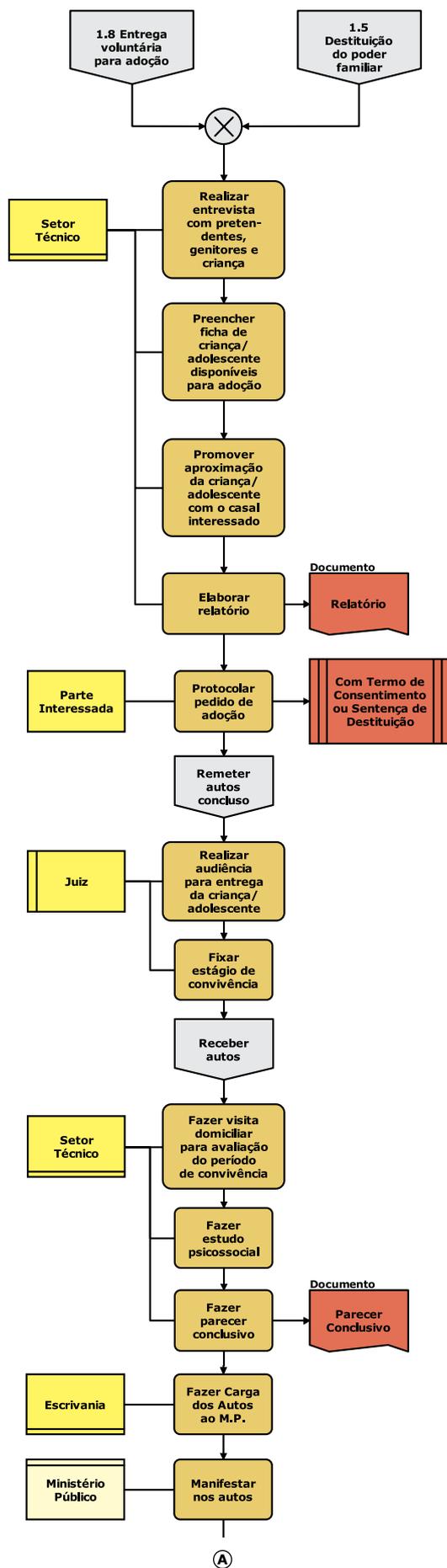
h) O juiz designará audiência de instrução e julgamento para oitiva dos requerentes e das testemunhas arroladas.

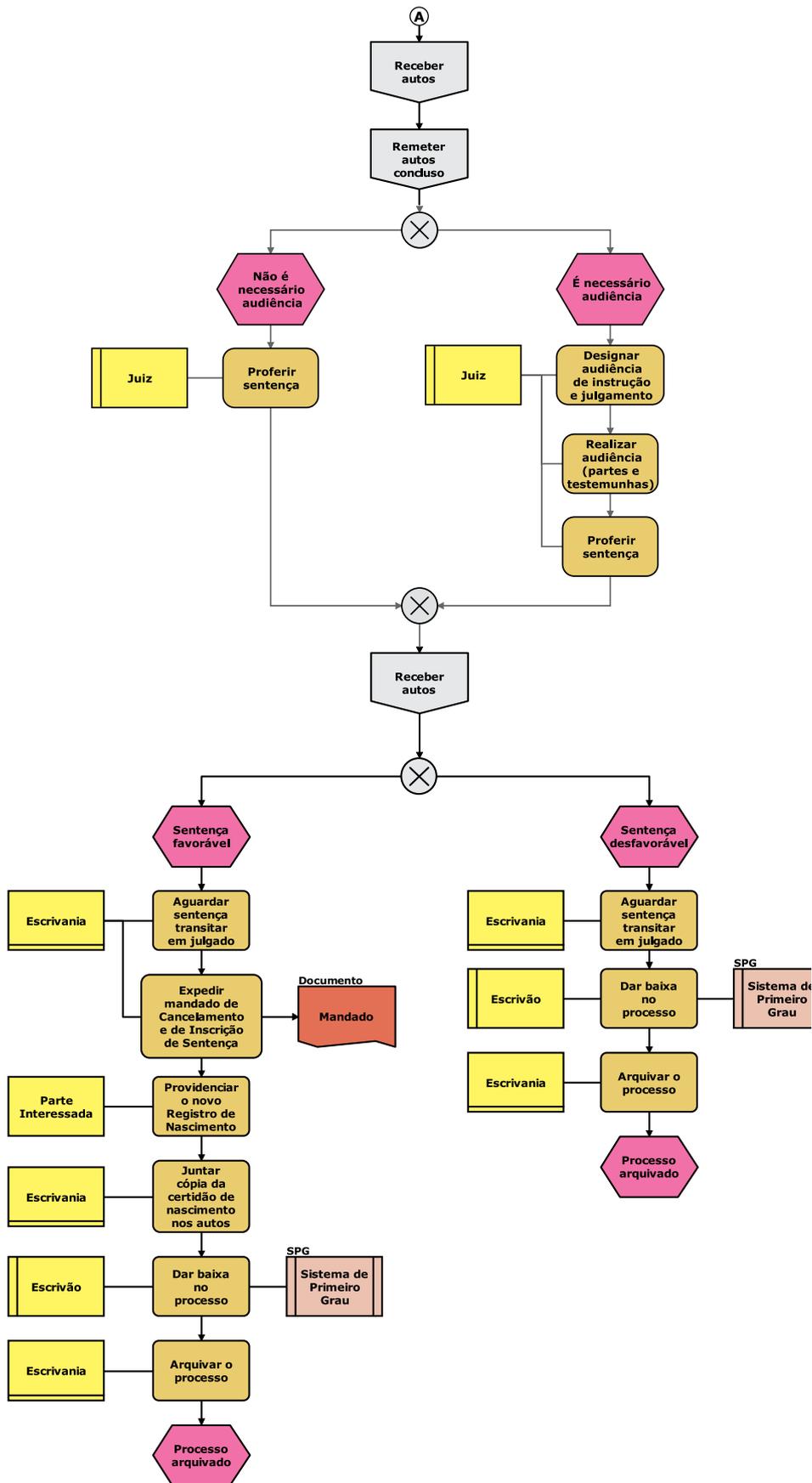
i) Na audiência, serão feitas oralmente as alegações finais, seguidas de sentença.

j) Se a sentença favorável, após o trânsito em julgado, expede-se o mandado de cancelamento e inscrição da sentença no registro de nascimento original da criança ou do adolescente. Após o cancelamento, providencia-se o novo registro de nascimento. Junta-se cópia da nova certidão de nascimento aos autos. O processo é remetido para baixa.

k) Se a sentença for desfavorável, aguarda-se o trânsito em julgado e, não havendo recurso, procede-se à baixa e arquivam-se os autos.







1.4.1.3 Situação peculiar: candidatos não inscritos previamente

Observação

- Verificar o disposto no § 13º do artigo 50 do ECA.

Na adoção para candidatos não inscritos previamente:

a) A parte interessada protocola o pedido, instruindo-o com o termo de consentimento dos genitores da criança ou adolescente (caso não o tenha, poderá ele ser colhido na audiência de instrução e julgamento).

Observação

- Ausente o consentimento, deverá ser proposta ação de destituição de poder familiar.

b) Os autos são conclusos ao juiz para despacho inicial, que determinará a elaboração de estudo psicossocial do caso, com parecer conclusivo, pela equipe técnica.

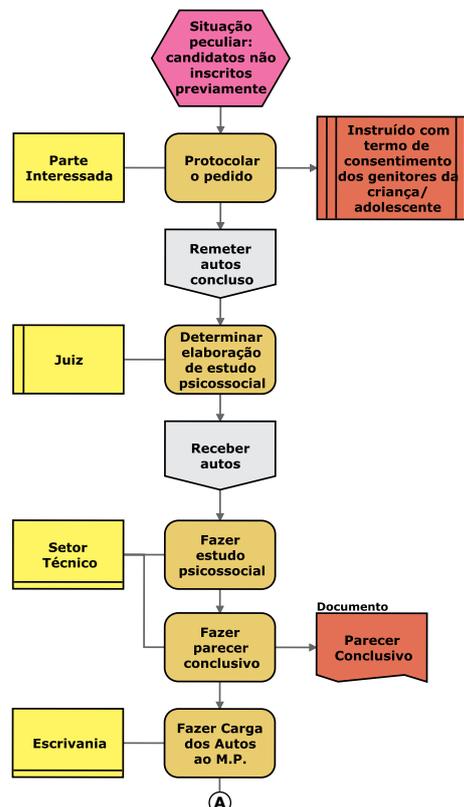
c) Apresentado o relatório conclusivo, os autos serão encaminhados ao MP para manifestação.

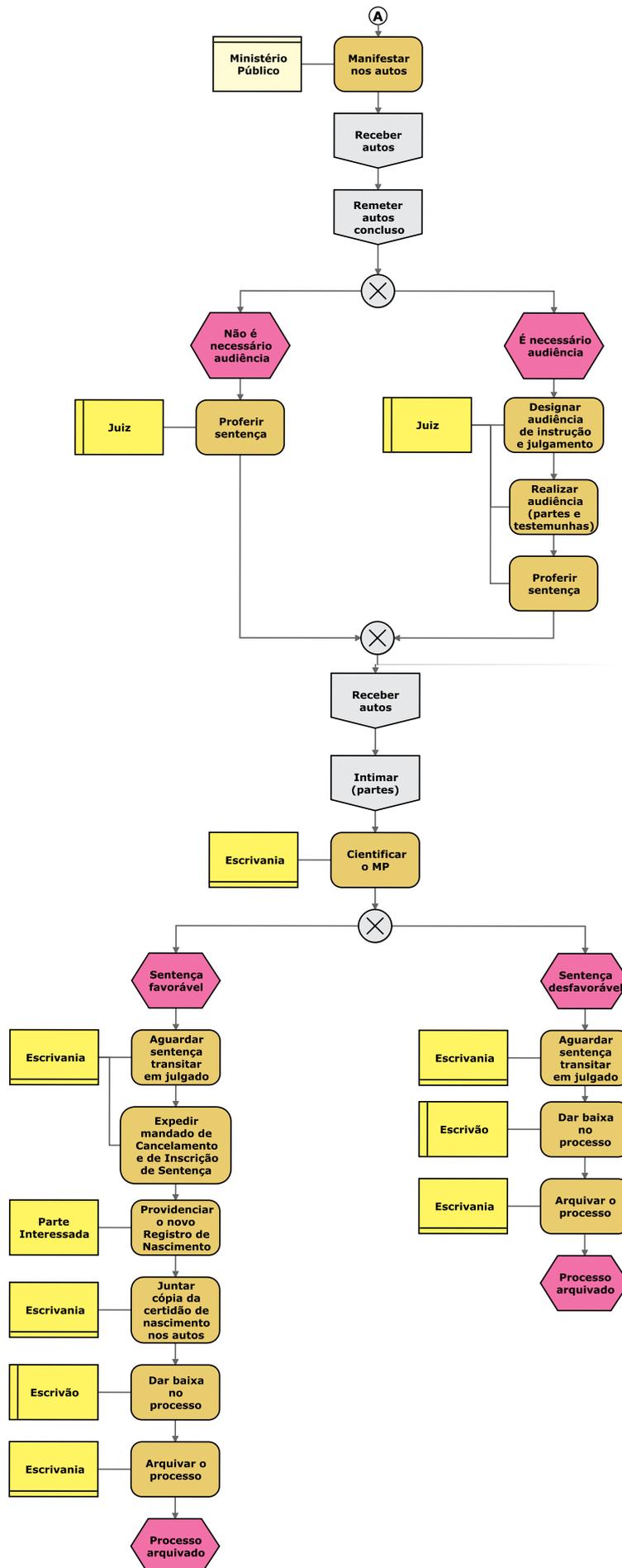
d) Autos devolvidos para a escrivania, faz-se conclusão ao juiz, que designará audiência de instrução e julgamento para oitiva dos requerentes e das testemunhas arroladas.

e) As alegações finais são feitas oralmente durante a audiência, e seguidas da sentença.

f) Se a sentença for favorável, após o trânsito em julgado, expede-se mandado de cancelamento e inscrição no registro de nascimento. Junta-se cópia da nova certidão de nascimento nos autos. Processo remetido para baixa.

g) Se a sentença for desfavorável, aguarda-se o trânsito em julgado. Não havendo recurso, procede-se à baixa e arquivam-se os autos.





1.4.1.4 Adoção unilateral

A adoção unilateral é aquela em que há manutenção do vínculo de filiação com apenas um dos pais biológicos. Na grande maioria dos casos, é requerida pelo marido ou companheiro da genitora da criança. Nessa hipótese, permanece intacto o vínculo biológico da mãe com a criança ou com o adolescente, e seu companheiro ou marido passa a ser, pela adoção, o pai.

Poderá ocorrer em três hipóteses:

1. Quando no registro de nascimento constar somente o nome da genitora.
2. Quando no registro de nascimento constar o nome da genitora e também do genitor.
3. Quando o genitor ou genitora for falecido.

No primeiro caso, impõe-se que haja a concordância da mãe, ou seja, daquela com a qual será mantido o vínculo de filiação.

No segundo caso, além da concordância daquele com quem se manterá o vínculo de filiação, também se fará necessária a destituição do poder familiar do genitor que perderá o vínculo com a criança ou com o adolescente, o que se operacionaliza por procedimento próprio pelo qual se comprove descumprimento das obrigações decorrentes do poder familiar, ou então, que este compareça espontaneamente em juízo, consentindo com o pedido.

No terceiro caso, em que a adoção pelo cônjuge ou companheiro se opera com um dos pais falecido, haverá, portanto, apenas necessidade do consentimento do genitor sobrevivente.

Adoção unilateral com o consentimento de um dos genitores:

a) A parte interessada protocola o pedido instruído com o termo de audiência, no qual consta o consentimento de um dos genitores, ou o consentimento pode ser colhido na audiência de instrução e julgamento.

b) Os autos são conclusos ao juiz para despacho inicial, que determinará a elaboração de estudo psicossocial do caso, com parecer conclusivo, pela equipe técnica do serviço social.

c) Apresentado o relatório conclusivo, os autos serão encaminhados para o MP para manifestação.

d) Autos devolvidos para a escrivania, faz-se conclusão ao juiz, que designará audiência de instrução e julgamento para oitiva dos requerentes e das testemunhas arroladas.

e) As alegações finais serão feitas oralmente, na audiência, seguidas de sentença.

f) Se a sentença for favorável, após o trânsito em julgado, expede-se o mandado de cancelamento e inscrição da sentença no registro de nascimento original da criança ou do adolescente. Após o cancelamento, providencia-se o novo registro de nascimento. Junta-se cópia da nova certidão de nascimento aos autos. Processo remetido para baixa.

g) Se a sentença for desfavorável, aguarda-se o trânsito em julgado. Não havendo recurso, procede-se a baixa e arquivam-se os autos.

Adoção unilateral sem o consentimento de um dos genitores:

a) A parte interessada protocola o pedido de adoção cumulado com o pedido de destituição do poder familiar, ou com o pedido de designação de audiência para que o outro genitor venha a juízo dar o consentimento.

b) Os autos são conclusos ao juiz para despacho inicial, no qual determinará a citação do requerido(a) e a elaboração de estudo psicossocial do caso, com parecer conclusivo, pela a equipe técnica do serviço social.



c) Apresentada contestação pela parte requerida, será intimada a parte autora para apresentar impugnação à contestação.

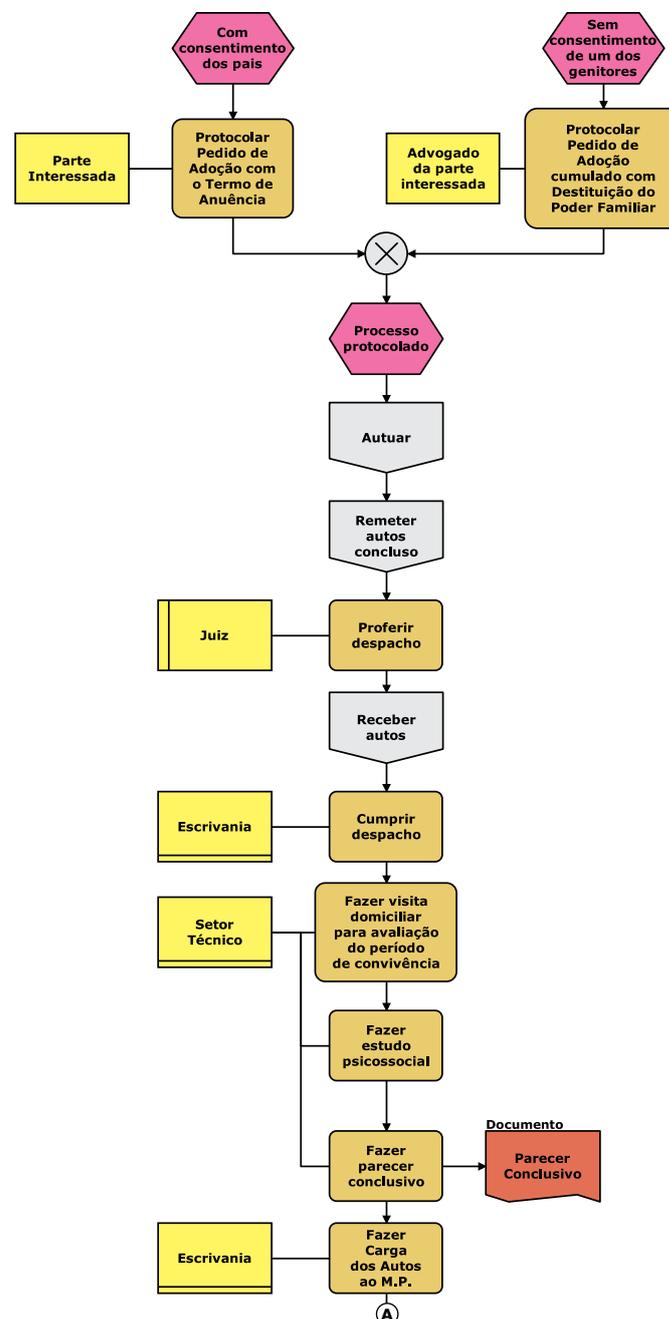
d) Os autos serão encaminhados ao MP para manifestação.

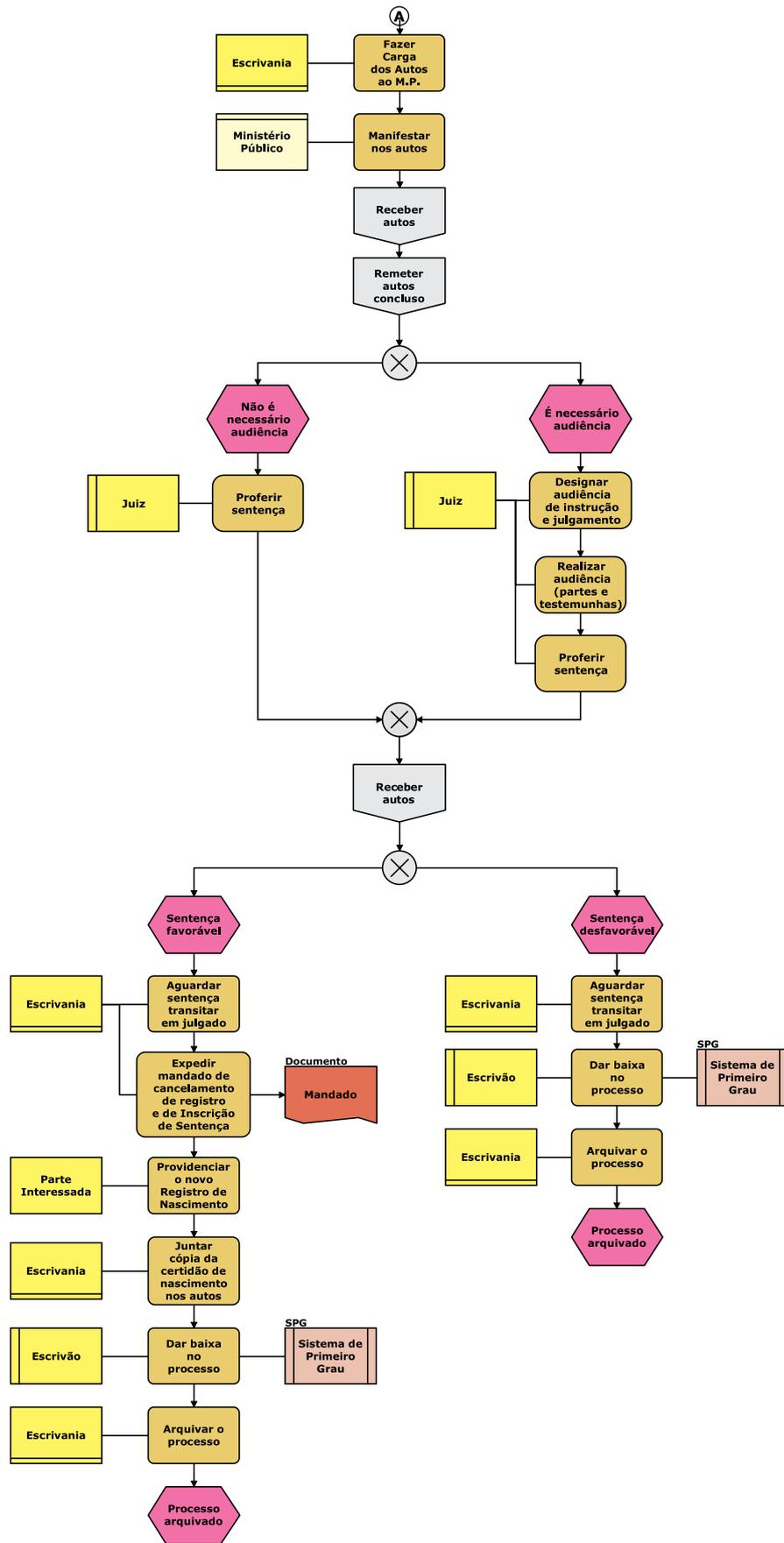
e) Autos devolvidos para a escritania, faz-se conclusão ao juiz, que designará audiência de instrução e julgamento para oitiva das partes e das testemunhas arroladas.

f) As alegações finais serão feitas oralmente, na audiência, seguidas da sentença.

g) Se a sentença for favorável, defere-se o pedido de destituição do poder familiar e a adoção da criança/adolescente. Após o trânsito em julgado, expede-se o mandado de cancelamento e inscrição da sentença no registro de nascimento original da criança ou adolescente. Após o cancelamento, providencia-se o novo registro de nascimento. Junta-se cópia da nova certidão de nascimento nos autos. Processo remetido para baixa.

h) Se a sentença for desfavorável, aguarda-se o trânsito em julgado. Não havendo recurso, procede-se a baixa e arquivam-se os autos.





1.4.1.5 Adoção internacional

Disciplinada pelos artigos 46, §3º; 51 e 52 e 165 a 170 do ECA, a adoção internacional é aquela em que o adotante ou casal adotante brasileiro ou estrangeiro é residente ou domiciliado fora do Brasil.

Desse modo, a adoção internacional não é aquela efetivada somente por estrangeiros. Essa advertência é necessária porque brasileiros que residam no exterior, embora tenham preferência na adoção frente ao estrangeiro, estarão sujeitos às mesmas regras de adoção internacional, se quiserem adotar uma criança ou adolescente que se encontra no Brasil.

A pessoa ou casal estrangeiro interessada na adoção internacional deverá formular pedido de habilitação perante a autoridade central em matéria de adoção internacional do país de acolhida, que é aquele em que situada sua residência habitual.

Havendo conflito entre a possibilidade de adoção nacional e adoção internacional, dar-se-á preferência à primeira, como atendimento do superior interesse da criança e da vontade comunitária de mantê-la em seu próprio país.

Estágio de convivência – é obrigatório e jamais pode ser dispensado. Prazo mínimo de 30 (trinta) dias a ser cumprido em território nacional.

a) O credenciamento da pessoa que deseja pleitear a adoção internacional é feito na Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional (CEJAI-GO), à qual a parte interessada deverá apresentar os documentos necessários para tanto.

Observações

- Para que seja deferido o credenciamento é necessário o preenchimento de uma série de requisitos condicionantes, previstos no §3º do artigo 52 do ECA:

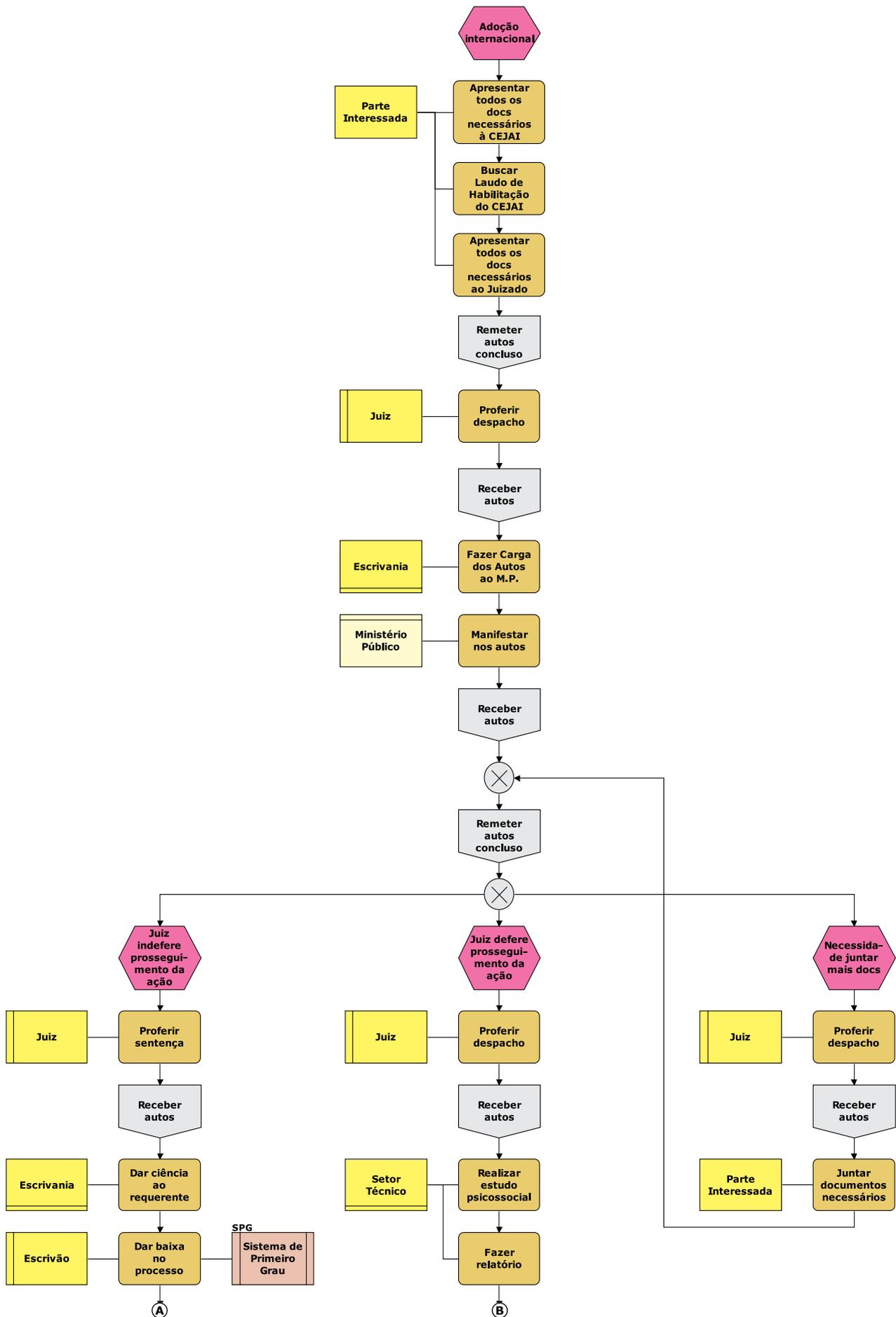
1. Que os organismos tenham origem em países que ratificaram a Convenção de Haia e estejam credenciados pela autoridade central tanto em seu país, quanto no país de acolhida.
2. Integridade moral, experiência e responsabilidade.
3. Não ter fins lucrativos, muito embora seja possível a cobrança pelos custos da operação desde que não abusivas, sobre pena de descredenciamento.
4. Cumprimento das normas editadas pela Secretaria Especial de Direitos Humanos.

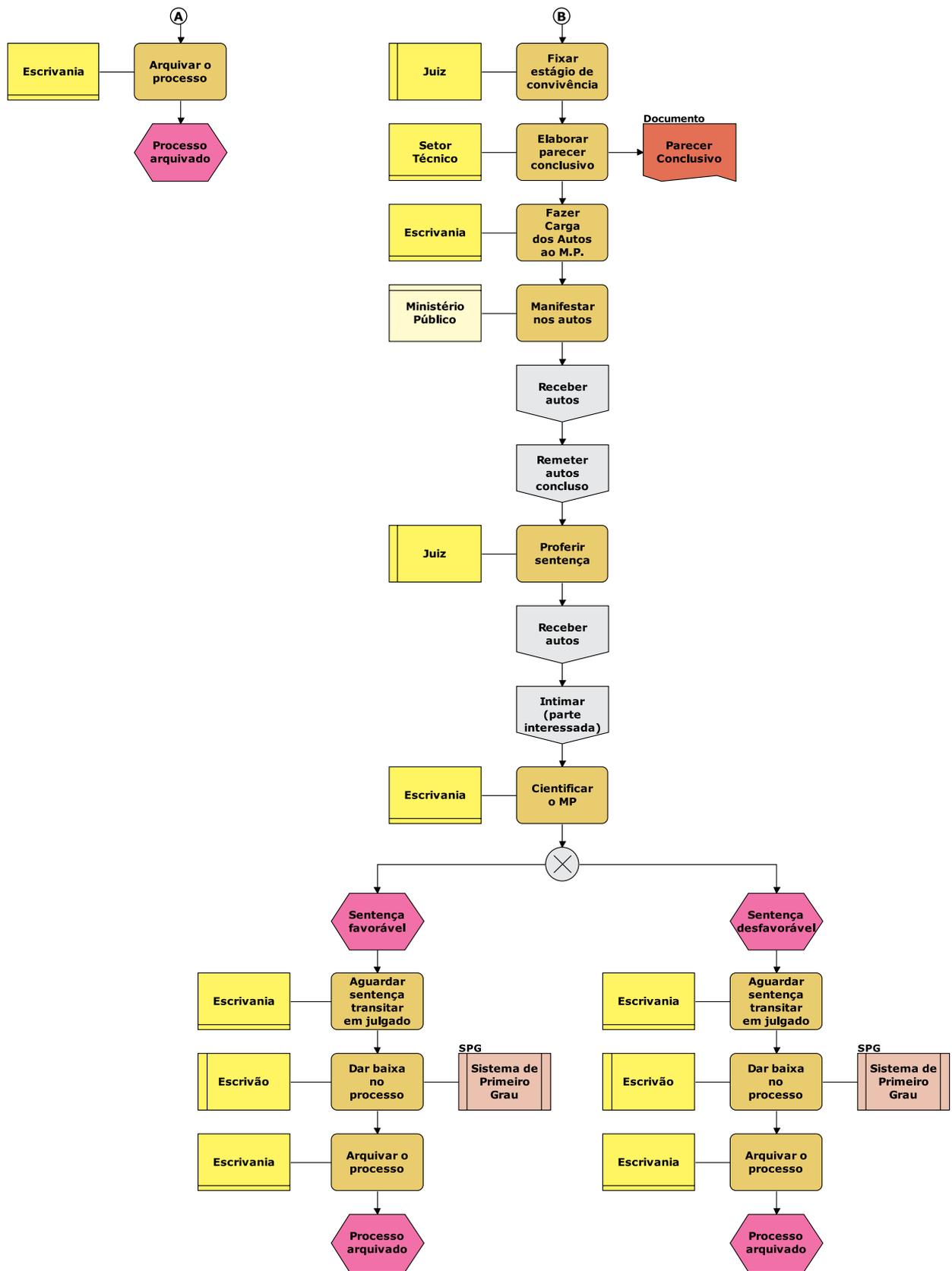
- O credenciamento terá validade pelo prazo máximo de um (01) ano, conforme o que dispõe o artigo 52, VII do ECA.

b) Além dos requisitos constantes dos artigos 165 a 170 do ECA, o procedimento judicial para deferimento da adoção internacional levará em consideração:

1. A necessidade de que a petição inicial seja instruída com laudo de habilitação à adoção.
2. Que a situação da criança ou adolescente a ser adotada já esteja regularizada.
3. Antes do trânsito em julgado da sentença que autorizar a adoção, não será permitida a saída do adotando do território nacional, proteção essa reforçada pelo fato de ser eventual apelação recebida somente em seu efeito devolutivo.
4. Transitada em julgado a decisão, será expedido alvará com autorização de viagem, em razão da proibição constante do artigo 85, bem como para obtenção de passaporte, constando as características da criança ou do adolescente, de forma pormenorizada.







1.4.2 Guarda

A guarda é a modalidade de colocação em família substituta destinada a regularizar a posse de fato. Assim, ela obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo ao detentor o direito de se opor a terceiros, inclusive aos pais. Está regulamentada pelos artigos 33 a 35 do ECA.

Com o consentimento dos pais:

a) A parte interessada, sem a necessidade de assistência de advogado, encaminha o pedido devidamente instruído com os seguintes documentos:

- Consentimento dos pais;
- Documentos pessoais dos interessados e da criança ou adolescente;
- Exame de sanidade física e mental dos requerentes;
- Certidão de antecedentes criminais dos requerentes;
- Comprovante de endereço dos requerentes;
- Outros eventualmente requisitados pelo juiz.

b) Pedido registrado e autuado, os autos são conclusos ao juiz.

c) Se há pedido liminar, o juiz o analisará e, caso necessário, procederá à audiência de justificação prévia quando poderá se servir do relatório da equipe técnica ou equivalente.

d) Se a guarda provisória for deferida, expede-se o termo de guarda com o prazo estipulado pelo magistrado e cita-se o requerido(a).

e) O Setor Técnico realiza estudo social apresentando parecer favorável ou desfavorável ao deferimento do pedido.

f) Os autos serão encaminhados ao MP para manifestação.

g) Autos devolvidos para a escrivania, faz-se conclusão ao juiz, que designará audiência de instrução e julgamento para oitiva dos requerentes e das testemunhas arroladas.

h) As alegações finais serão feitas oralmente, seguidas de sentença.

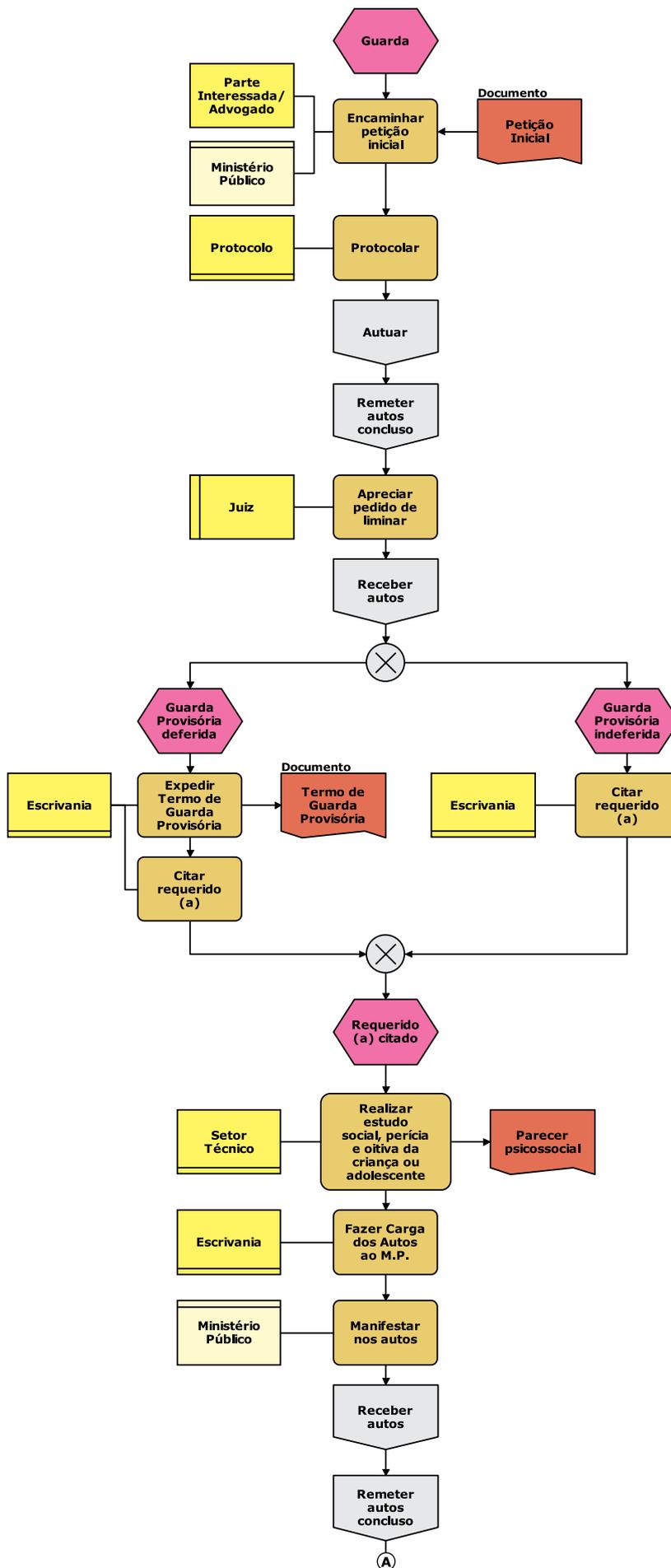
i) Se a sentença for favorável, após o trânsito em julgado, expede-se o termo de guarda. Os requerentes são intimados a comparecerem em cartório, onde assinam e recebem o termo. Processo remetido para baixa e arquivam-se os autos.

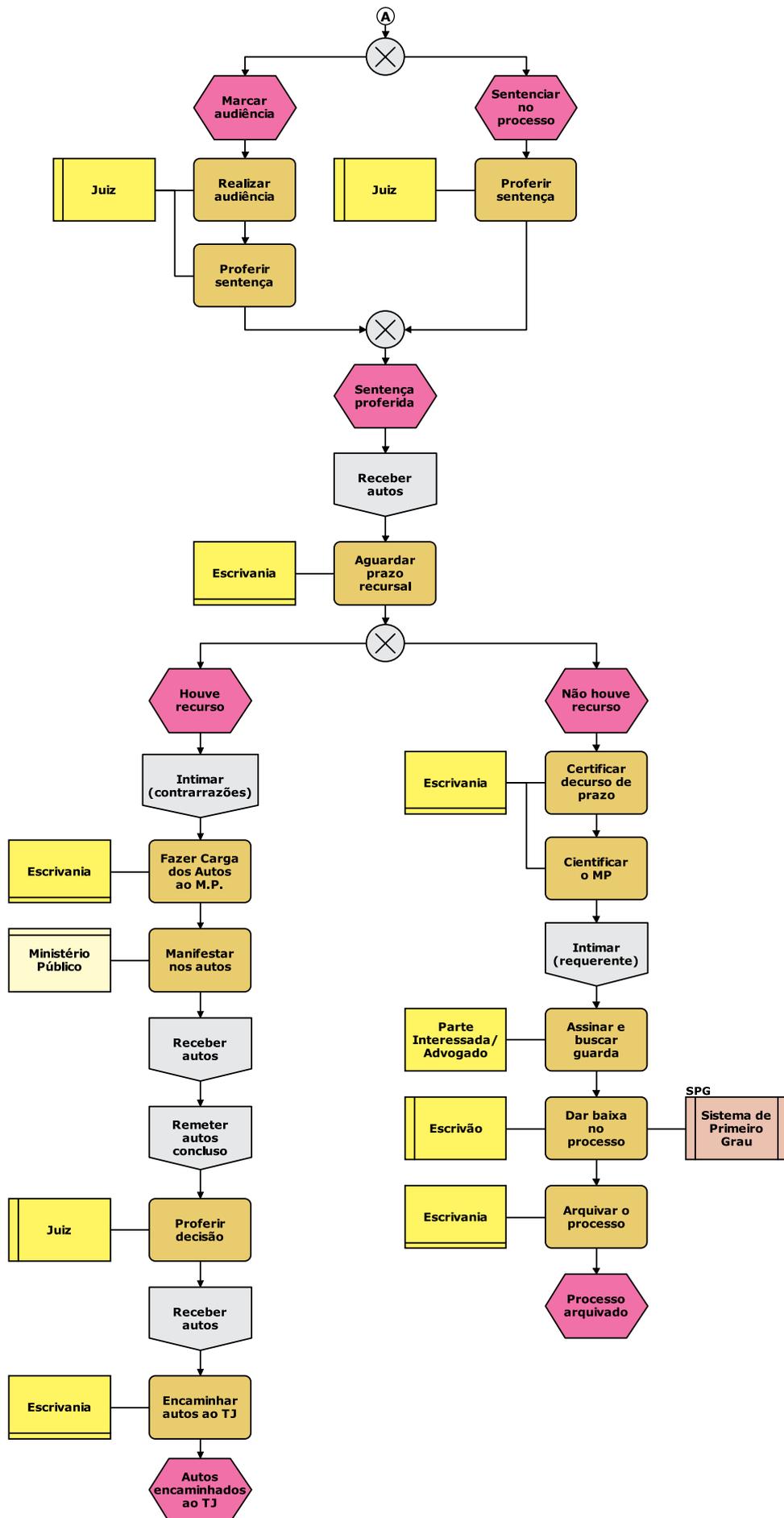
j) Se a sentença for desfavorável, aguarda-se o trânsito em julgado. Não havendo recurso, procede-se à baixa e arquivam-se os autos.

Quando não há o consentimento dos pais:

O procedimento é o mesmo de quando há consentimento, porém é necessária a assistência de advogado.







1.4.3 Tutela

Trata-se de forma de colocação em família substituta e, além de regularizar a posse de fato da criança ou adolescente, confere direito de representação ao tutor, permitindo a administração de bens e interesses da criança ou adolescente. Dessa forma, a tutela pressupõe a destituição ou suspensão do poder familiar, o que não ocorre com a guarda.

A tutela está regulamentada pelos artigos 36 a 38, 164 a 170 do ECA e 1.728 a 1.766 do Código Civil. Segundo a nova redação do artigo 36 do ECA, empreendida pela Lei nº 12.010/2009, a tutela será deferida a pessoas de até dezoito anos incompletos.

Pode ocorrer em duas situações:

1. Tutela com suspensão do poder familiar

- a) A parte interessada encaminha a petição para protocolo.
- b) Após o registro e autuação, os autos são conclusos ao juiz para despacho.
- c) Havendo pedido de liminar, o juiz o apreciará.

2. Tutela em que os genitores são falecidos

a) A parte interessada, sem a necessidade de assistência de advogado, encaminha o pedido devidamente instruído com os seguintes documentos:

- Certidão de óbito dos pais ou prova da destituição do poder familiar;
- Documentos pessoais dos interessados e da criança ou adolescente;
- Exame de sanidade física e mental dos requerentes;
- Certidão de antecedentes criminais dos requerentes;
- Comprovante de endereço dos requerentes;
- Outros eventualmente requisitados pelo juiz.

b) Pedido registrado e autuado, os autos são conclusos ao juiz.

c) Havendo pedido de liminar, o juiz o apreciará.

d) Se for tutela com suspensão do poder familiar, o juiz determinará a citação dos genitores.

e) Determina-se a realização de estudo psicossocial, com parecer conclusivo, a ser apresentado pela equipe técnica.

f) Os autos serão encaminhados ao MP para manifestação.

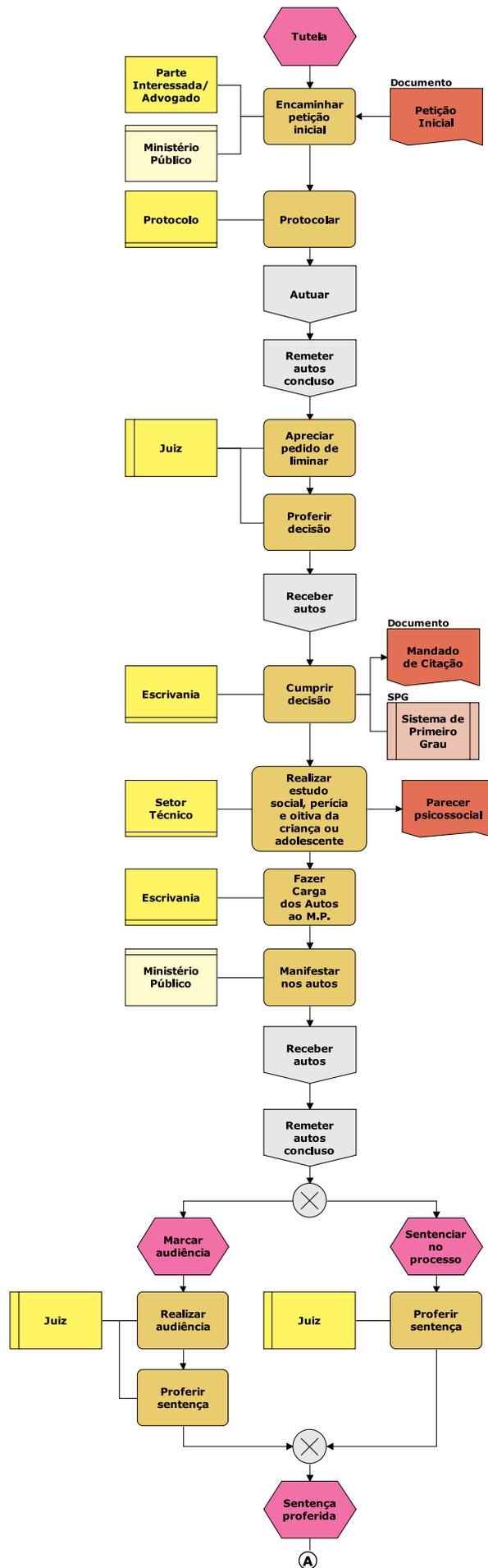
g) Autos devolvidos para a escritania, faz-se conclusão ao juiz, que designará audiência de instrução e julgamento para oitiva dos requerentes e das testemunhas arroladas.

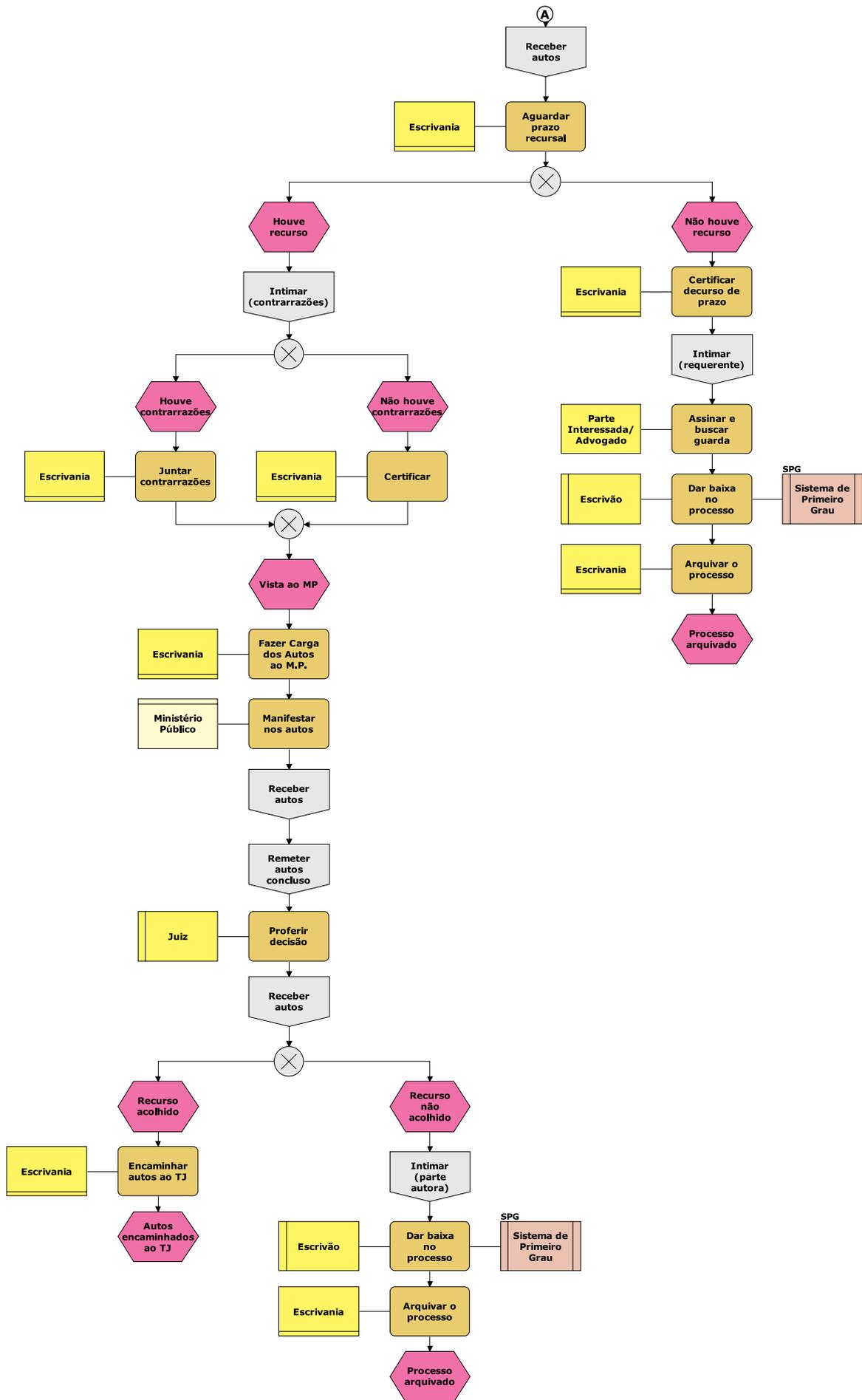
h) As alegações finais serão feitas oralmente, seguidas de sentença.

i) Se a sentença for favorável, após o trânsito em julgado, expede-se o termo de tutela. Os requerentes são intimados a comparecerem em cartório, onde assinam e recebem o termo. Processo remetido para baixa e arquivam-se os autos.

j) Se a sentença for desfavorável, aguarda-se o trânsito em julgado. Não havendo recurso, procede-se à baixa e arquivam-se os autos.







1.5 Destituição do poder familiar

São inerentes ao poder familiar os deveres de guarda, sustento e educação, bem como o de cumprir ou fazer cumprir determinações judiciais, conforme reza o artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Compete aos pais, quanto ao exercício do poder familiar perante seus filhos (crianças ou adolescentes):

- Dirigir-lhes a criação e a educação;
- Tê-los em sua companhia e guarda;
- Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para se casarem;
- Nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico (se um dos pais não sobreviver ao outro, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar);
- Representá-los, até os dezesseis anos, nos atos da vida civil;
- Assisti-los, após essa idade (até 18 anos), nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- Reclamá-los de quem ilegalmente os detenha e;
- Exigir que lhes prestem obediência, respeito e serviços próprios de sua idade e condição.

O poder familiar é exercido, em regra, pelos genitores. Por ser de exercício obrigatório, o ECA admite sua perda ou suspensão em algumas hipóteses, o que se faz por meio de procedimento próprio, que pode ter início por provocação do Ministério Público ou de qualquer outro interessado.

O artigo 24 do ECA estabelece que a perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o artigo 22.

Conforme determinação do artigo 23 do Estatuto, a falta ou carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar. Assim, não existindo outro motivo além de eventual insuficiência econômica, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual será, obrigatoriamente, incluída em programas oficiais de auxílio, que lhe propiciarão o recebimento de salários ou de quaisquer outras formas de retribuição por desempenho de atividade produtiva, fazendo com que a família volte a ter os recursos materiais minimamente necessários para a manutenção da sua estrutura.

Pode ocorrer em duas situações:

1. Destituição do poder familiar c/c adoção e pedido liminar de guarda provisória - o pedido é feito pela parte interessada que, na maioria das vezes, já tem a criança ou o adolescente em sua companhia.

Observação

- Verificar o disposto no § 13º do artigo 50 do ECA

2. Destituição do poder familiar c/c pedido liminar de suspensão do poder familiar - geralmente é proposta pelo MP, que liminarmente pede a suspensão do poder familiar. Ocorre, na maioria dos casos, com crianças e com adolescentes que se encontram em regime de acolhimento institucional.

a) O MP ou a parte interessada, representada por advogado, protocola a petição inicial.

b) Pedido registrado e autuado, os autos são conclusos ao juiz.

c) Havendo pedido de liminar, o juiz o apreciará.



d) Determina-se a citação do requerido. Se a parte requerida não for encontrada, determina-se sua citação por edital e, em seguida, é nomeado curador para apresentação de defesa. A nomeação de curador também é necessária, caso, o requerido esteja preso.

Observação

- O prazo para a parte requerida oferecer contestação na ação de destituição do poder familiar é de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 158 do ECA.

e) Determina-se a realização de estudo psicossocial, com parecer conclusivo, a ser apresentado pela equipe técnica.

f) Os autos serão encaminhados ao MP para manifestação.

g) Autos devolvidos para a escrivania, faz-se conclusão ao juiz, que designará audiência de instrução e julgamento para oitiva dos requerentes e das testemunhas arroladas.

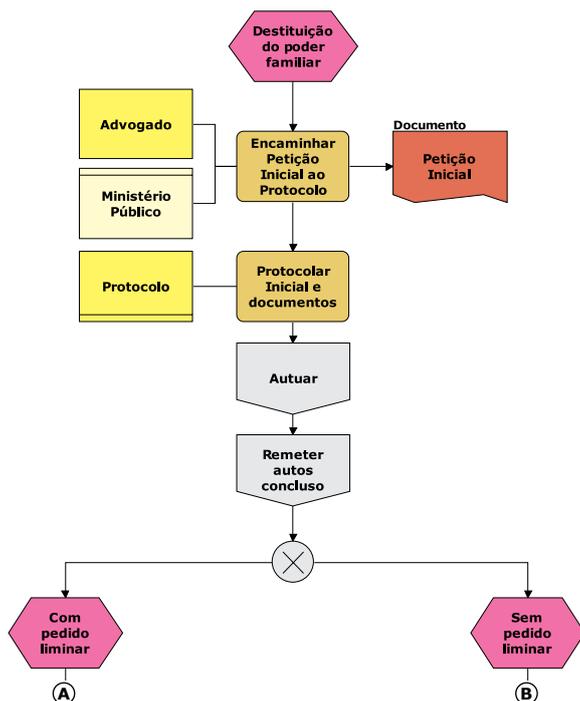
h) As alegações finais serão feitas oralmente, seguidas de sentença.

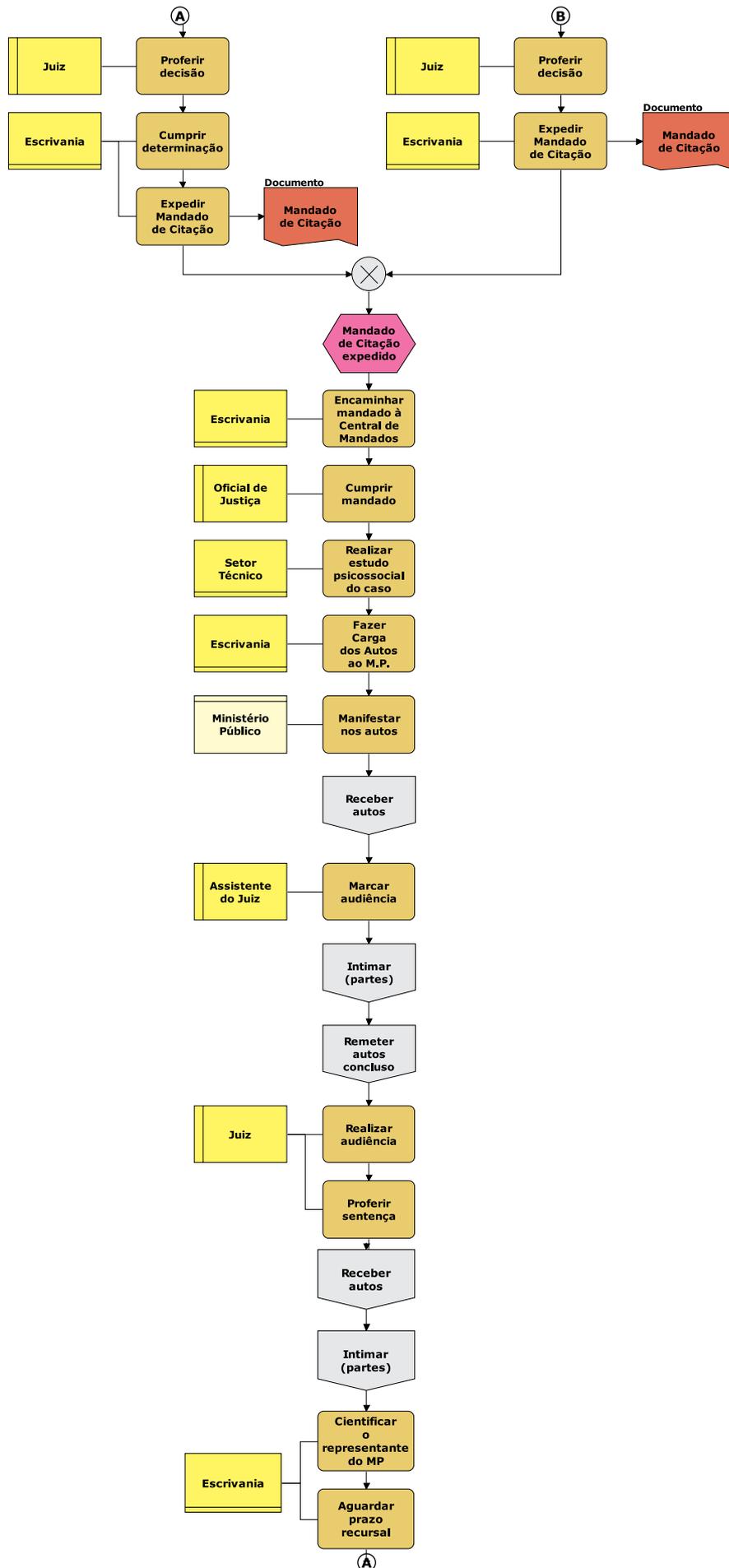
i) Se a sentença for favorável, após o trânsito em julgado:

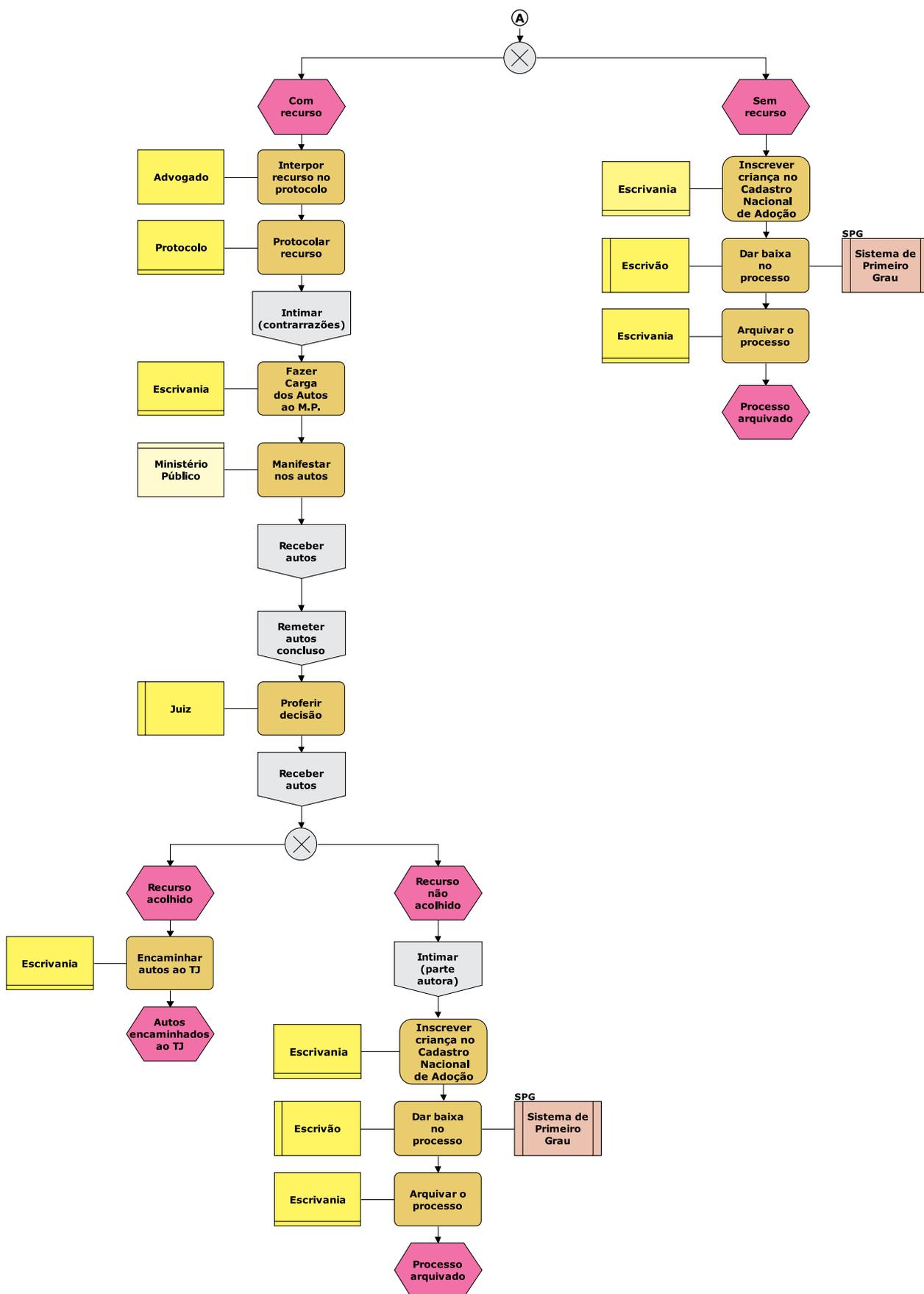
- No caso de destituição do poder familiar c/c adoção e pedido liminar de guarda provisória, expede-se o mandado de cancelamento e inscrição da sentença no registro de nascimento original da criança ou do adolescente. Após o cancelamento, providencia-se novo registro de nascimento, juntando-se cópia aos autos. Nesta situação, o procedimento de destituição ocorrerá simultaneamente com o de adoção. Remete-se processo para baixa e arquivam-se os autos.

- No caso de destituição do poder familiar c/c pedido liminar de suspensão do poder familiar, expede-se mandado de inscrição da sentença no registro de nascimento. Determina-se seu encaminhamento para adoção, obedecendo-se a lista de espera dos pretendentes inscritos no CNA. Processo remetido para baixa e arquivam-se os autos.

j) Se a sentença for desfavorável, aguarda-se o trânsito em julgado. Não havendo recurso, procede-se à baixa e arquivam-se os autos.







1.6 Infração administrativa

a) O procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente previstas nos artigos 245 a 258 do ECA, terá início por representação do MP ou do Conselho Tutelar, ou via auto de infração elaborado por servidor público ou voluntário credenciado na Vara da Infância e da Juventude (Agente de Proteção) e assinado por duas testemunhas, se possível (artigo 194 do ECA).

Observação

- Se o procedimento não for instaurado por iniciativa do MP, o órgão atuará necessariamente na defesa dos direitos e interesses disciplinados pela lei, tendo vista dos autos sempre depois das partes, às quais são facultadas a produção de provas e a formulação de recurso (artigo 202 do ECA).

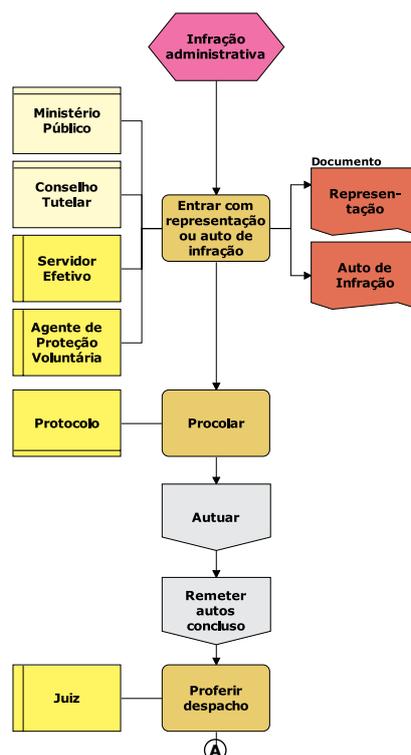
b) Da mesma forma que os demais procedimentos, o autuado será citado para oferecimento de resposta em 10 (dez) dias, a qual deverá ser apresentada por advogado.

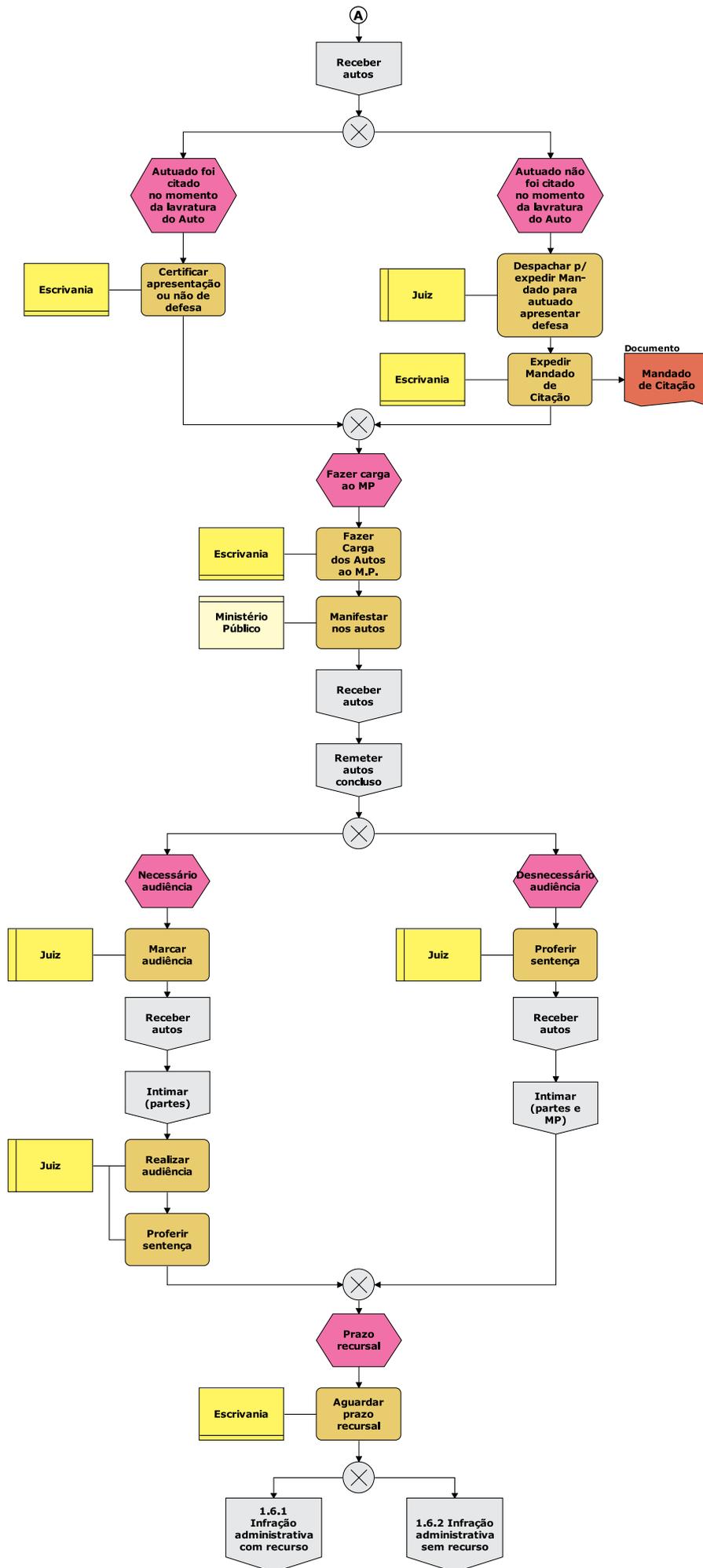
c) Sendo constatada a ocorrência da infração, o autuante já poderá cientificar o autuado para oferecimento de resposta em 10 (dez) dias, a ser apresentada diretamente à Vara da Infância e da Juventude.

d) A citação também poderá ser realizada por oficial de justiça, ou por funcionário habilitado, por via postal ou ainda por edital, quando o autuado encontrar-se em local incerto ou não sabido o paradeiro do requerido.

e) Não havendo resposta, haverá incidência do efeito material da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados.

f) Será dada vista dos autos ao MP para, em seguida, ser proferida a sentença, se não for necessária a produção de provas em audiência de instrução e julgamento.





1.6.1 Infração administrativa com recurso

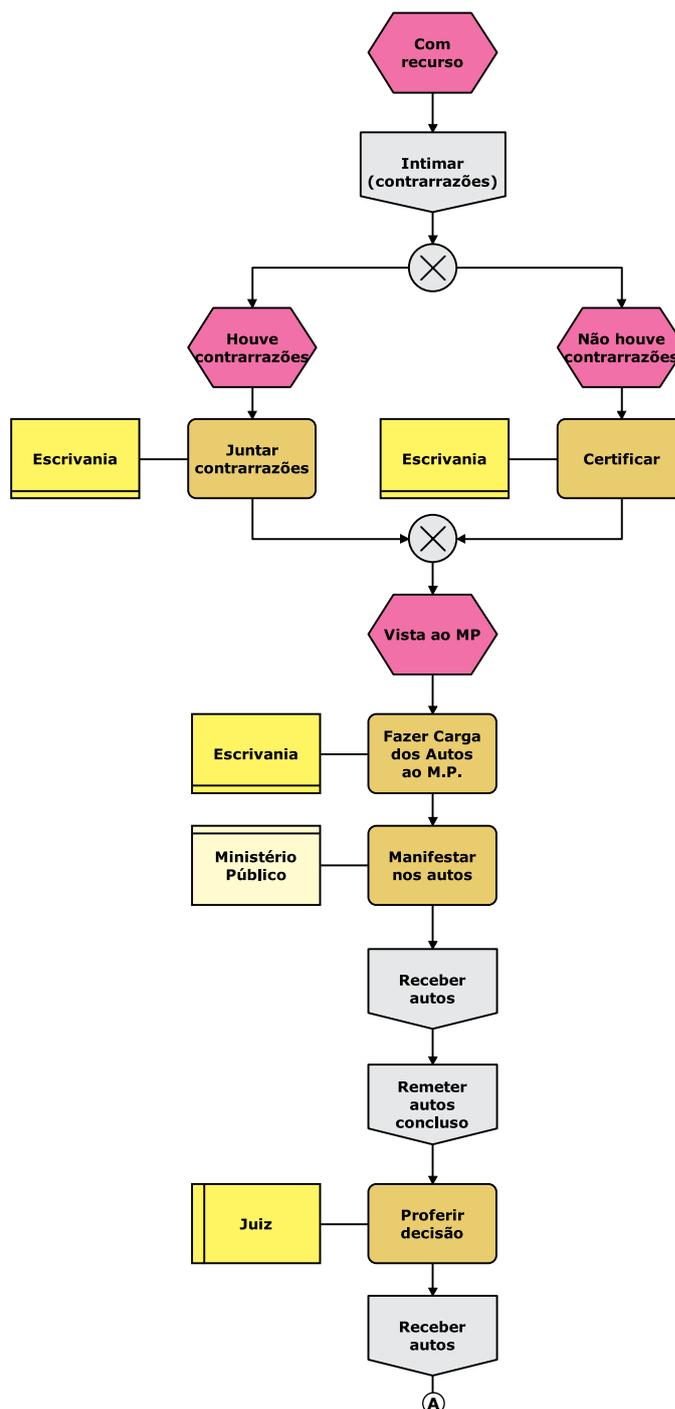
a) Proferida a sentença e intimadas as partes, estas, no prazo de 10 (dez) dias, poderão interpor recurso, conforme disposto no artigo 198, inciso II do ECA.

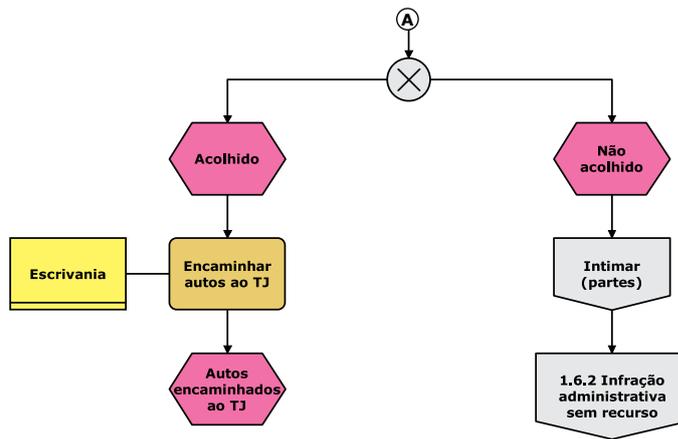
b) Interposto o recurso, a parte contrária será intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

c) Decorrido o prazo, será dada vista dos autos ao MP.

d) Antes de determinar a remessa dos autos à instância superior poderá o magistrado, em hipóteses excepcionais, exercer o juízo de retratação (artigo 198, VII do ECA).

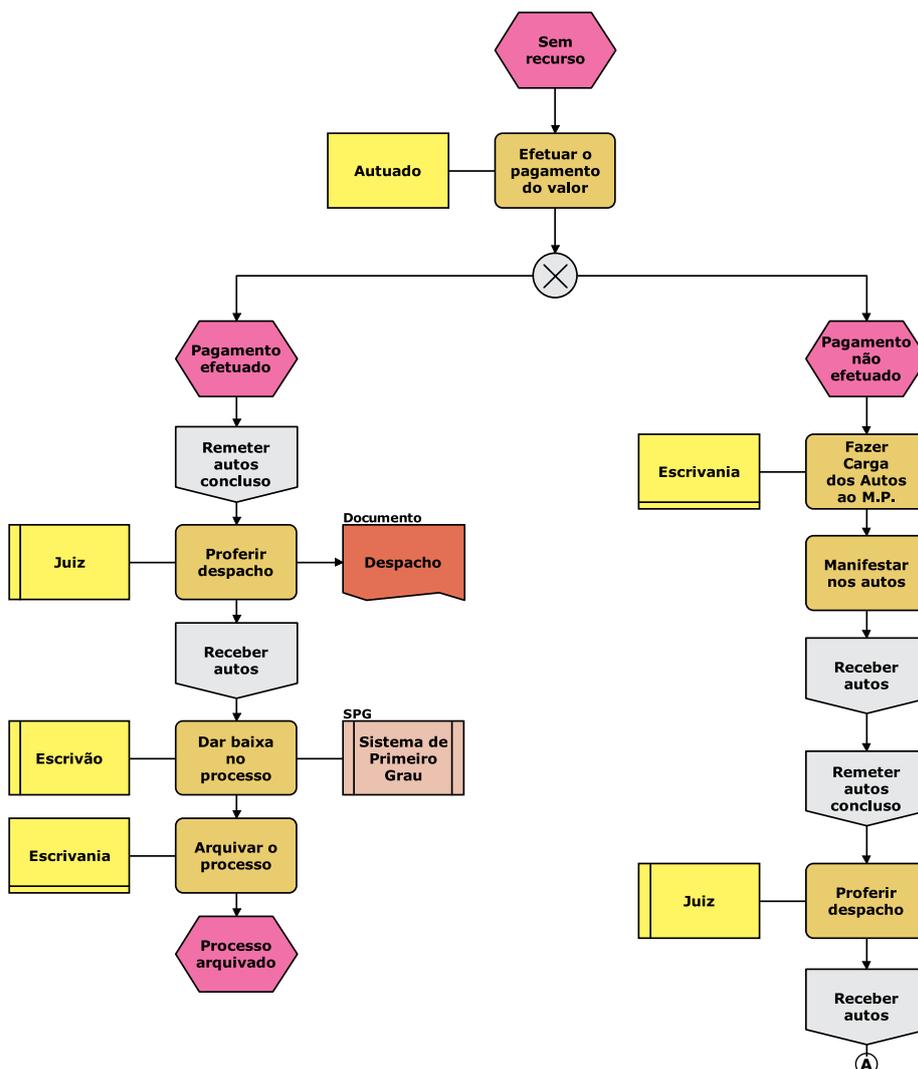
e) O recurso será interposto independentemente de preparo (artigo 198, inciso I do ECA). Via de regra, os recursos terão efeito suspensivo e devolutivo.

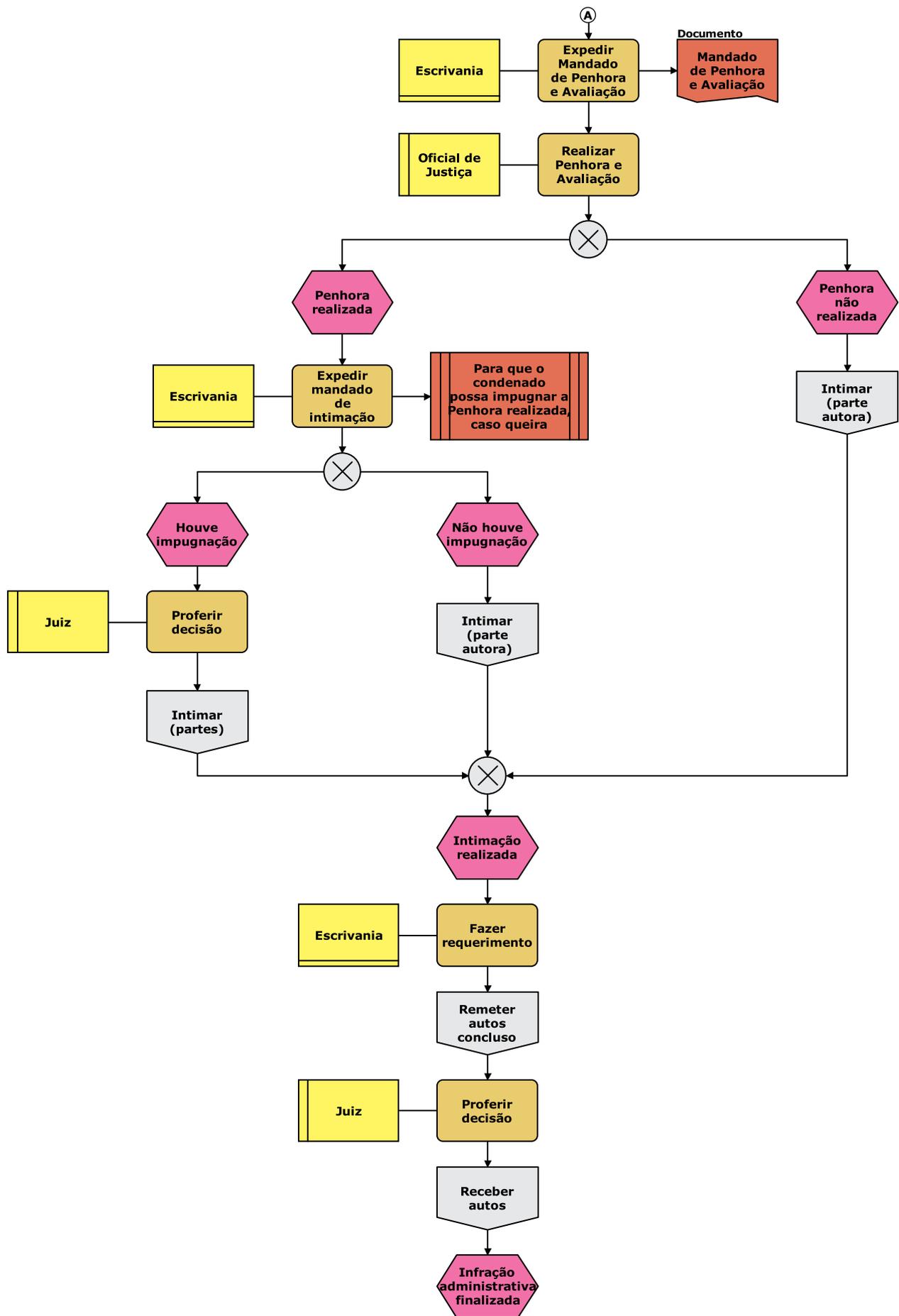




1.6.2 Infração administrativa sem recurso

- a) Proferida sentença condenatória, intimadas as partes e decorrido prazo sem interposição de recurso, inicia-se o prazo para o requerido efetuar o pagamento do valor arbitrado.
- b) Efetuado o pagamento, os autos serão arquivados.
- c) Não efetuado o pagamento, será dada vista dos autos ao MP, seguindo-se o procedimento estabelecido no Código de Processo Civil, no capítulo sobre execuções.





1.7 Instauração de procedimento de medida protetiva – acolhimento institucional

Das medidas de proteção:

Por medidas protetivas entendem-se as ações ou programas de caráter assistencial, aplicadas isolada ou cumulativamente, quando a criança ou o adolescente estiver em situação de risco, ou quando da prática de ato infracional. As medidas protetivas estão regulamentadas nos artigos 98 a 102 do ECA.

As medidas de acolhimento podem ser classificadas em: institucional, familiar e colocação em família substituta, sendo estas de competência exclusiva da Vara da Infância e da Juventude. As duas primeiras devem ser transitórias e cumprir o objetivo para que haja o retorno do acolhido ao grupo familiar de origem. O artigo 19, § 1º do ECA dispõe que toda criança ou adolescente que estiver em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada no máximo a cada seis meses, pela autoridade judiciária competente, até que ocorra sua inserção em família substituta, retorno à sua família natural ou à família extensa. A situação de acolhimento não poderá ultrapassar o período de dois anos, de acordo com o previsto no §2º do mesmo artigo, salvo se comprovada necessidade que atenda ao superior interesse da criança ou do adolescente, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

O artigo 101, §2º, do ECA dispõe que o afastamento da criança ou do adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração do procedimento judicial contencioso, a pedido do MP ou de quem tenha interesse, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Acolhimento institucional:

A medida de acolhimento institucional se caracteriza pela permanência da criança ou do adolescente em uma entidade de atendimento governamental ou não governamental, presidida por um dirigente, guardião daqueles que estão sob os cuidados da instituição. Os encaminhamentos de crianças ou adolescentes a essas entidades somente poderá ocorrer por determinação do juiz da Vara da Infância, com acompanhamento individualizado do caso, competindo-lhe manter cadastros de crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional, com informações sobre a situação jurídica de cada um, bem como as providências tomadas para a reintegração familiar, ou, se não for possível, a colocação em família substituta.

a) O encaminhamento da criança ou do adolescente para o acolhimento institucional, se fará mediante Guia de Acolhimento (modelo anexo), preenchida diretamente no sítio eletrônico do CNJ, na qual constará, dentre outros:

- Sua identificação e a qualificação completa de seus pais ou de seu responsável, se conhecidos;
- O endereço de residência dos pais ou do responsável, com pontos de referência;
- Os nomes de parentes ou de terceiros interessados em tê-los sob sua guarda;
- Os motivos da retirada ou da não reintegração ao convívio familiar.

Observação

- Conforme Instrução Normativa nº03, de 3 de novembro de 2009, do CNJ, excepcionalmente, para os casos de urgência e fazer cessar violência contra crianças e adolescentes, ou fora do expediente forense, o magistrado poderá permitir que o procedimento da Guia de Acolhimento se faça por meio de terceiros (Conselho Tutelar), desde que mantenha o controle quantitativo atualizado e efetue a convalidação da medida de proteção aplicada, no prazo máximo de 24 horas da sua efetivação.



b) Sem prejuízo das informações que já estão contidas na Guia de Acolhimento, ao receber o assistido, a entidade responsável providenciará a elaboração de um plano individual de atendimento, que levará em consideração a opinião da criança ou do adolescente e a oitiva dos pais ou do responsável, com vistas à reintegração familiar, salvo a existência de ordem escrita e fundamentada em contrário da autoridade competente, quando contemplará sua colocação em família substituta.

Observação

- Paralelamente, a família de origem poderá ser incluída em programas oficiais de orientação e apoio e de promoção social, o que será imprescindível para que a situação de risco justificadora da retirada do assistido de sua família possa ser aos poucos amenizada e trabalhada, a fim de que ele possa retomar ao seu convívio mais rapidamente.

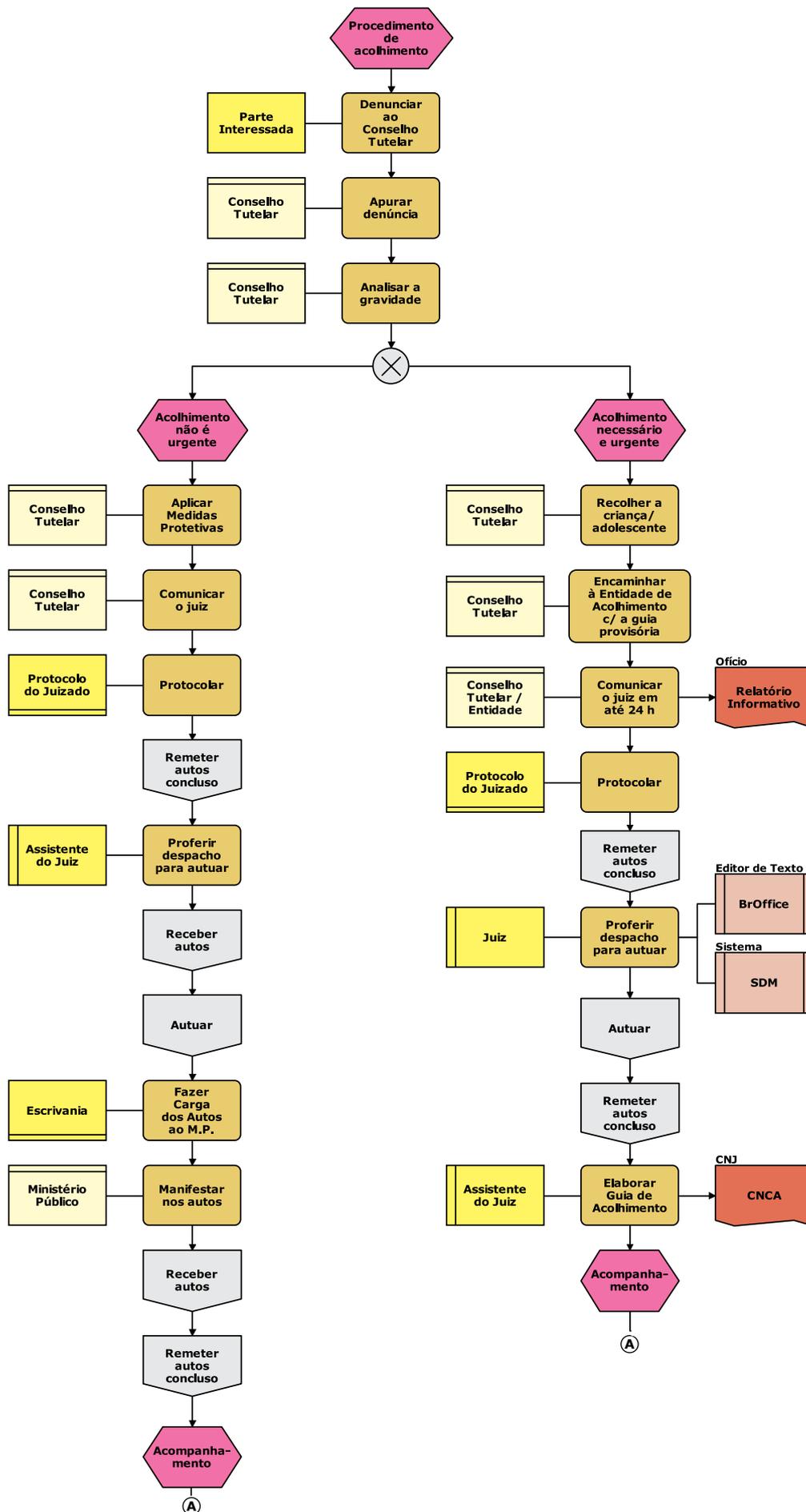
c) Desse trabalho conjunto (assistido/família de origem), poderão ocorrer duas situações:

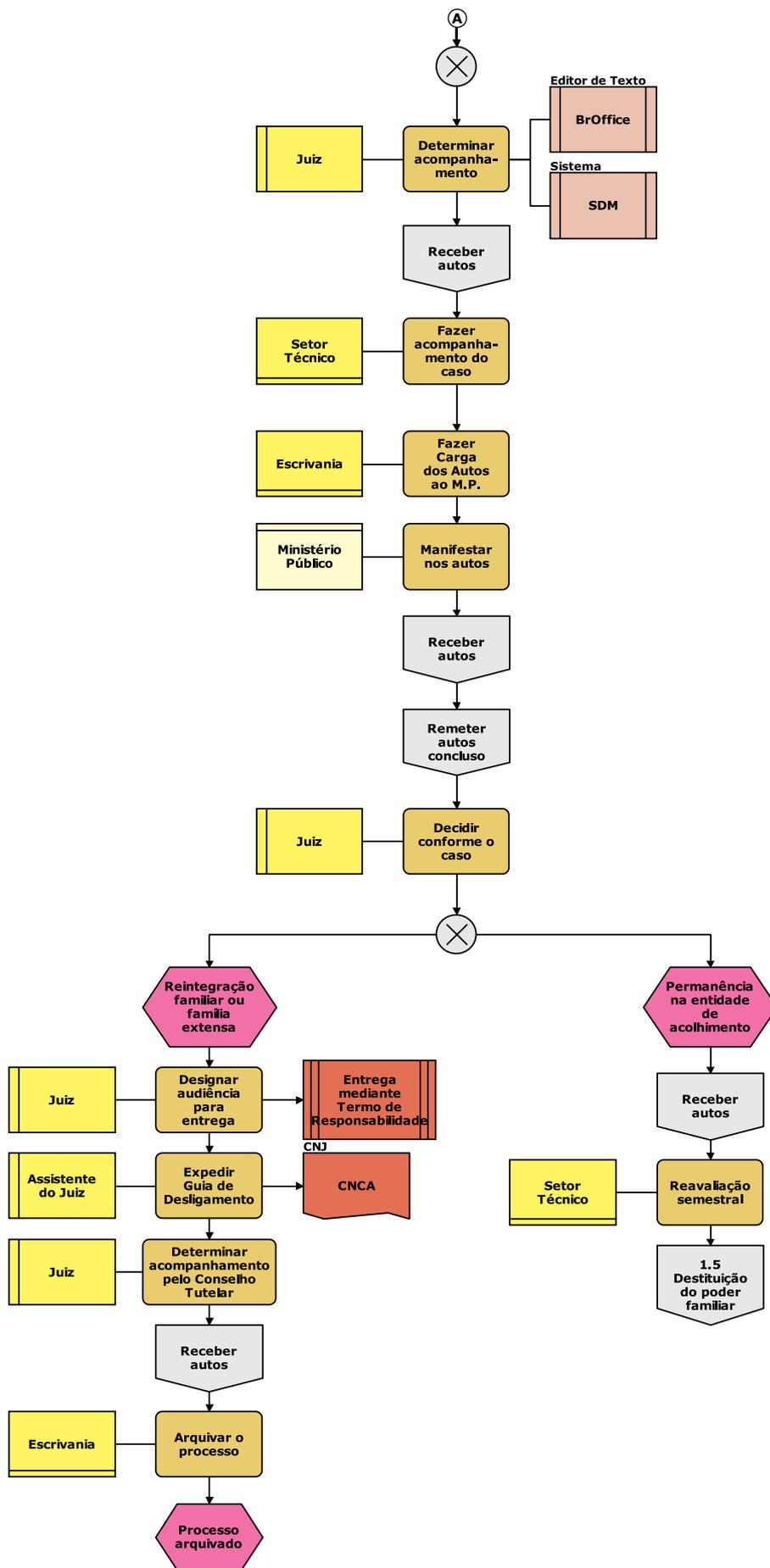
- Constatar-se que a criança ou adolescente já tem condições de retornar, uma vez que for superada a situação de risco – Nesse caso, após ser encaminhado relatório ao juiz da Vara da Infância e da Juventude, do qual será dada vista ao MP, a criança ou o adolescente será entregue à família, sem prejuízo da possibilidade de continuidade do acompanhamento, conforme determinado pela autoridade judiciária.

- Constatar-se a impossibilidade da criança ser reintegrada à família de origem, mesmo após a efetivação de programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social – Nesse caso, será encaminhado ao MP relatório fundamentado, no qual devem constar todas as providências que foram tomadas, bem como a recomendação subscrita pelos técnicos da entidade ou responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, para a destituição do poder familiar ou a revogação de tutela ou guarda. Diante desses elementos, deverá o promotor de Justiça, exceto se entender necessária a complementação das informações encaminhadas, ajuizar a respectiva ação judicial para destituição do poder familiar.

d) No momento em que ocorrer o retorno da criança ou do adolescente à sua família de origem, ou ainda, no momento de sua colocação em família substituta por meio de guarda, tutela ou adoção, deverá ser expedida a guia de desligamento institucional (modelo anexo), que pode ser preenchida diretamente no sítio eletrônico do CNJ.







1.8 Entrega voluntária de criança / adolescente para adoção

A convivência familiar é direito constitucional garantido a toda criança e adolescente. Existem casos em que os genitores, voluntariamente, abrem mão do poder familiar que exercem sobre os filhos. O procedimento para entrega voluntária da criança para adoção compreende:

a) A parte interessada faz contato com a Vara da Infância e da Juventude, que encaminhará para o Setor Técnico responsável.

b) O caso é autuado como diligência investigatória no SPG.

c) O Setor Técnico faz a entrevista com a parte interessada e, em seguida, a encaminha ao juiz para a realização da audiência de consentimento.

d) Após a audiência para oitiva da genitora ou do genitor pelo juiz e promotor, determina-se ao setor técnico a elaboração de relatório social.

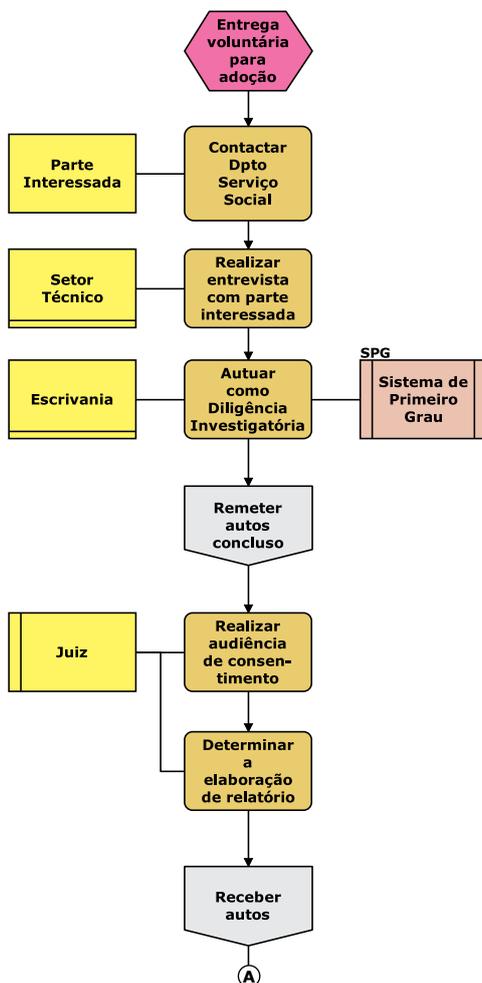
e) Apresentado o relatório, será dada vista dos autos ao MP, para manifestação.

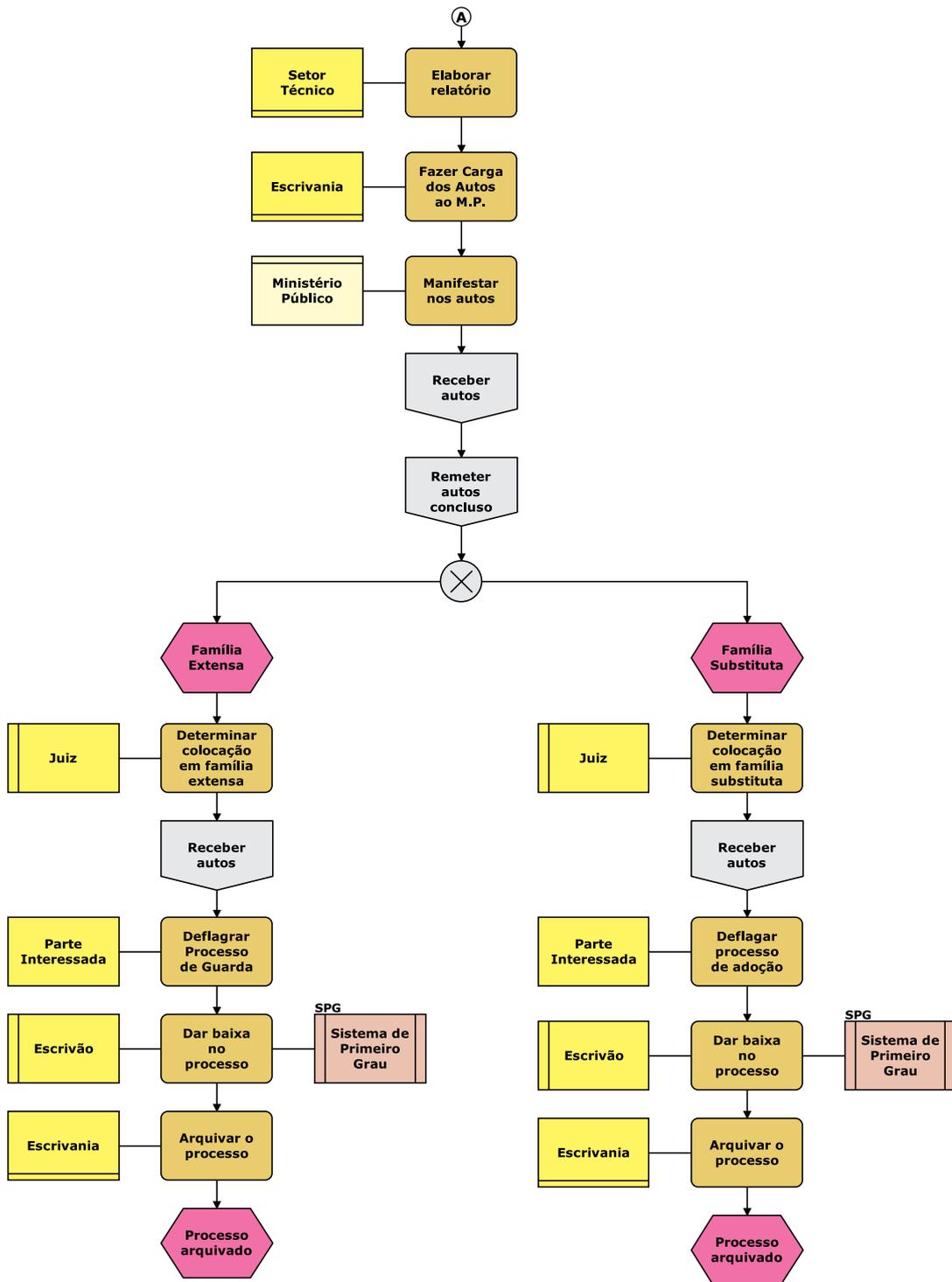
f) Com o retorno dos autos, estes são conclusos ao juiz, que determinará a colocação da criança/adolescente em família extensa ou em família substituta. No primeiro caso, deflagra-se o processo de guarda e, no segundo, o de adoção.

Observação

- A adoção deverá seguir a lista de espera dos pretendentes cadastrados, de acordo com o perfil da criança / adolescente que se encontra disponível.

- Verificar o disposto no § 13º do artigo 50 do ECA.





1.9 Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos (CNCA)

O Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos (CNCA) foi desenvolvido com o objetivo de criar um sistema *on line* contendo dados das entidades de acolhimento e de cada criança ou adolescente acolhido. O objetivo do CNCA é integrar, via *web*, todos os órgãos e entidades de proteção envolvidos com a medida protetiva de acolhimento, tais como o Poder Judiciário, o MP, os Conselhos Tutelares, as instituições de acolhimento, entre outros, na busca pela garantia do direito que crianças e adolescentes tem de serem criados no seio de uma família.



O CNCA procura reproduzir em seu ambiente a função que cada órgão ou entidade exerce na rede de proteção à criança e ao adolescente. Por isso, há possibilidade de vários níveis de acesso ao sistema, tanto para consulta, como para inserção ou alteração dos dados cadastrados. Os níveis de acesso ao CNCA são compatíveis com o papel que cada usuário desempenha, nas situações de acolhimento. Para tanto, os usuários do sistema são previamente habilitados, recebendo uma senha de uso pessoal, que permitirá o acesso ao sistema compatível com o seu perfil.

Para ter acesso ao Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos, o usuário deve acessar diretamente o endereço www.cnj.jus.br/corporativo ou o sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça – CNJ (www.cnj.jus.br), selecionar, no Menu Principal (lado esquerdo da tela) a opção “Extranet do Judiciário” > “Sistemas” > “Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos”.

Observação

- O magistrado deverá armazenar eletronicamente as guias expedidas, distinguindo os acolhimentos institucionais e os familiares, assim como daquelas crianças e adolescentes sobre os quais o mesmo não dispõe de informações específicas sobre sua origem, incluindo, assim, fotografia recente e todos os demais dados e características disponíveis, divulgando-as entre os órgãos de proteção das diversas esferas do Governo. (Instrução Normativa n.º 03, de 3 de novembro de 2009, CNJ).

1.10 Cadastro Nacional de Adoção (CNA)

Quando uma criança ou adolescente for entregue espontaneamente à adoção ou ocorrer a destituição do poder familiar, seu nome deverá ser incluído no Cadastro Nacional de Adoção (CNA).

Para ter acesso ao Cadastro Nacional de Adoção, o usuário deve acessar diretamente o endereço www.cnj.jus.br/corporativo ou o sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça – CNJ (www.cnj.jus.br), selecionar, no Menu Principal (lado esquerdo da tela) a opção “Extranet do Judiciário” > “Sistemas” > “Cadastro Nacional de Adoção”.

1.11 Plano Individual de Atendimento (PIA) de criança ou adolescente em acolhimento institucional ou familiar

A elaboração do Plano Individual de Atendimento (PIA) está determinada no artigo 101, §5º e 6º, do ECA, e é da responsabilidade da equipe técnica do programa de atendimento desenvolvido na unidade de acolhimento. Nele deve constar:

- Histórico da criança e de sua família;
- Registro da vida da criança no período institucional;
- Guarda do histórico e pertences;
- Reconhecimento de aptidões (investimento) e desejos (sonhos);
- Investimento educacional;
- Acompanhamento educacional e emocional;
- Inserção em apoio específicos para superação de dificuldades físicas, motoras e emocionais;



- Construção de uma rede social de apoio (amigos, parentes, padrinhos, referências fora do abrigo);
- Escuta atenta e diálogos constantes;
- Desenvolvimento de autonomia;
- Investimento na autoestima;
- Economia doméstica;
- Participação comunitária (grêmios, grupos de jovens, clubes, entre outros);
- Desenvolvimento de cidadania, perspectiva de futuro e responsabilidade social.

1.12 Fiscalização – agentes de proteção

A fiscalização de estabelecimentos conhecidos como *lan house*, bares, motéis, hotéis e casas de prostituição, bem como de crianças e adolescentes encontrados na direção de veículos é exercida pelos agentes de proteção em parceria com a Polícia Militar e demais órgãos.

Os agentes de proteção são parte integrante do Vara da Infância e da Juventude. Estão sob a imediata subordinação e coordenação do juiz respectivo.

As tarefas incumbidas aos agentes de proteção estão previstas no Código de Organização Judiciária do Estado de Goiás, na Seção XIII, que trata dos antigos comissários de vigilância de menores, e no artigo 194 do ECA.

Exercendo o papel de fiscalizador da lei e agindo como representante do juiz da Vara da Infância e da Juventude, o agente de proteção é pessoa idônea e de conduta ilibada, que presta relevantes serviços voluntários em prol da criança e do adolescente. Não deve ter porte de arma e suas fiscalizações devem ser acompanhadas pela Polícia Militar.





2 Procedimentos Infracionais



2.1 Procedimento de apuração de ato infracional

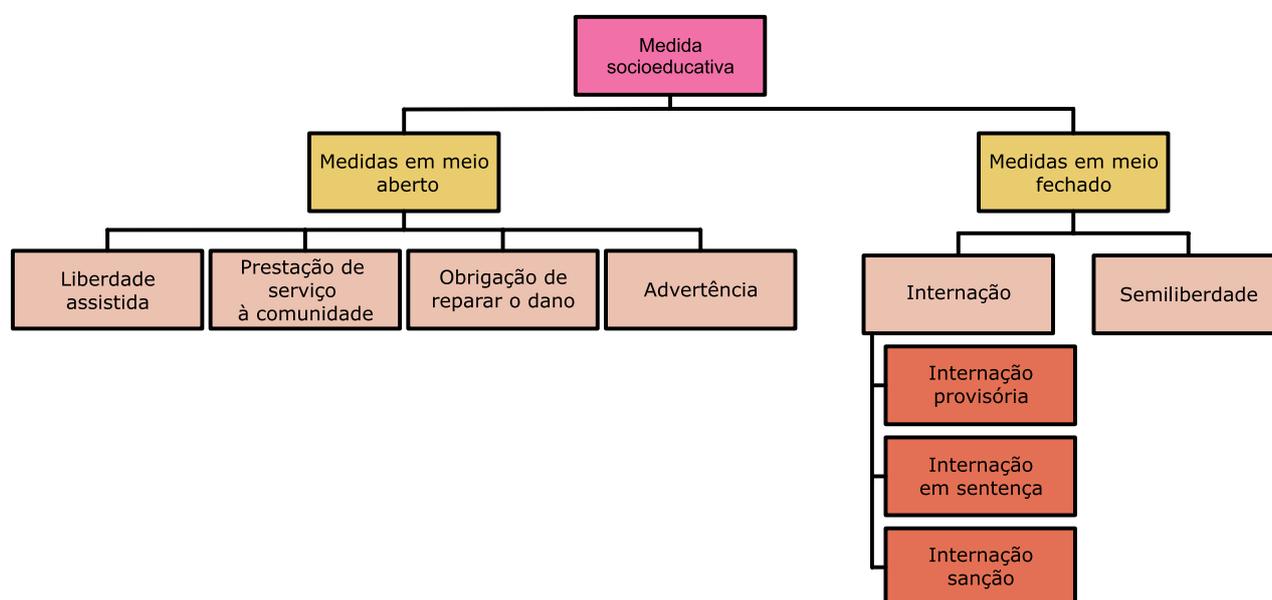
Ato infracional e medidas socioeducativas:

O artigo 103 da Lei Federal nº 8.069/90 (ECA) considera ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

O ECA elencou as medidas socioeducativas a serem aplicadas aos adolescentes autores de atos infracionais, por meio do rol taxativo previsto no artigo 112.

A medida socioeducativa pode ser definida como uma medida jurídica aplicada em procedimento adequado ao adolescente autor de ato infracional.

À criança autora de ato infracional jamais se pode atribuir as medidas socioeducativas previstas nos artigos 112 a 125 do ECA. A elas aplicam-se as medidas protetivas elencadas no artigo 101 daquele diploma legal.



Quanto à severidade, as medidas socioeducativas podem ser classificadas em:

1. Medidas em meio aberto - são aquelas em que o adolescente permanece junto à sociedade, não havendo restrição à sua liberdade. São medidas em meio aberto:

1.1 Liberdade assistida - busca-se acompanhar o adolescente no sentido de supervisioná-lo e orientá-lo. A preocupação principal é a promoção no âmbito familiar e social.

1.2 Prestação de serviços à comunidade - que tem por finalidade fazer o adolescente enxergar o seu papel na sociedade, situando-o como pessoa de direitos e obrigações.

1.3 Obrigação de reparar o dano - orienta-se na necessidade de entendimento do valor do bem alheio.

1.4 Advertência - consiste em mera repreensão verbal.

Observação

- As medidas em meio aberto (liberdade assistida e Prestação de Serviço à Comunidade - LA / PSC), são de competência do Município e efetivadas pelo Centro de Referência Especializado em Assistência Social (CREAS) onde houver, podendo ser também por Organizações Não Governamentais (ONGs) em convênio com o juizado.



2. Medidas em meio fechado - são aquelas em que o adolescente tem sua liberdade restringida, permanecendo na unidade de internação ou em semiliberdade. Tipos:

2.1 Internação - É a de maior gravidade, a intervenção estatal chega ao seu limite, restringindo totalmente a liberdade do adolescente em prol de sua ressocialização. Somente é justificável em casos excepcionais, ainda mais porque a retirada do adolescente do núcleo familiar é a última medida a ser tomada pelo Estado.

O ECA prevê três modalidades de internação:

Internação provisória – é a decretada pelo magistrado no processo de conhecimento antes da sentença. Está prevista no artigo 108 e tem prazo limitado e prorrogável de 45 dias.

Internação em sentença – é aquela decretada pelo magistrado em sentença proferida no processo de conhecimento. A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser avaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses. Está prevista nos incisos I e II do artigo 122 e tem prazo máximo de três anos.

Internação sanção – é aquela decretada pelo magistrado em processo de execução, em razão do descumprimento, reiterado e injustificável, de medida anteriormente imposta. Está prevista no inciso III do artigo 122 e tem prazo máximo de três meses.

2.2 Semiliberdade - na qual o grau de restrição de liberdade é relativizado e caracterizado pelo senso de responsabilidade.

Conforme determinação do artigo 121 do ECA, a internação constitui medida privativa de liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Observação

- As medidas de internação e semiliberdade são de competência do Estado.

Competência da Vara da Infância e da Juventude:

Somente a Vara da Infância e da Juventude do local da ação ou da omissão é que tem competência para o processamento e julgamento da ação socioeducativa, independentemente do ato infracional praticado. O artigo 148 do ECA estipula e enumera a competência “*ratione materiae*”.

Representação:

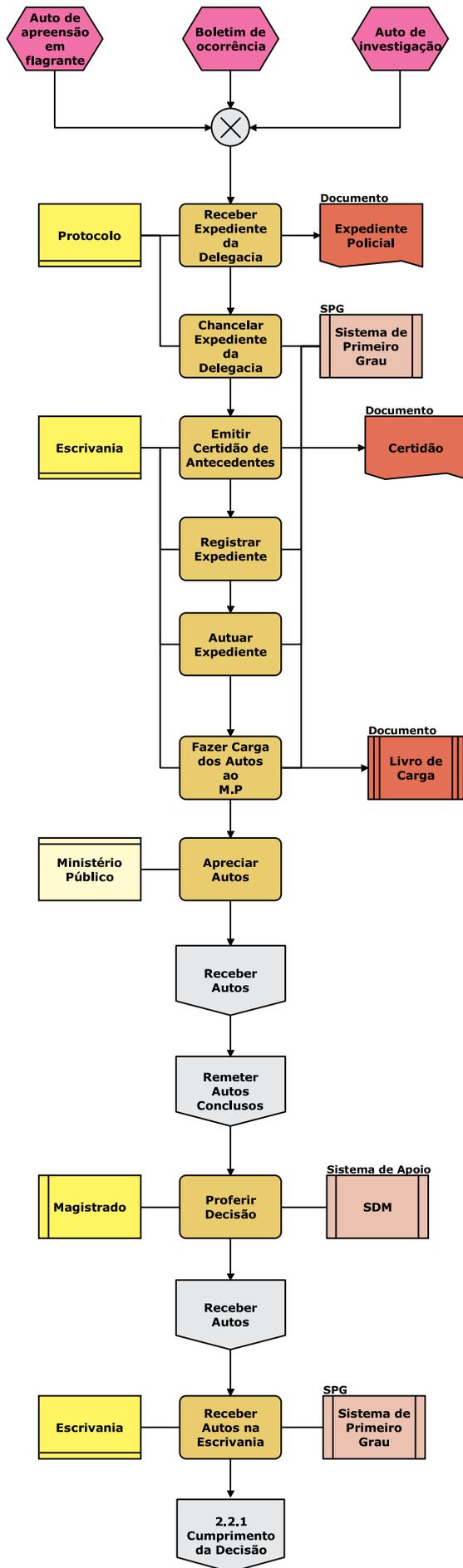
A ação socioeducativa deve ser iniciada por meio de representação, que é a sua petição inicial equiparada à denúncia.

Se o promotor de Justiça, após a oitiva determinada no artigo 179 do ECA, constatar que não é caso de arquivamento do expediente, ou de concessão de remissão, com ou sem medida, deverá dar início à ação socioeducativa.

São características da representação:

- Ser apresentada de forma escrita ou oral;
- Conter breve resumo dos fatos e classificação do ato infracional, bem como a indicação das testemunhas;
- Independente de prova pré-constituída da autoria e materialidade;
- Poder nela ser requerida a internação provisória.





2.1.1 Cumprimento de determinação

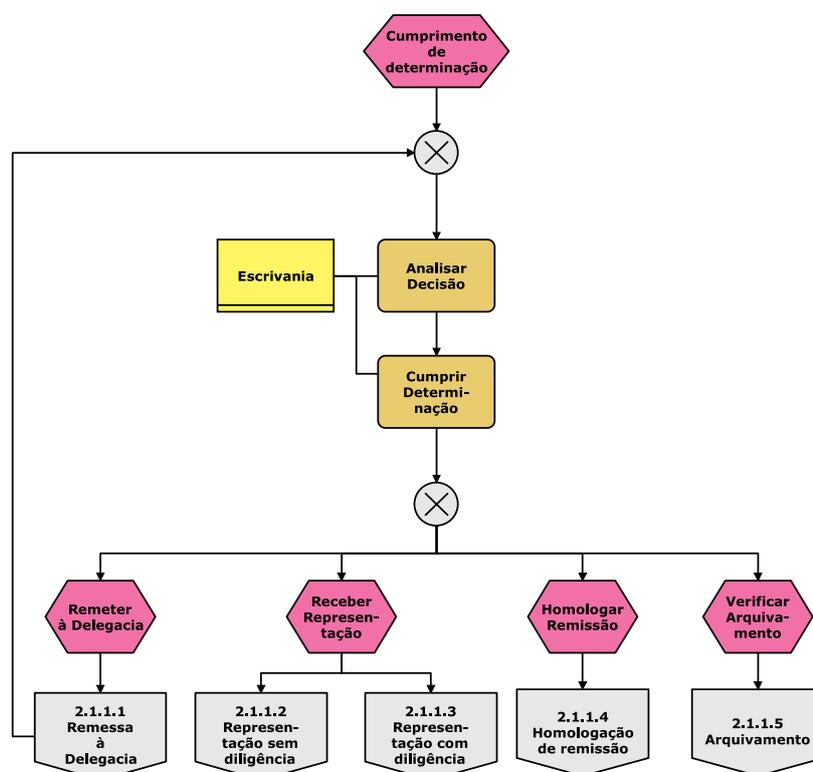
O procedimento de apuração de ato infracional deve seguir a seguinte rotina:

a) Remessa do auto de apreensão em flagrante, do boletim de ocorrência ou, ainda, do auto de investigação à Vara da Infância e da Juventude pela autoridade policial.

b) Recebimento pela escrivania e carga dos autos ao MP, estes serão conclusos ao juiz, que proferirá uma decisão.

c) Devolvidos os autos na escrivania, esta cumprirá a decisão proferida, que no caso poderá ser de:

1. Remessa dos autos à autoridade policial para novas diligências requisitadas pelo MP.
2. Recebimento da representação, oferecida pelo MP.
3. Homologação da remissão oferecida ao adolescente pelo MP.
4. Homologação do pedido de arquivamento promovido pelo MP.



2.1.1.1 Remessa à delegacia

Requisitada pelo MP, antes do oferecimento da representação, a realização de novas diligências pela autoridade policial.

a) O magistrado determinará a expedição de ofício para resposta, com prazo determinado ou baixará os autos.

b) Após a juntada da resposta pela autoridade policial.

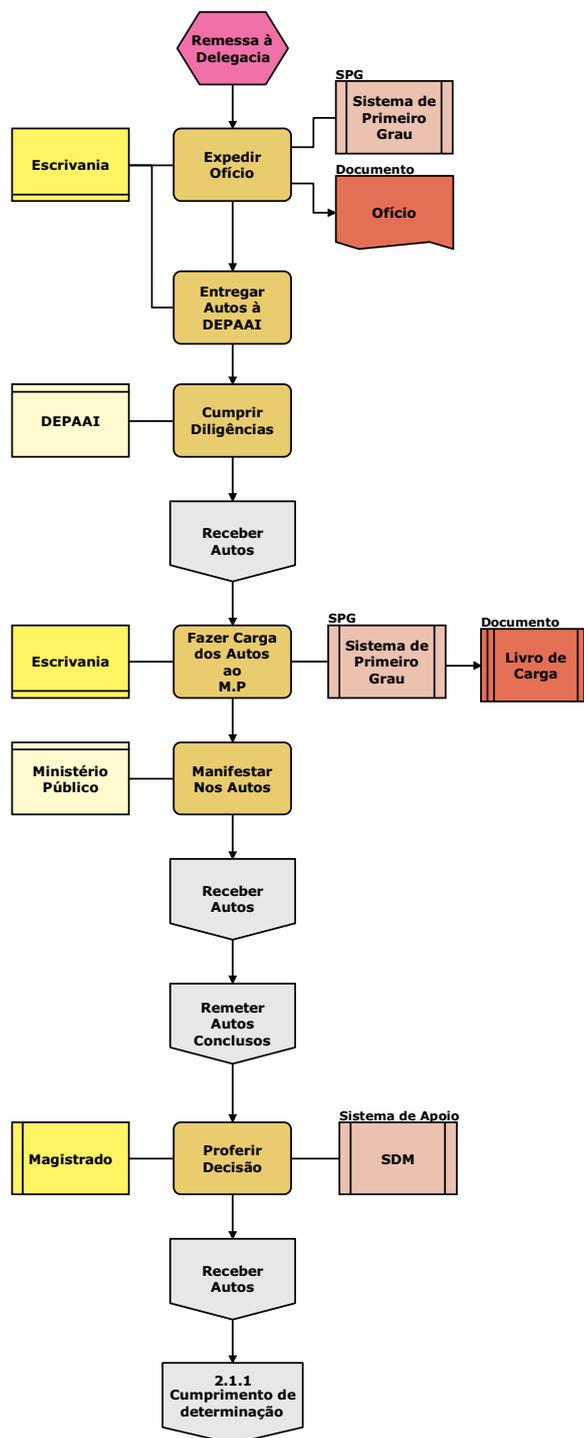
c) Encaminham-se os autos ao MP para oferecimento de representação ou concessão de remissão.

d) Autos conclusos ao magistrado que poderá:

1. No caso de oferecimento de representação, recebê-la.
2. No caso de concessão de remissão, homologá-la.



O recebimento da representação, bem como a homologação da remissão, são discutidos nos tópicos seguintes.



2.1.1.2 Representação sem diligência

Oferecida a representação:

a) Os autos serão conclusos ao juiz que poderá:

- Rejeitá-la, tendo em vista não preencher os requisitos legais do artigo 182 do ECA;
- Determinar sua emenda, existindo vício sanável;
- Recebê-la.



- b) Recebendo a representação, o juiz designará audiência de apresentação.
- c) Determinará a cientificação do adolescente, seus pais ou representante, sendo vedada a citação por edital, por hora certa e eletrônica.
- d) Apreciará o requerimento de internação provisória, requisitando, se for o caso, o comparecimento do adolescente.
- e) Determinará a realização de relatório.

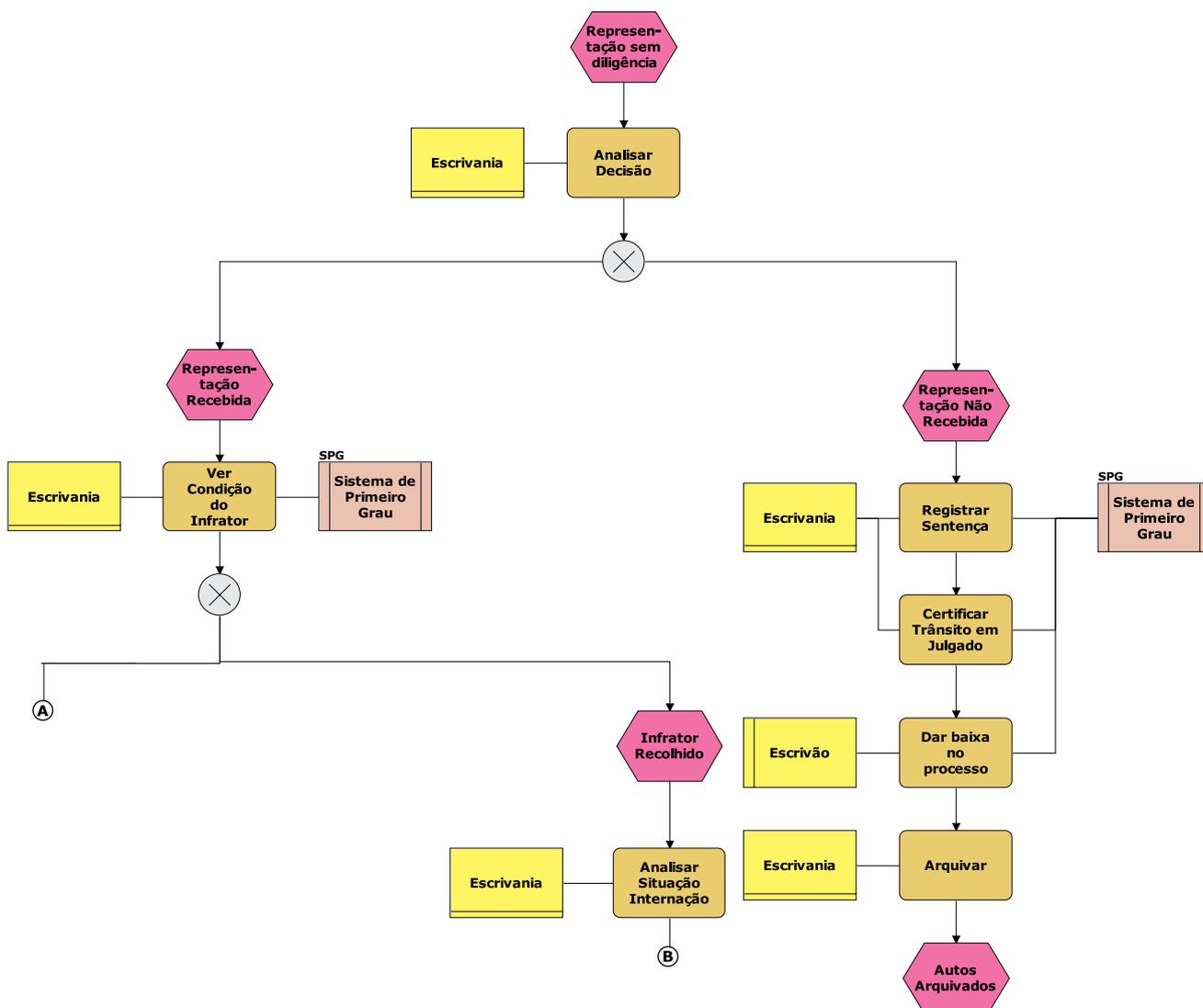
Internação Provisória:

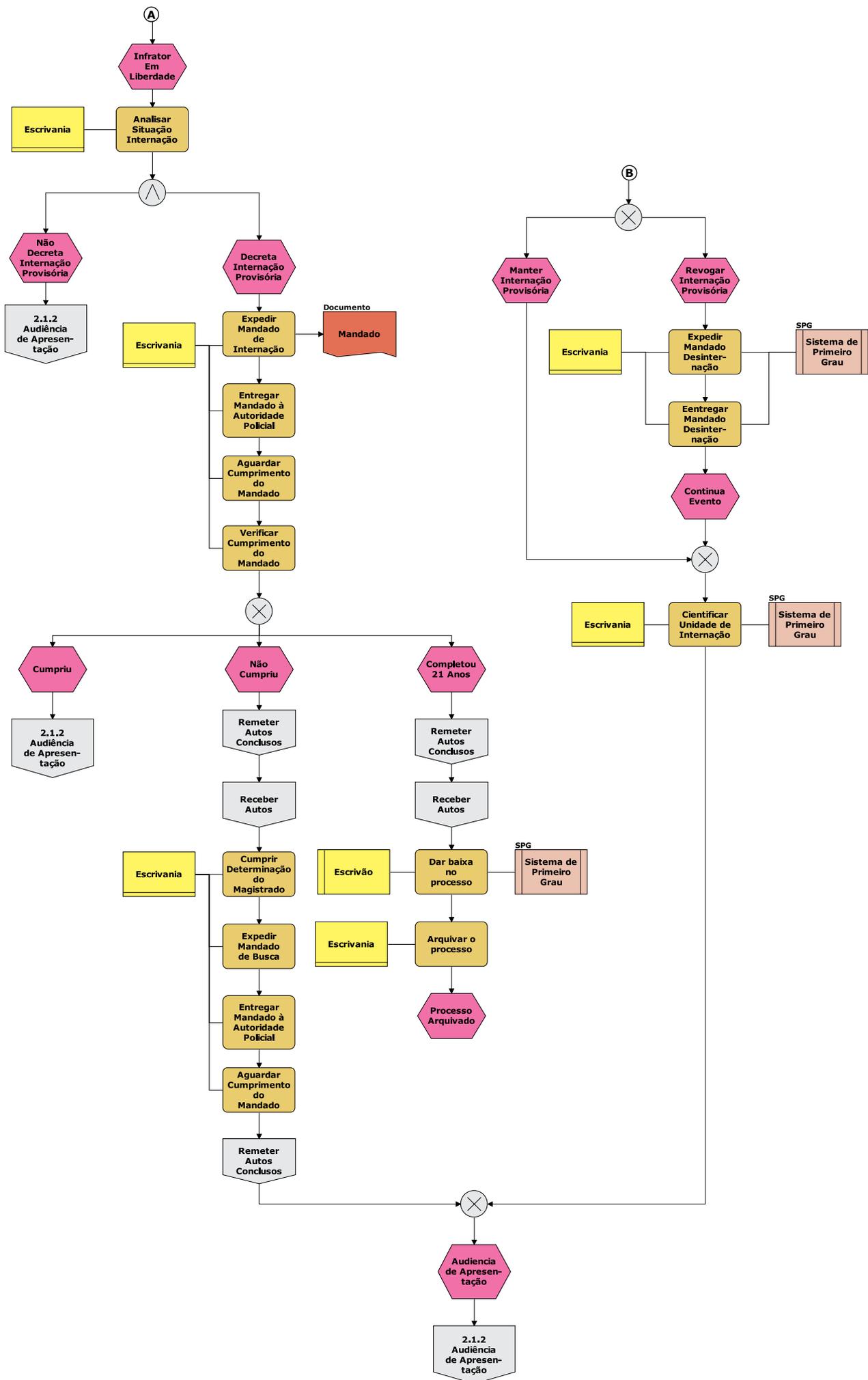
O artigo 183 do ECA dispõe que o prazo máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente, é de 45 (quarenta e cinco) dias.

Decorrido o prazo e não sendo possível a conclusão do procedimento, o adolescente deverá ser colocado em liberdade.

Nos casos de internação provisória em juízo diverso do processante será expedida Guia de Internação Provisória, devendo o juiz da unidade de internação determinar o encaminhamento do adolescente ao juízo processante quando expirado o prazo de 45 dias, não havendo, ainda, sentença no procedimento de apuração do ato infracional instaurado. (Enunciado 16 – Fonajuv)

O controle do prazo de internação provisória cabe também ao juiz da unidade de internação, porém, a competência para a desinternação do adolescente é do juiz do processo de conhecimento, a não ser que expirado o prazo de 45 dias. (Enunciado 11 – Fonajuv)





Possui três importantes características:

1. Não importar no reconhecimento ou comprovação da responsabilidade.
2. Não prevalecer para efeitos de antecedentes.
3. Pode ser cumulada com outra medida não privativa de liberdade.

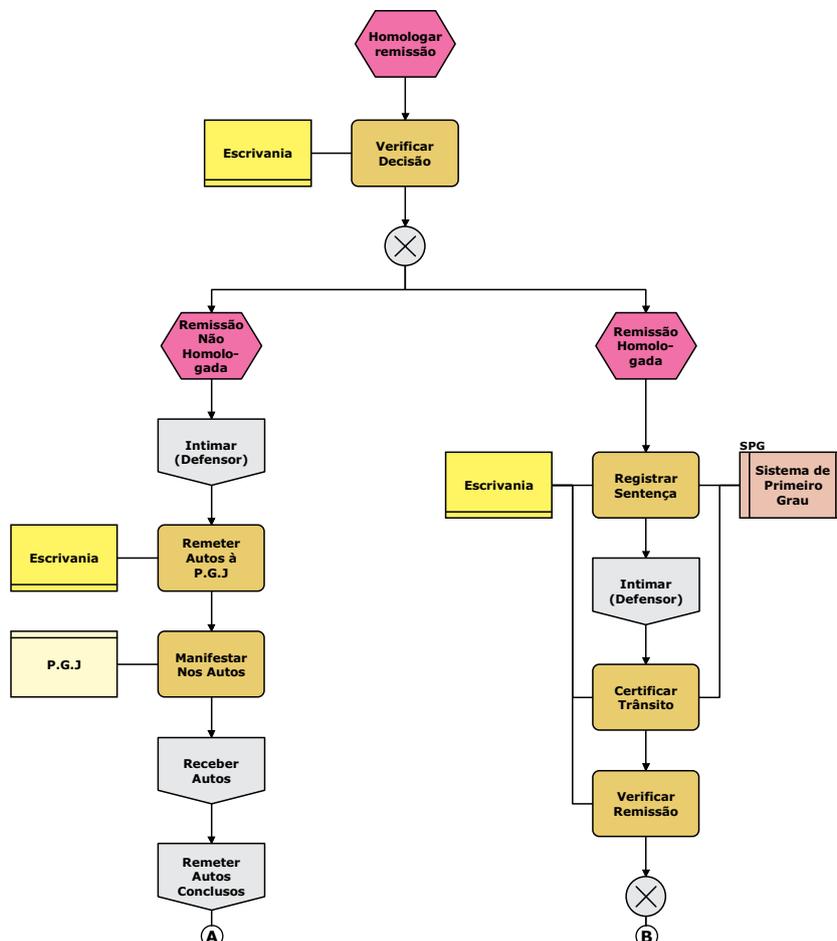
O ECA contempla duas espécies de remissão:

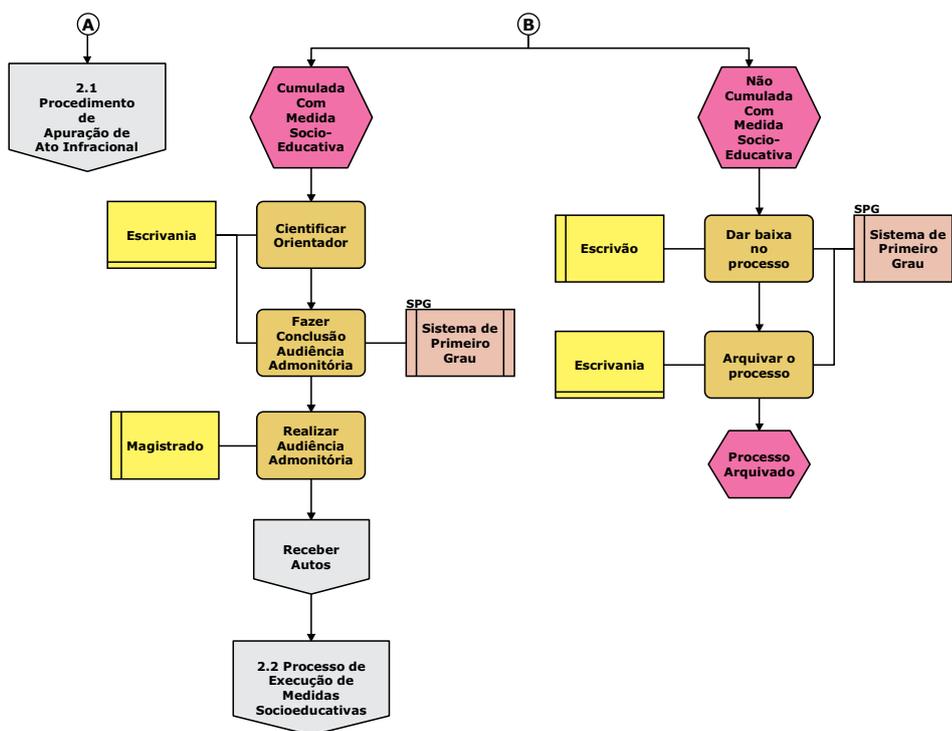
1. Remissão pré-processual (ou ministerial) – importa na exclusão do processo de conhecimento. Ela é ofertada pelo MP e homologada pelo juiz, e está condicionada, evidentemente, ao prévio consentimento do adolescente e de seu representante legal. Quando cumulada com medida socioeducativa, deve haver concordância do adolescente, de seu representante legal e de seu defensor, seguida de homologação judicial (Súmula 108, STJ).

2. Remissão processual (ou judicial) – se dá com o procedimento já iniciado por oferecimento de representação e implica extinção ou suspensão do processo. Independe de consentimento do MP, muito embora deva o *parquet* ser ouvido antes de sua concessão, sob pena de nulidade. A remissão como forma de extinção ou suspensão do processo poderá ser aplicada em qualquer fase do procedimento, antes da sentença, conforme dispõe o artigo 188 do ECA.

Ambas podem ser cumuladas com medidas socioeducativas não privativas de liberdade (advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida).

Uma vez encerrado o cumprimento da medida, quer pelo decurso do tempo (PSC), quer pelo cumprimento do projeto pedagógico traçado (LA), o processo será extinto. Se, contudo, o adolescente não cumprir a medida, haverá a retomada do procedimento, e é vedada a aplicação de medida de internação-sanção.





2.1.1.5 Arquivamento

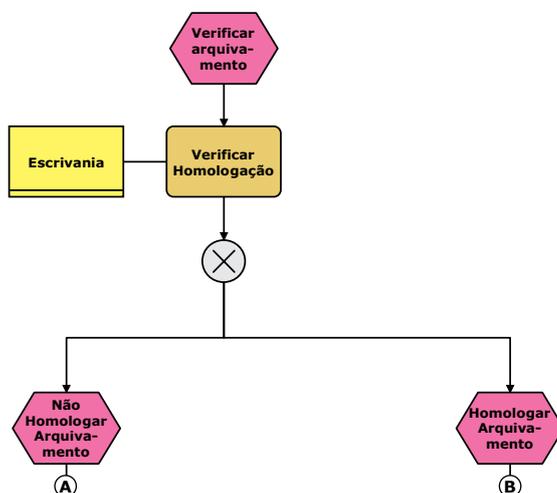
Ao analisar toda a documentação acostada aos autos e proceder à oitiva informal do adolescente, o MP poderá, com base no artigo 180, inciso I, do ECA, promover o arquivamento dos autos, mediante termo fundamentado, que conterà o resumo dos fatos.

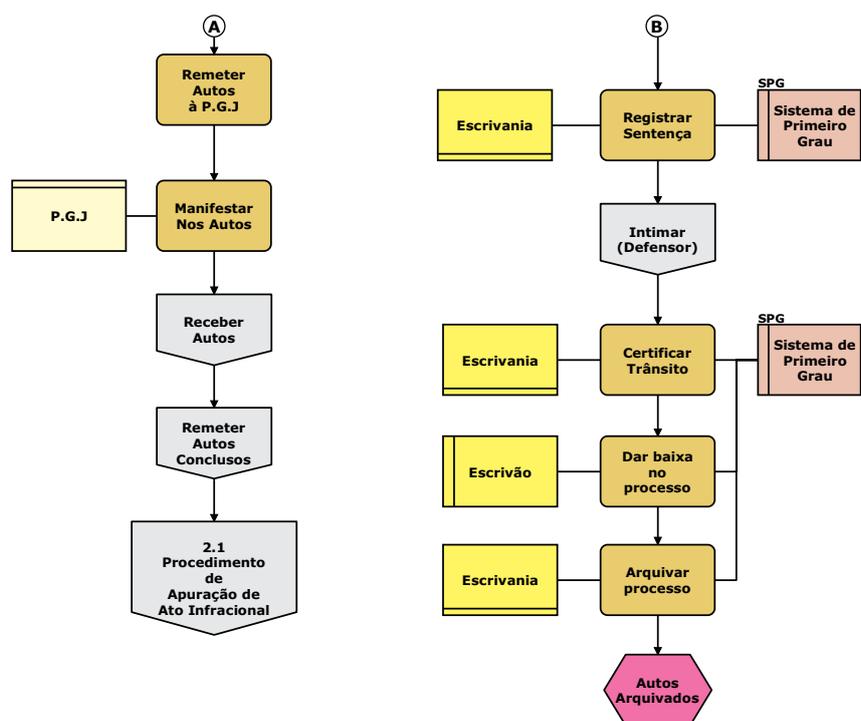
a) Pedido o arquivamento dos autos, estes serão conclusos ao juiz para homologação, conforme disposto no artigo 181 do ECA.

b) Homologado o arquivamento pela autoridade judiciária, registrada a sentença, intimada a parte e uma vez certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos serão remetidos para baixa e arquivo.

c) Discordando, a autoridade judiciária fará remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, mediante despacho.

d) Após a manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ), os autos serão conclusos ao juiz para deliberação, dando prosseguimento ao procedimento de apuração de ato infracional.





2.1.2 Audiência de apresentação

A audiência de apresentação é a oportunidade na qual o magistrado terá o primeiro contato com o adolescente, bem como com seus pais ou responsável, ocasião em que serão ouvidos.

Para a oitiva do adolescente serão observadas as regras do interrogatório existentes no Código de Processo Penal.

a) Deverá o magistrado certificar-se de que o adolescente teve prévia oportunidade para ser entrevistado por advogado.

b) Se não houver constituído, deverá nomear defensor para a oportunidade.

c) O adolescente será, então, qualificado e certificado do inteiro teor da representação, devendo ainda ser informado do seu direito de permanecer calado e de não responder às perguntas que lhe forem formuladas.

d) Tal como no interrogatório ocorrido no processo crime, a oitiva consistirá no depoimento sobre a pessoa do adolescente, bem como sobre os fatos. Essa característica tem maior importância no procedimento para apuração de ato infracional, pois as condições do adolescente poderão influenciar na escolha da medida socioeducativa a ser aplicada.

e) Terminada a oitiva do adolescente, o magistrado perguntará às partes se faltou algum fato a ser esclarecido.

f) Após a oitiva do adolescente, e prestados os esclarecimentos requeridos pelo MP e defesa, o magistrado passará a ouvir os pais ou responsável, colhendo informações que subsidiarão a tomada de decisão. Poderá, também, inquirir profissional qualificado (por exemplo, assistente social, psicólogo).

g) Adotadas todas essas providências, poderá o magistrado:

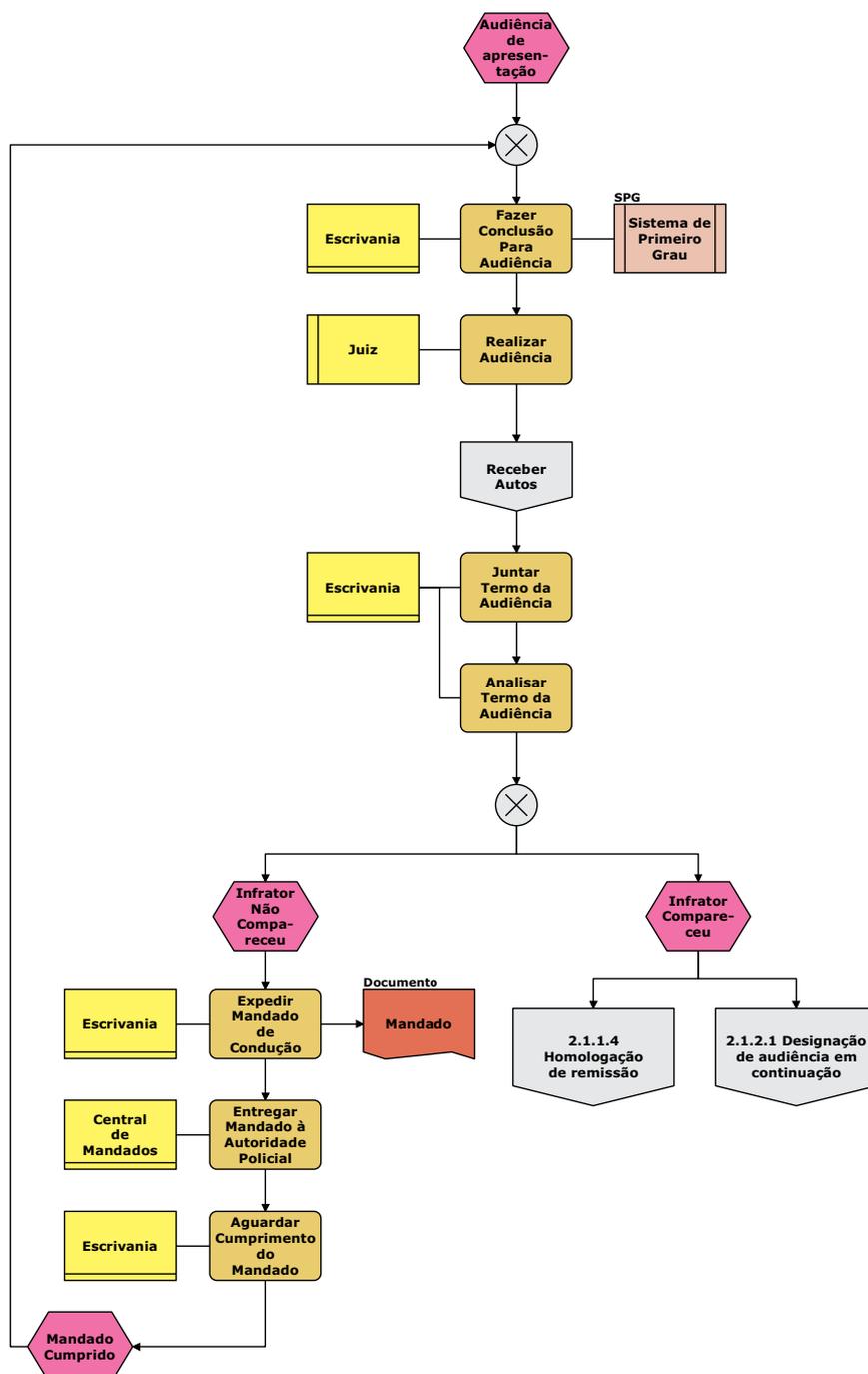
1. Conceder remissão, após ouvir o MP.

2. Designar audiência em continuação, determinando a tomada das providências necessárias à sua realização.



Observação

- O artigo 188 do ECA dispõe que a remissão como forma de extinção ou suspensão do processo poderá ser aplicada em qualquer fase do procedimento, antes da sentença. Assim, após a oitiva do adolescente na audiência de apresentação, o juiz poderá, ao invés de determinar o prosseguimento do feito, conceder remissão cumulada, ou não, com o cumprimento de medida socioeducativa não privativa de liberdade (advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida).
- Importante destacar que, para cumprimento do disposto no Provimento nº 12/2011, da Corregedoria-Geral da Justiça (CGJGO), o adolescente deve ser ouvido em audiência de apresentação, antes de ser encaminhado ao centro de internação da comarca-pólo, nos casos em que a comarca de origem não dispõe de unidade de internação apropriada.



2.1.2.1 Designação de audiência em continuação

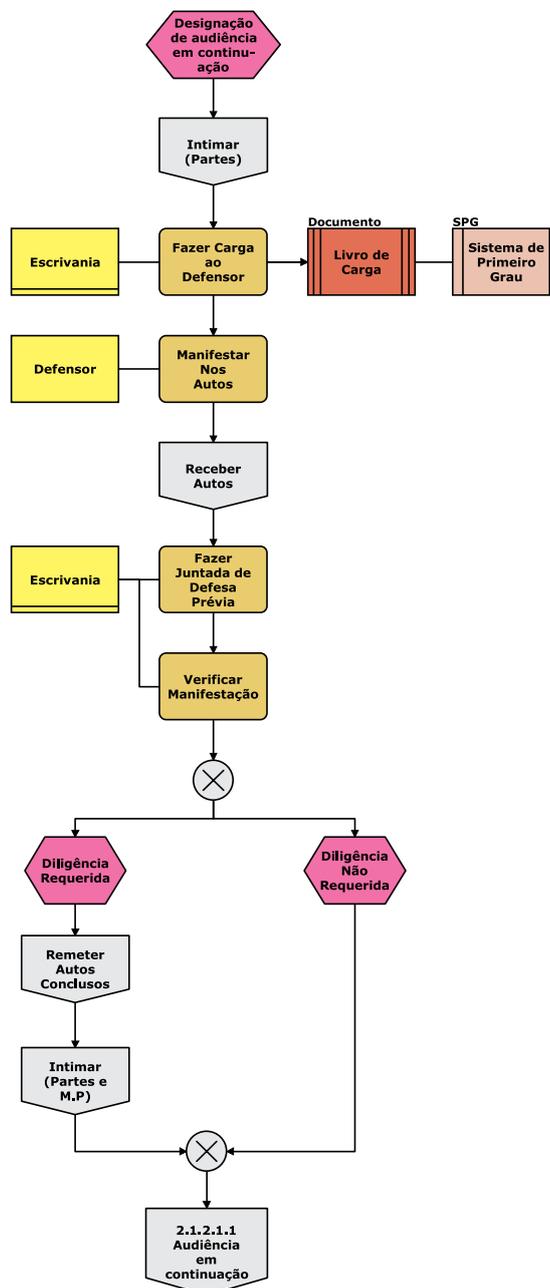
Se o magistrado não aplicar a remissão, ocorrerá o prosseguimento do feito, com a designação de audiência em continuação, intimando-se a parte para apresentar defesa prévia no prazo legal.

Defesa Prévia:

No prazo de três dias contados do interrogatório realizado na audiência de apresentação, poderá a defesa oferecer o seu rol de testemunhas para comparecimento e depoimento na audiência em continuação designada, ou requerer outras diligências.

Observação

- A presença de advogado é indispensável em todas as fases do procedimento, inclusive na oitiva informal do adolescente pelo MP e na audiência de apresentação, como forma de se assegurar a ampla defesa.



2.1.2.1.1 Audiência em continuação

A audiência em continuação é a oportunidade em que o magistrado colherá a prova oral, bem como reunirá os elementos indispensáveis ao julgamento do processo.

Nela serão praticados os seguintes atos:

a) Oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, observando-se o regramento previsto na legislação processual penal.

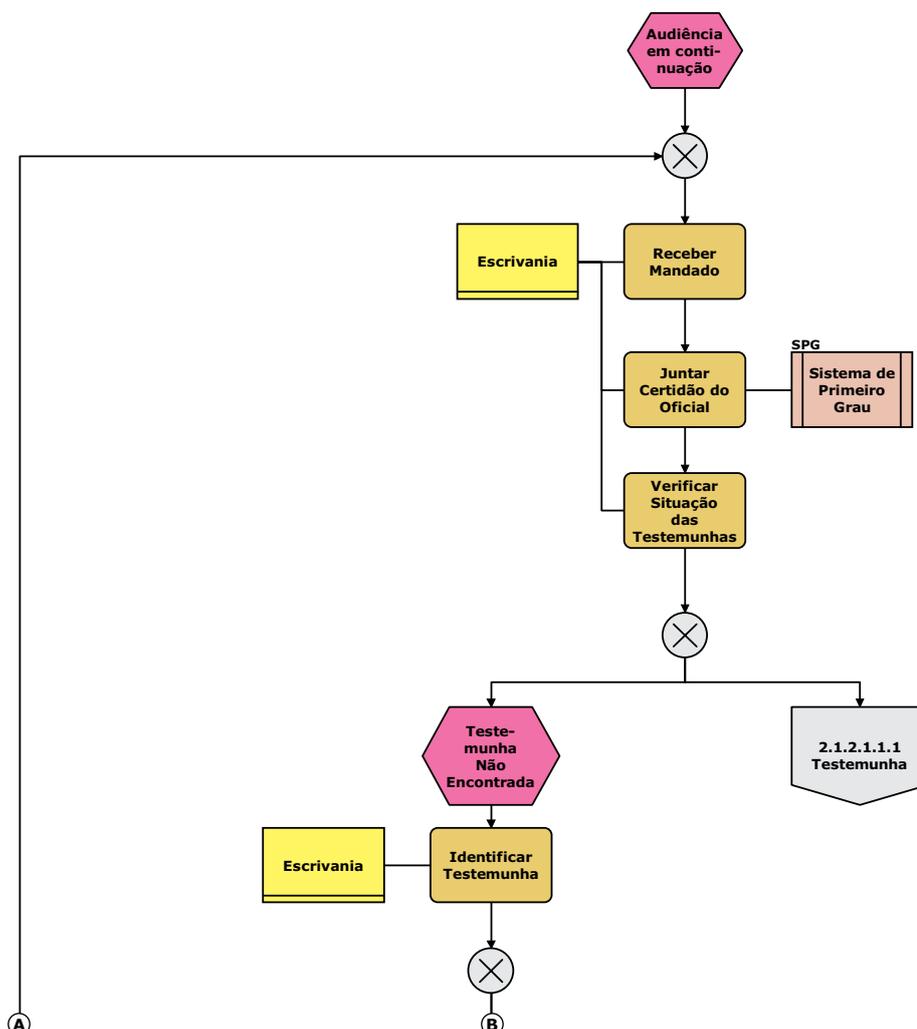
b) Será juntado, caso tenha sido determinado quando do recebimento da representação, relatório da equipe interprofissional, que fornecerá subsídios sobre a situação do adolescente, bem como sobre outros aspectos referentes à sua vida social e familiar, tais como: família, comunidade em que se encontra inserido, entre outros.

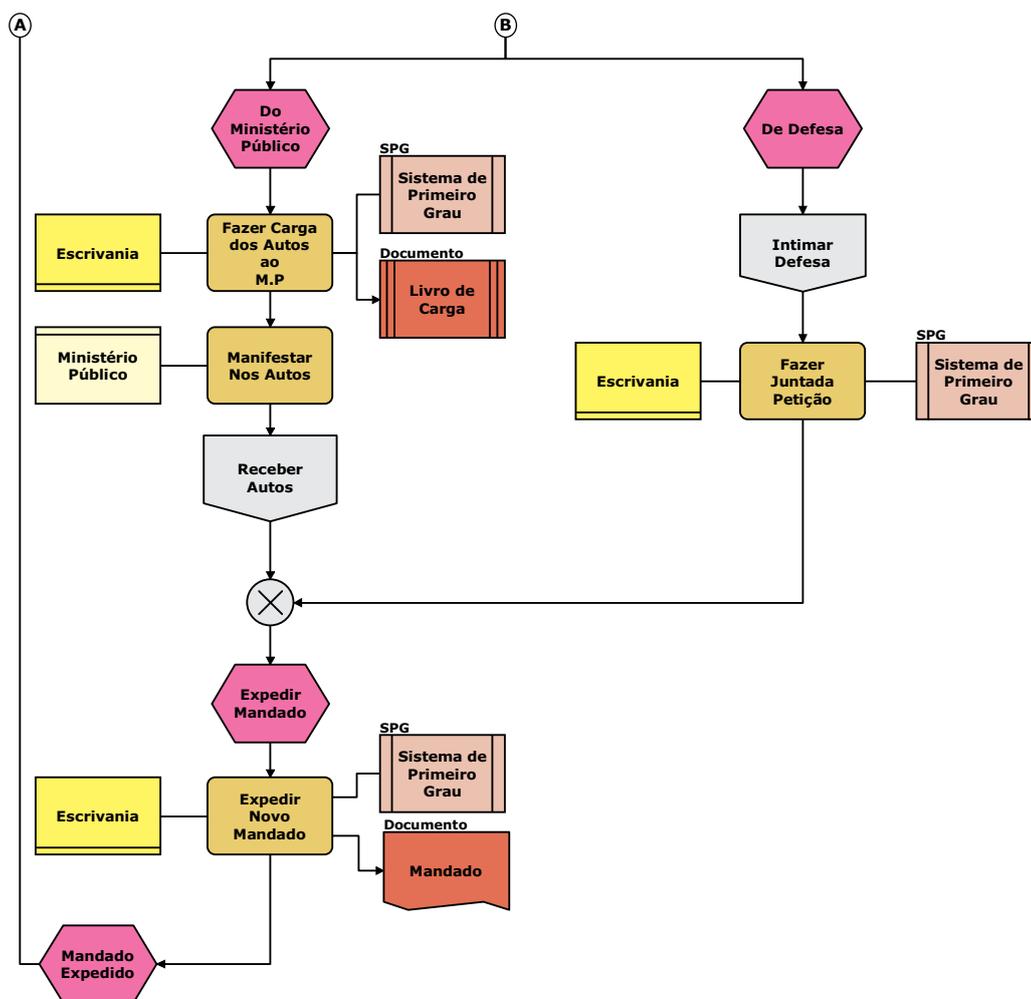
c) Serão apresentadas alegações finais orais pelo promotor de Justiça e defensor, as quais poderão ser substituídas por memoriais escritos, quando a sua apresentação imediata não for possível, principalmente pela complexidade da matéria tratada.

d) Proferir sentença.

Observação

- Sempre que possível deverá haver, na audiência em continuação, a concentração dos eventos (oitiva das partes, alegações finais e sentença), visando à celeridade processual.





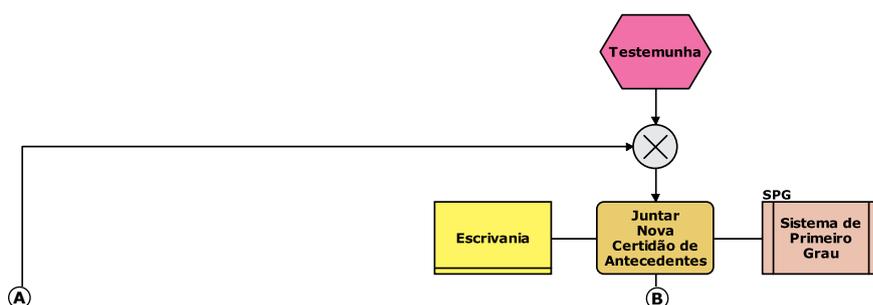
2.1.2.1.1.1 Testemunhas

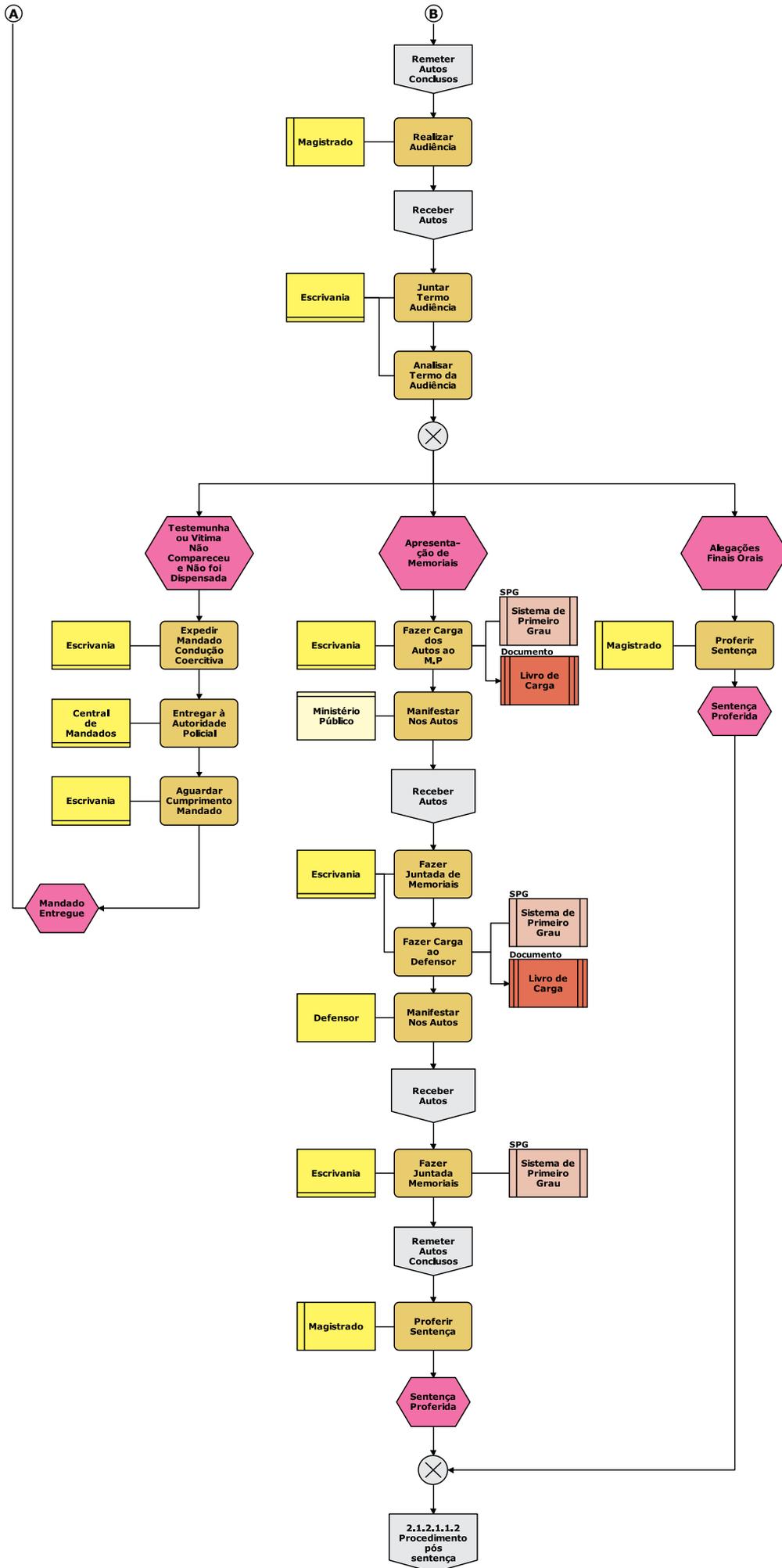
O MP, no momento do oferecimento da representação, indicará o rol de testemunhas que pretende ouvir na audiência em continuação. O advogado do representado fará a indicação das testemunhas no momento da apresentação da defesa prévia.

Quando todas as testemunhas arroladas pelas partes forem encontradas, os autos permanecerão sobrestados, aguardando a realização da audiência em continuação designada.

Se a testemunha ou vítima devidamente intimada não comparecer à audiência designada e sua oitiva não for dispensada pela parte, se designará nova data para audiência e se determinará a expedição do mandado de condução coercitiva, a ser cumprido por oficial de Justiça.

Se a oitiva da testemunha ou vítima for dispensada pela parte, se apresentarão, preferencialmente, as alegações finais orais, para em seguida o magistrado proferir a sentença.





2.1.2.1.1.2 Procedimento pós-sentença

Após a colheita das provas e a apresentação das alegações finais, o magistrado proferirá a sentença, que poderá ser:

1. De procedência da representação, oportunidade em que o juiz verificará que foi provada a autoria e a materialidade da infração, escolhendo, desde então, a medida socioeducativa pertinente.
 2. De improcedência da representação (artigo 189 do ECA), quando restar provada a inexistência do fato, ou por não haver prova de existência do fato, ou por não constituir o fato ato infracional, ou ainda, por não existir prova de ter o adolescente concorrido para o ato infracional.
- Também poderá o magistrado reconhecer a ocorrência da prescrição (Súmula 338, STJ).

Intimação da Sentença (artigo 190, ECA):

Proferida a sentença de procedência do pedido:

a) Dela deverá sempre o defensor ser intimado, a fim de que possa interpor o respectivo recurso (apelação).

b) Será também obrigatória a intimação do adolescente nos casos em que for aplicada a medida socioeducativa de internação ou semiliberdade, oportunidade em que ele será questionado sobre o seu interesse em recorrer, contando-se o prazo para recurso da última intimação.

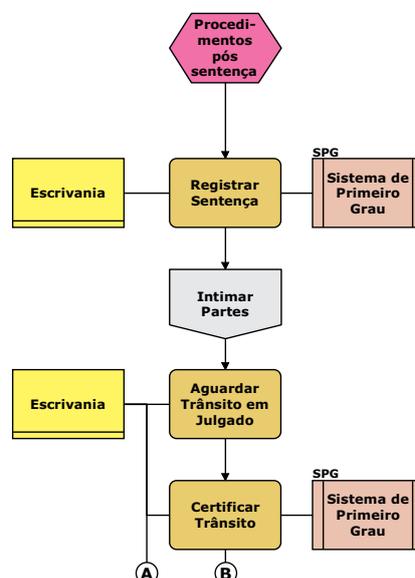
Observação

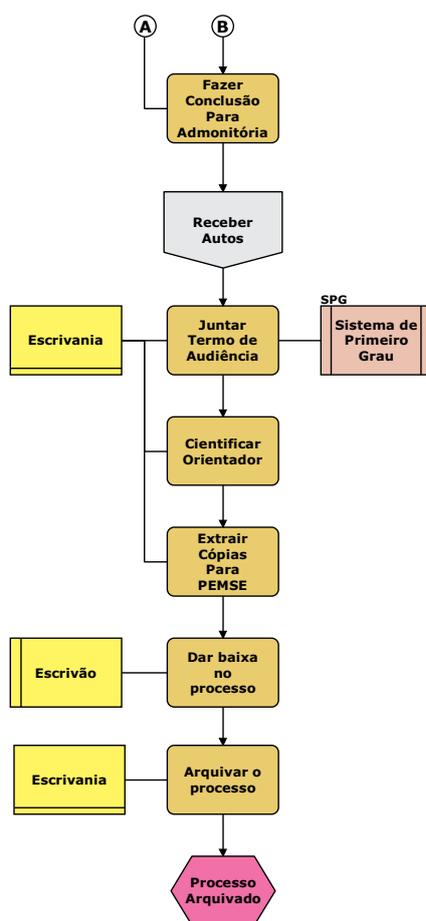
- Se o adolescente manifestar-se no sentido de que deseja recorrer, o defensor, necessariamente, deverá interpor o recurso respectivo.

Audiência admonitória:

Após o trânsito em julgado da sentença que aplicou medida socioeducativa ao adolescente:

- a)** Designa-se audiência admonitória, para que este dê início ao seu cumprimento.
- b)** Na mencionada audiência, o juiz esclarece ao adolescente todas as regras para o cumprimento da medida, advertindo-o das consequências em caso de descumprimento.
- c)** Os autos são devolvidos à escrivania, que extrairá as cópias dos documentos necessários para a elaboração do processo de execução de medida socioeducativa.





2.2 Acompanhamento do cumprimento das medidas socioeducativas

A execução de medida socioeducativa, aplicada por sentença de mérito ou em sede de remissão judicial, será promovida em autos próprios.

a) Os autos serão iniciados com a guia de execução de medida, arquivando-se o processo de conhecimento.

Observação

- A execução não poderá ser feita nos autos do processo de conhecimento, nem por meio de Guia de Execução Provisória.

- Exceção: A advertência e a obrigação de reparar o dano, quando aplicadas isoladamente, deverão ser executadas nos autos do processo de conhecimento.

b) No caso de transferência do local de execução da medida, o processo executivo deverá ser remetido através de Guia de Execução, ao respectivo juiz, que terá competência para todos os atos, inclusive arquivamento. (Modelo anexo)

c) Constarão obrigatoriamente da guia de execução as seguintes informações:

- Nome, a qualificação e filiação do adolescente, juntando cópia do respectivo documento oficial de identidade;

- Data do início do cumprimento da medida;

- Cópia da sentença que aplicou a medida e das principais peças do processo, dentre as quais o boletim de ocorrência ou cópia do auto de apreensão em flagrante, no caso de internação provisória;



- Certidão de trânsito em julgado, se for o caso;
- Cópia da representação do MP;
- Decisão interlocutória que decretou a internação provisória, se for o caso;
- Decisão interlocutória que determinou a desinternação provisória, se for o caso;
- Informação sobre os antecedentes (certidão de antecedentes de atos infracionais);
- Cópia do relatório do estudo psicossocial;
- Histórico escolar e transferência, se houver;
- Outros documentos que o magistrado considerar úteis ou necessários à execução da medida socioeducativa.

d) Quando da progressão, regressão ou modificação das medidas socioeducativas, o juiz da execução remeterá, ao órgão executor da medida, os seguintes documentos:

- Cópia da sentença que decidiu pela progressão, regressão ou modificação da medida socioeducativa;

- Mandado de desinternação, se for o caso;

- Se a progressão, regressão ou modificação da medida socioeducativa acarretar a mudança do órgão executor, a guia de execução será encaminhada a este juntamente com o adolescente.

e) No caso de transferência da comarca de execução da medida socioeducativa, o processo executivo deverá ser remetido ao respectivo juiz, procedendo-se às devidas baixas no juízo de origem.

f) Aplicada a medida socioeducativa ao adolescente e elaborado o processo de execução para acompanhamento da referida medida, os autos ficarão sobrestados em cartório, aguardando o decurso de prazo para apresentação dos relatórios avaliativos.

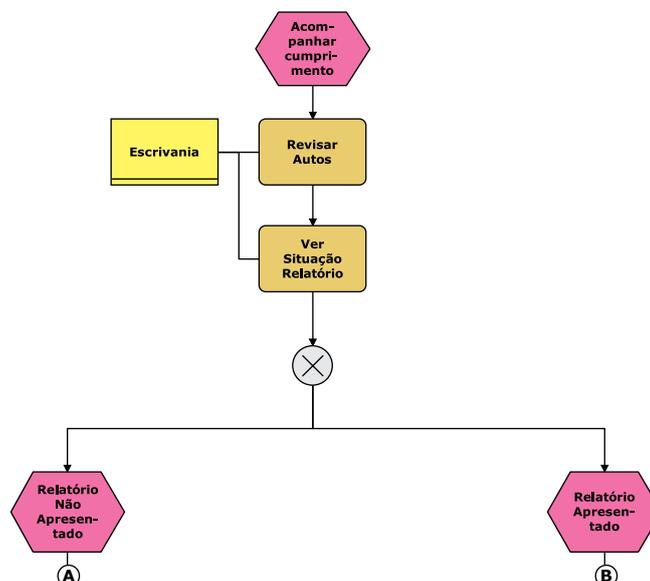
g) Decorrido o prazo, a escrivania fará revisão dos autos.

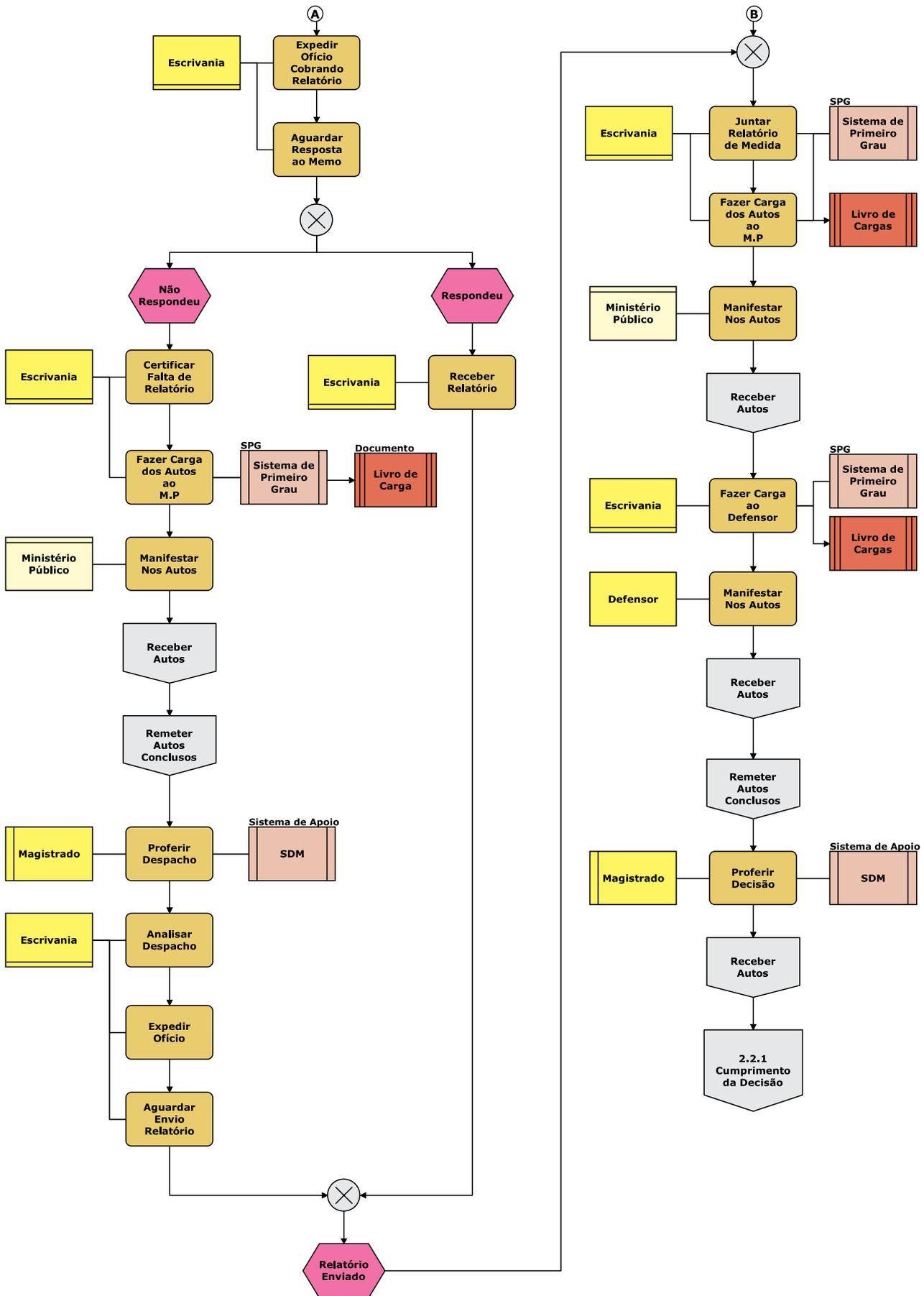
h) Verificando o escrivão que o relatório foi juntado nos autos, expedirá ofício cobrando o documento do orientador (Provimento nº 05/2010 da CGJ).

i) Decorrido o prazo estabelecido no ofício e não apresentado o relatório, será feita carga dos autos ao MP para, em seguida, serem conclusos ao juiz, que determinará a expedição de ofício determinando sua apresentação.

j) Apresentado o relatório, será dada vista dos autos ao MP e, em seguida, ao defensor.

k) Devolvidos os autos na escrivania, estes serão conclusos ao juiz que proferirá decisão.





2.2.1 Cumprimento da decisão do magistrado

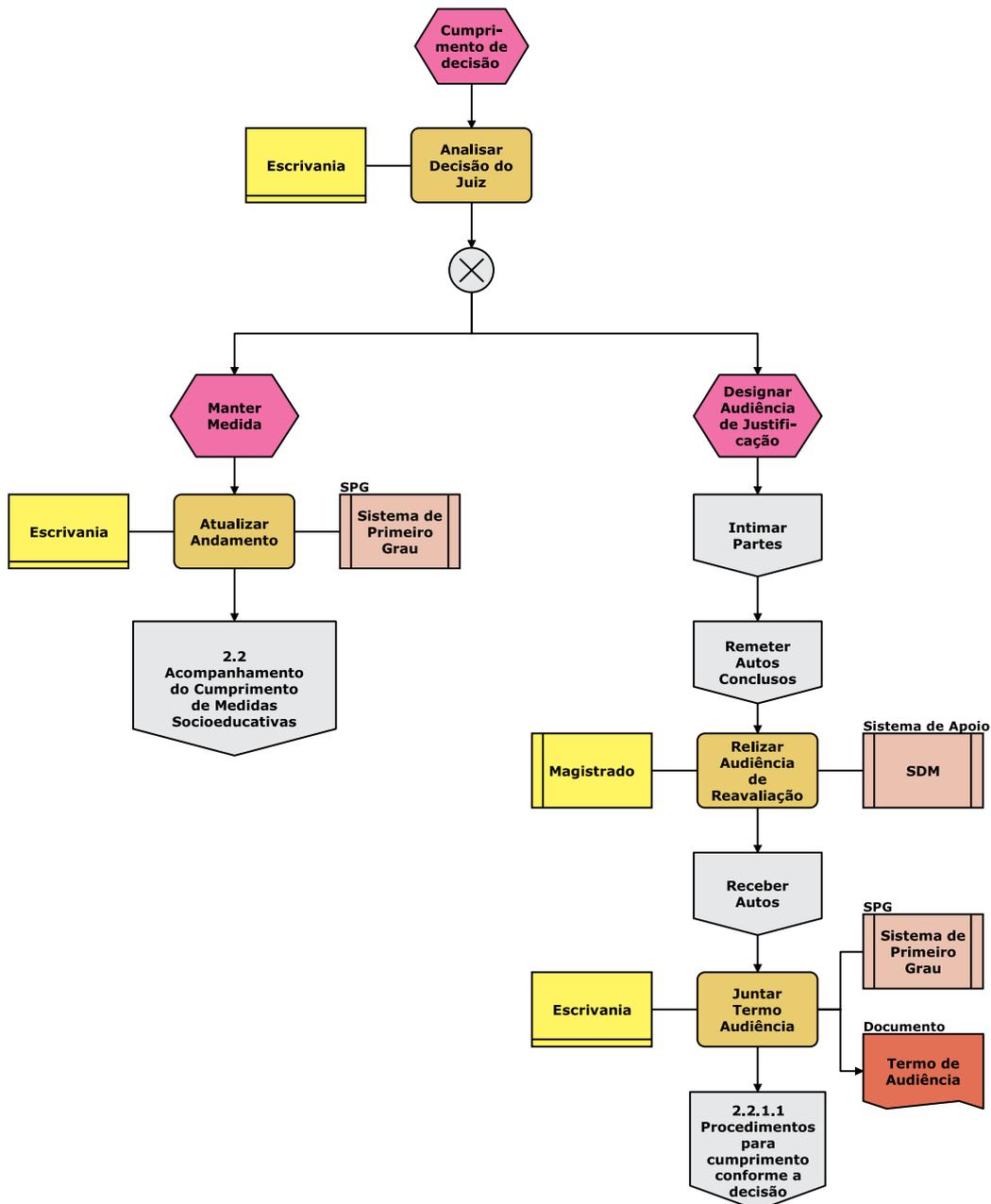
a) Devolvidos os autos na escrivania, será cumprida a decisão do magistrado que poderá:

1. Manter o cumprimento da medida socioeducativa aplicada. Nessa situação, a escrivania procederá à atualização do andamento no sistema (SPG). Os autos permanecerão sobrestados em escrivania aguardando a juntada de novo relatório de avaliação.

2. Designar audiência de justificação do adolescente. Nessa situação, o adolescente será avaliado na audiência de justificação, momento em que o magistrado poderá manter o cumprimento da medida ou regredi-la para internação-sanção, caso seu descumprimento seja reiterado.

Observação

- Esclareça-se que a internação-sanção não poderá ser aplicada nos casos em que o adolescente recebeu remissão cumulada com o cumprimento da medida socioeducativa, mas, somente nos casos em que, efetivamente, é processado e julgado, obedecidos os princípios da ampla defesa e contraditório.



2.2.1.1 Procedimentos para cumprimento conforme a decisão

Os adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa terão a sua medida reavaliada nos períodos determinados na sentença prolatada.

a) Ao analisar o relatório de avaliação, o magistrado proferirá decisão.

b) Devolvidos os autos na escrivania, será cumprida a decisão do magistrado, que poderá:

1. Extinguir a medida. Após a intimação das partes, os autos serão arquivados.

2. Progredir para medida menos gravosa. Se o adolescente cumpre a medida de internação e encontra-se apto a receber sua progressão, o magistrado, em audiência de avaliação, determinará a sua progressão respectiva. Para tanto, será expedido mandado de desinternação. O adolescente será encaminhado para o cumprimento da nova medida aplicada. Os autos permanecerão sobrestados em escrivania aguardando a juntada de novo relatório de avaliação, até que ocorra a sua extinção, por decisão judicial.

3. Manter a medida. Após a análise do relatório de avaliação juntado aos autos e, uma vez mantido o cumprimento da medida aplicada ao adolescente, os autos permanecerão sobrestados em escrivania aguardando a juntada de novo relatório de avaliação para nova decisão, até que ocorra a sua extinção.

4. Regredir para internação-sanção. Após a análise do relatório de avaliação e constatado que o adolescente descumpriu reiteradamente a medida socioeducativa que lhe foi aplicada, o juiz determinará a regressão da medida para internação-sanção, caso a justificativa não seja aceita.

Observação

- Se o adolescente encontra-se em local incerto e não sabido, expede-se o mandado de busca e apreensão que será entregue à autoridade policial para cumprimento. Após o cumprimento do mandado, o adolescente deverá ser encaminhado, imediatamente, para ser ouvido em juízo e, caso isso não seja possível, no primeiro dia útil. No caso de não cumprimento do mandado expedido, e vencido o prazo de seis meses, os autos serão conclusos ao juiz, que diante da situação, poderá determinar sua renovação.

- Vale ressaltar que a internação-sanção não poderá exceder o prazo de três meses, conforme disposto no artigo 122, §1º do ECA.

Unificação e cumulação das medidas socioeducativas:

No curso do cumprimento de uma medida socioeducativa, pode ser que, pelo cometimento de outro ato infracional, o adolescente receba a aplicação de nova medida.

A medida de advertência exaure-se, por si só, uma vez que, assinado o respectivo termo, registrada estará a admoestação verbal (artigo 115 do ECA) e consolidada a medida, de modo que nenhuma outra providência ulterior deve ser tomada.

No caso de aplicação de medida de Liberdade Assistida (LA), em dois ou mais processos distintos, deve-se observar o prazo mais prolongado, respeitada a revisão periódica, sendo vedada a cumulação, ressalvada a prática de atos posteriores ao início do cumprimento. O prazo mínimo continua sendo o de seis meses e eventual prorrogação, se houver, será em face da situação do acompanhamento realizado e não das outras medidas aplicadas. Em todo caso, procedida a unificação, os demais procedimentos serão arquivados com as devidas baixas.

Tratando-se de duas ou mais medidas de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC) aplicadas ao adolescente, por atos infracionais anteriores ao início de seu cumprimento, deve-se

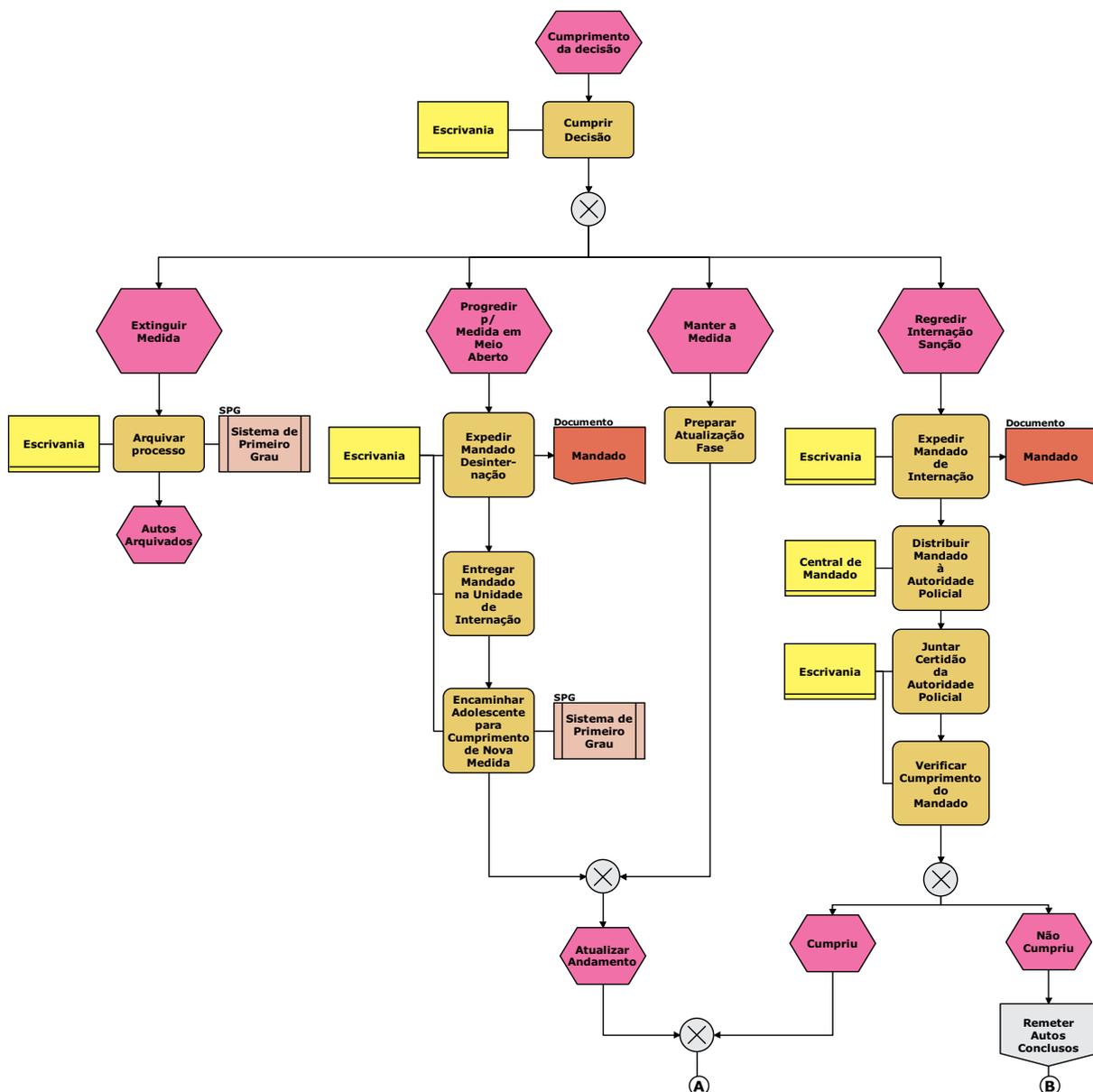


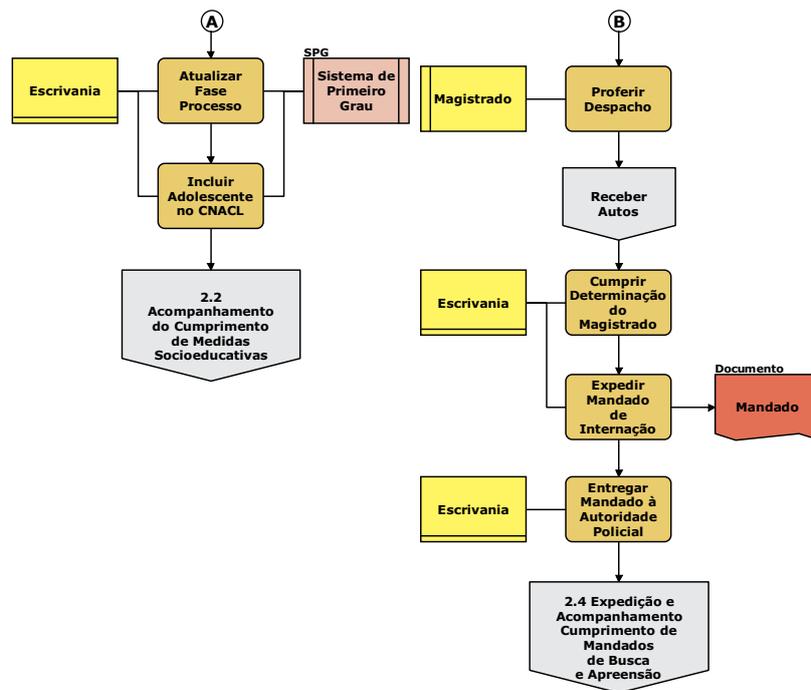
respeitar o prazo máximo de seis meses, nos termos do artigo 117 do ECA. Desse modo, aplicada outra medida de PSC, no curso da execução da primeira, o adolescente terminará esta e, após, passará a cumprir aquela.

Quanto à obrigação de reparar o dano, é possível a sua cumulação com a liberdade assistida ou a prestação de serviços à comunidade.

As medidas de internação e semiliberdade, por serem mais severas, abrangem as demais. A internação e a semiliberdade absorvem as medidas anteriormente aplicadas, mas não isentam o adolescente de responder por outros atos infracionais praticados durante seu cumprimento. Por exemplo: o adolescente encontra-se cumprindo uma medida socioeducativa de liberdade assistida e comete um ato infracional de natureza grave sendo-lhe aplicada nova internação: extingue-se a liberdade assistida e ele deve cumprir somente a última medida por ser mais abrangente que a anterior.

Deve haver pronunciamento judicial específico sobre a unificação de medida socioeducativa, definindo em qual das execuções serão praticados os atos, se na execução mais antiga ou na medida mais gravosa, extinguindo-se as demais, trasladando-se tal decisão e expedindo-se guia de execução unificada (Enunciado 17 - Fonajuv).

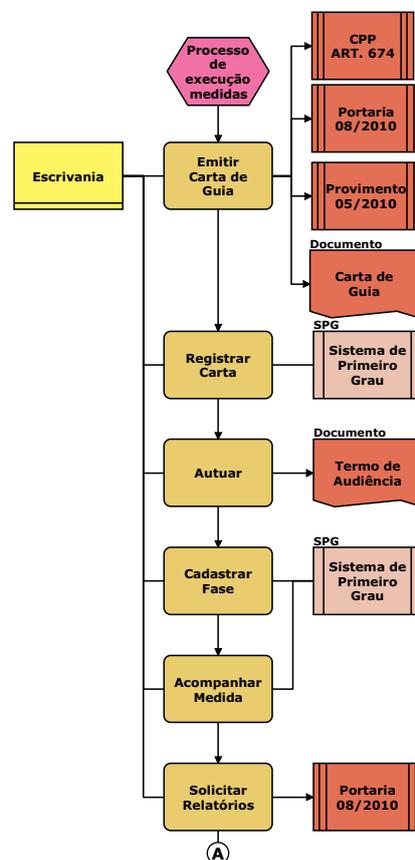


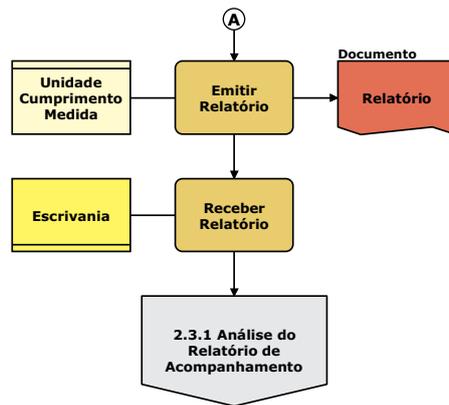


2.3 Solicitação de relatório de acompanhamento

Uma vez elaborado o processo de execução para cumprimento da medida socioeducativa aplicada:

- a) Será emitida a guia de execução, devidamente registrada e autuada.
- b) Atualizada a fase, os autos permanecerão sobrestados em cartório, aguardando decurso de prazo para apresentação do relatório de avaliação.

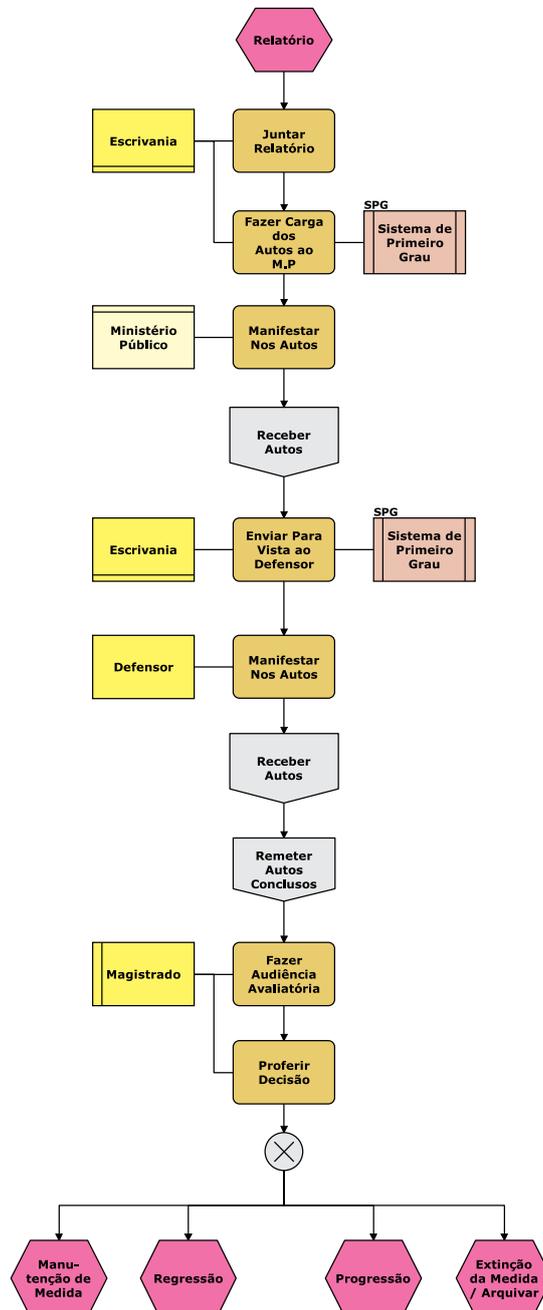




2.3.1 Análise de relatório de acompanhamento

Apresentado o relatório de acompanhamento da medida socioeducativa:

- a) Será feita carga dos autos ao MP e, posteriormente, ao defensor.
- b) Após a manifestação das partes, os autos serão conclusos ao juiz.



2.4 Expedição e acompanhamento do cumprimento de mandado de busca e apreensão

O mandado de busca e apreensão será expedido quando o adolescente não for encontrado para cientificação e comparecimento à audiência de apresentação ou justificção. Nesse caso, o juiz não marcará nova data da audiência, ficando o processo sobrestado até a efetivação da apreensão.

Observação

- O mandado de busca e apreensão será expedido com prazo de validade de 180 (dias), de conformidade com o Enunciado nº 08 do Fonajuv e Resolução nº 137, de 13 de julho de 2011, do CNJ.

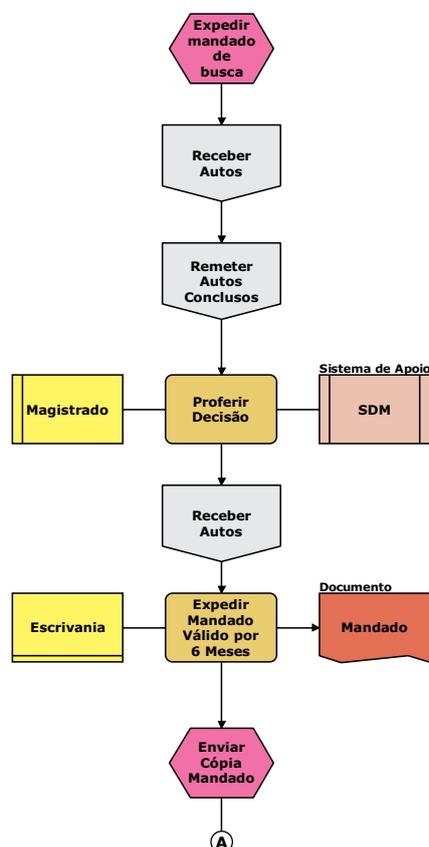
a) Uma vez apreendido, o adolescente será imediatamente apresentado à autoridade judiciária. Caso não seja possível, a apresentação se dará no primeiro dia útil.

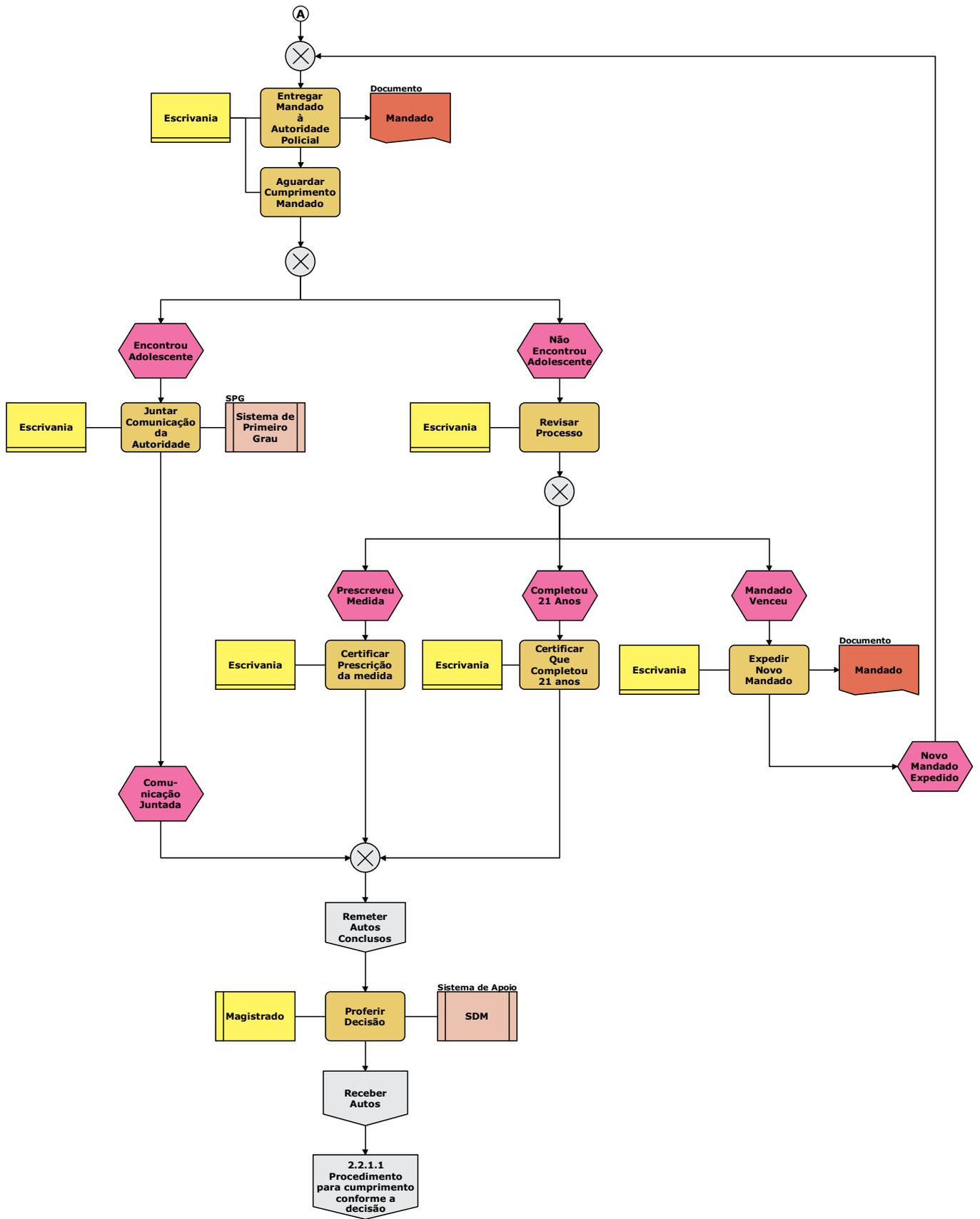
b) No período de validade do mandado de busca e apreensão, os autos permanecerão sobrestados em escrivania.

c) Decorrido o prazo de validade, a escrivania remeterá os autos conclusos ao juiz para reavaliação.

Mandado de condução coercitiva:

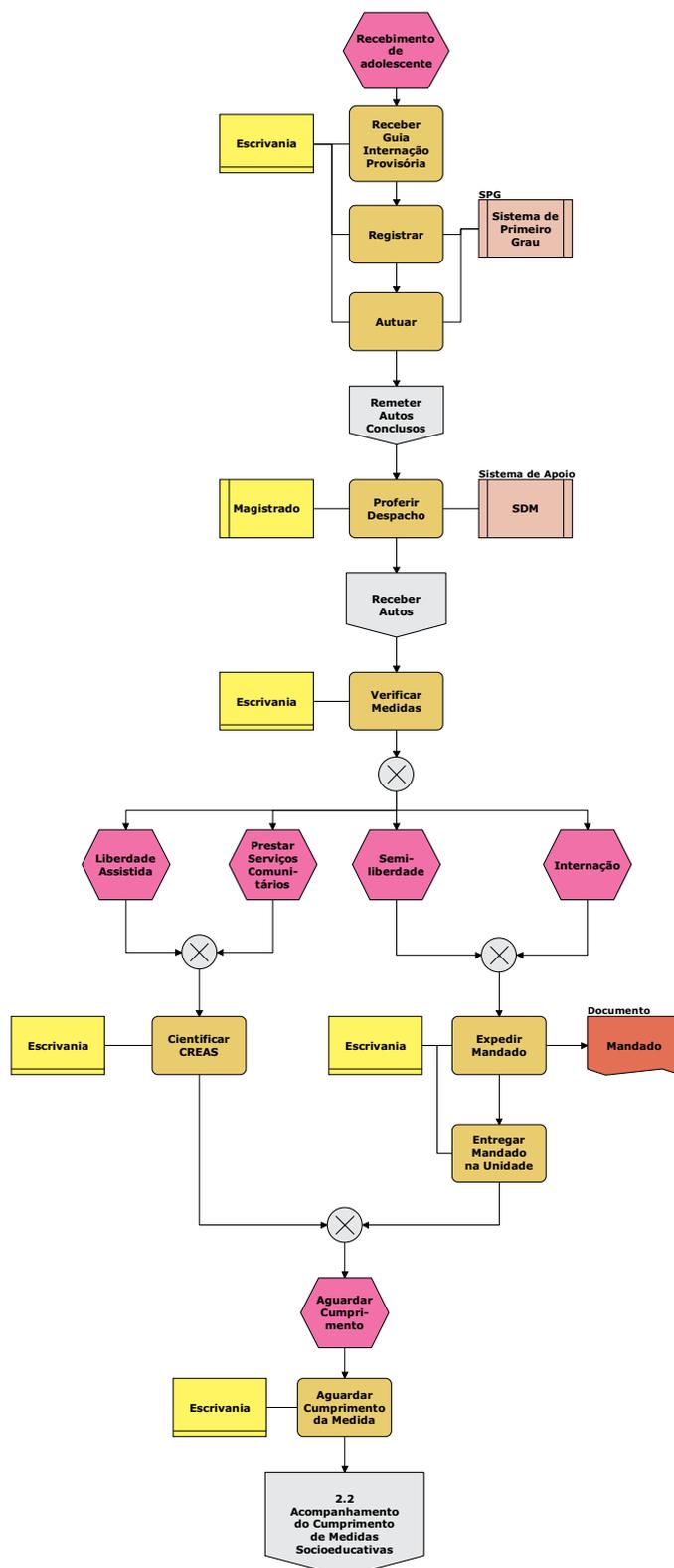
O mandado de condução coercitiva, por sua vez, será expedido quando o adolescente, devidamente cientificado, não comparecer à audiência. Assim ocorrendo, será designada nova data para audiência de apresentação, determinando o magistrado que o oficial de Justiça, podendo valer-se da força policial, conduza o adolescente até a audiência.





2.5 Recebimento de adolescente de outra comarca para cumprimento de medida socioeducativa

A Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Goiás (CGJGO), em 17 de novembro de 2011, baixou o Provimento nº 12 o qual alterou o Provimento nº 24/2010 e regulamentou o procedimento de encaminhamento de adolescentes autores de atos infracionais às comarcas-pólo, além de outras providências.



2.6 Adolescentes em cumprimento de internação provisória

O adolescente recolhido em flagrante, autor de ato infracional em local onde não exista unidade de internação própria para o seu recebimento, poderá ficar na delegacia pelo período de até cinco dias, conforme dispõe o artigo 185, §2º, do ECA.

a) Findo este prazo e mantida a sua internação provisória por 45 (quarenta e cinco) dias, o adolescente será encaminhado para a unidade de internação indicada pela Secretaria de Cidadania e Trabalho (SECT).

b) Mantida a sua internação provisória, o juiz da comarca de origem encaminhará solicitação à SECT para disponibilização da vaga.

c) Uma vez disponibilizada a vaga, o adolescente será encaminhado para a unidade de internação indicada.

Observação

- Quando se tratar de internação provisória, deverá ser encaminhado por meio de Guia de Internação Provisória.

d) Recebida a Guia de Internação Provisória no juízo da internação, esta será registrada e autuada e ficará aguardando o decurso de prazo de seu cumprimento.

e) Vencido o prazo da internação provisória, ou sendo comunicada, pelo juízo processante, alguma intercorrência que influencie a continuidade de seu cumprimento, os autos serão conclusos ao juízo da internação.

f) Três situações podem ocorrer no período da internação provisória:

1. O adolescente recebeu medida socioeducativa de internação

Prosseguirá no cumprimento da medida, devendo a Guia de Internação Provisória ser substituída pela Guia de Execução Definitiva promovendo o juiz processante, após a baixa do autos, a remessa do processo executivo ao juízo de internação, que terá competência plena para todos os atos, inclusive arquivamento.

2. O adolescente recebeu medida socioeducativa para ser cumprida em meio aberto

Expede-se o mandado de desinternação, devendo o adolescente retornar à sua comarca de origem para cumprimento da medida aplicada.

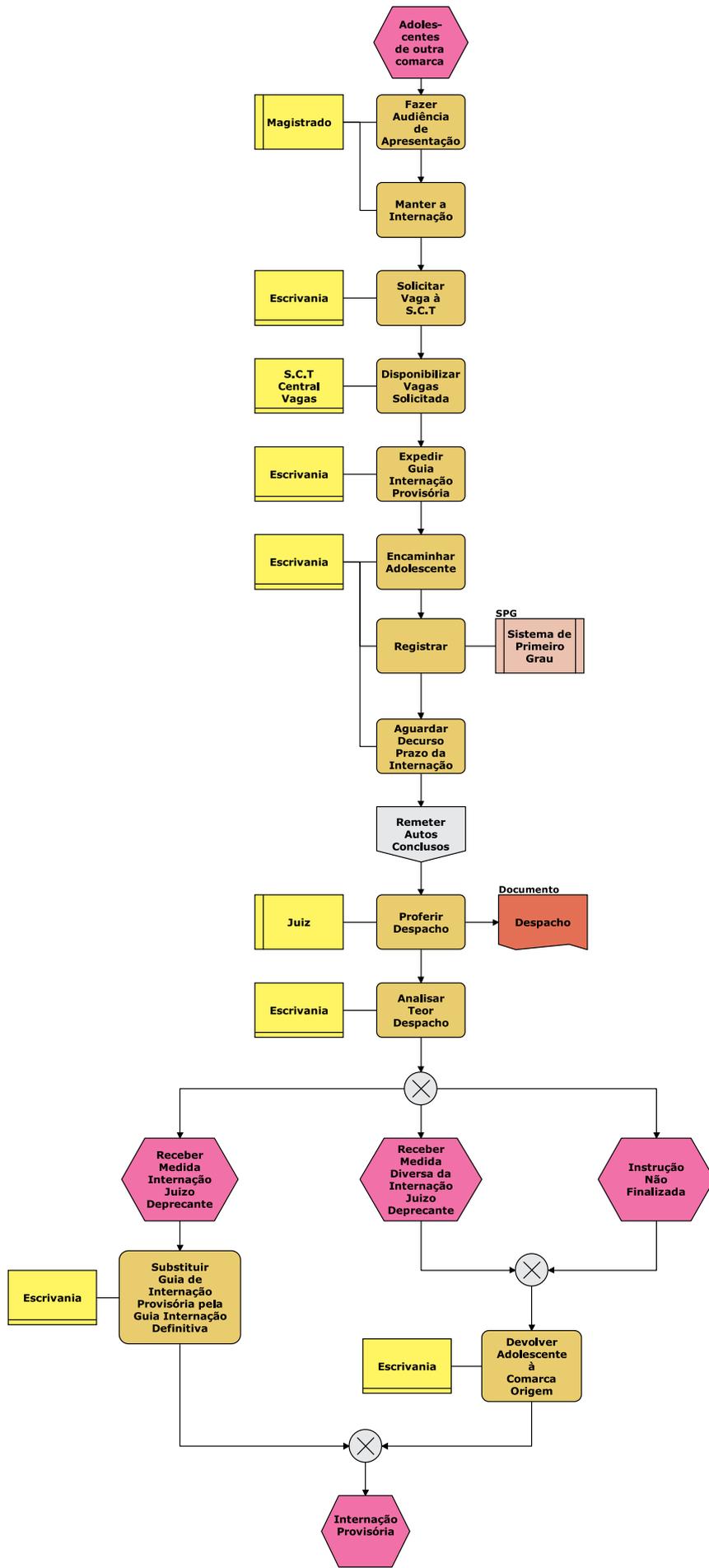
3. Expirado o prazo de 45 dias sem que seja possível o encerramento da instrução processual

O adolescente é imediatamente devolvido ao juízo de origem, onde aguardará, em liberdade, o término da instrução processual e a prolação da sentença.

Observação

- Sem o encerramento da instrução processual e aplicação da medida socioeducativa de internação, não é permitida a manutenção da internação provisória do adolescente após 45 dias.





2.7 Adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação

Caso o adolescente não esteja internado provisoriamente, mas receba medida socioeducativa de internação, e sua execução ocorra em comarca diversa do juízo processante, procedimento a ser adotado é o mesmo da internação provisória.

2.8 Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (CNAACL)

Instituído pela Resolução nº 77 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 26 de maio de 2009, e Provimento nº 03/2010 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás (CGJGO), o Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (CNAACL) reúne dados fornecidos pelo Poder Judiciário de todo o país sobre os adolescentes nessa situação. Informações sobre o histórico das infrações cometidas e as medidas socioeducativas que já foram aplicadas aos jovens integram o sistema.

O Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei pode ser acessado diretamente pelo endereço www.cnj.jus.br/corporativo ou pelo sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça – CNJ (www.cnj.jus.br), onde o usuário deve selecionar, no Menu Principal (lado esquerdo da tela), a opção “Extranet do Judiciário” > “Sistemas” > “Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei”. Para tanto, os usuários do sistema são previamente habilitados, recebendo uma senha de uso pessoal fornecida pela Corregedoria.

Todos os adolescentes, autores de ato infracional, deverão constar no Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei da comarca.

2.9 Plano Individual de Atendimento (PIA) de adolescente em conflito com a lei

O registro do histórico de vida do adolescente possibilita, à equipe, conhecer suas vivências. Técnicos e educadores podem estabelecer um diálogo com o adolescente partindo de informações reais e sistêmicas sobre ele, que subsidiem uma didática socioeducativa mais adequada. Nesse contexto é que se insere o PIA (Plano Individual de Atendimento).

Sem conhecer a vida do adolescente, a proposta pedagógica torna-se mecanicista, incapaz de auxiliar o adolescente em sua busca pessoal por novos sentidos de vida, identificados com relações sociais saudáveis.

Aspectos a serem abordados:

1. Identificação do adolescente.
2. Situação processual.
3. Histórico da saúde.
4. Histórico e características da personalidade.
5. Histórico familiar, comunitário e social.
6. Histórico profissional, cultural, de lazer e de esporte.

O Plano Individual de Atendimento deve ser elaborado pelo grupo gestor das medidas tanto em meio aberto (LA/PSC), como em meio fechado (internação e semiliberdade) e deve ser juntado aos autos de execução para seu acompanhamento e avaliação da autoridade judiciária.



Anexos



- ◆ **Resolução nº 131, de 26 de maio de 2011 do Conselho Nacional de Justiça**
- Dispõe sobre a concessão de autorização de viagem para o exterior de crianças e adolescentes brasileiros, e revoga a Resolução nº 74/2009 do CNJ.

- ◆ **Instrução Normativa nº 03, de 3 de novembro de 2009** – Institui a guia única de acolhimento, familiar ou institucional, de crianças e adolescentes, e a de desligamento.

- ◆ **Provimento nº 12/2011** - Altera o Provimento nº 24, de 17 de dezembro de 2010, consolidando as normas relativas ao procedimento de encaminhamento de adolescentes autores de atos infracionais às unidades de internação; institucionaliza o Manual de Padronização das Rotinas da Vara da Infância e Juventude e dá outras providências.



Conselho Nacional de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 131, DE 26 DE MAIO DE 2011.

Dispõe sobre a concessão de autorização de viagem para o exterior de crianças e adolescentes brasileiros, e revoga a Resolução nº 74/2009 do CNJ.

CONSIDERANDO as manifestações do Ministério das Relações Exteriores e do Departamento de Polícia Federal, que referem dificuldades para o cumprimento do regramento disposto na Resolução nº 74/2009 do Conselho Nacional de Justiça e sugerem alterações;

CONSIDERANDO as dificuldades enfrentadas pelas autoridades que exercem o controle de entrada e saída de pessoas do território nacional, em especial com relação a crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO as diversas interpretações existentes a respeito da necessidade ou não de autorização judicial para saída de crianças e adolescentes do território nacional pelos Juízos da Infância e da Juventude dos Estados da Federação e o Distrito Federal;

CONSIDERANDO a insegurança causada aos usuários em decorrência da diversidade de requisitos e exigências;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização na interpretação dos arts. 83 a 85 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

[Handwritten signature]



Conselho Nacional de Justiça

CONSIDERANDO o decidido nos Pedidos de Providências n^{os} 200710000008644 e 200810000022323;

RESOLVE:

Das Autorizações de Viagem Internacional para Crianças ou Adolescentes Brasileiros Residentes no Brasil

Art. 1^o É dispensável autorização judicial para que crianças ou adolescentes brasileiros residentes no Brasil viajem ao exterior, nas seguintes situações:

- I) em companhia de ambos os genitores;
- II) em companhia de um dos genitores, desde que haja autorização do outro, com firma reconhecida;
- III) desacompanhado ou em companhia de terceiros maiores e capazes, designados pelos genitores, desde que haja autorização de ambos os pais, com firma reconhecida.

Das Autorizações de Viagem Internacional para Crianças ou Adolescentes Brasileiros Residentes no Exterior

Art. 2^o É dispensável autorização judicial para que crianças ou adolescentes brasileiros residentes fora do Brasil, detentores ou não de outra nacionalidade, viajem de volta ao país de residência, nas seguintes situações:

- I) em companhia de um dos genitores, independentemente de qualquer autorização escrita;
- II) desacompanhado ou acompanhado de terceiro maior e capaz designado pelos genitores, desde que haja autorização escrita dos pais, com firma reconhecida.

[Handwritten signature]



Conselho Nacional de Justiça

§ 1º A comprovação da residência da criança ou adolescente no exterior far-se-á mediante Atestado de Residência emitido por repartição consular brasileira há menos de dois anos.

§ 2º Na ausência de comprovação da residência no exterior, aplica-se o disposto no art. 1º.

Das Disposições Gerais

Art. 3º Sem prévia e expressa autorização judicial, nenhuma criança ou adolescente brasileiro poderá sair do país em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo, aplicando-se o disposto no art. 1º ou 2º:

- I) se o estrangeiro for genitor da criança ou adolescente;
- II) se a criança ou adolescente, nascido no Brasil, não tiver nacionalidade brasileira.

Art. 4º A autorização dos pais poderá também ocorrer por escritura pública.

Art. 5º O falecimento de um ou ambos os genitores deve ser comprovado pelo interessado mediante a apresentação de certidão de óbito do(s) genitor(es).

Art. 6º Não é exigível a autorização de genitores suspensos ou destituídos do poder familiar, devendo o interessado comprovar a circunstância por meio de certidão de nascimento da criança ou adolescente, devidamente averbada.

Art. 7º O guardião por prazo indeterminado (anteriormente nominado guardião definitivo) ou o tutor, ambos judicialmente nomeados em termo de compromisso, que não sejam os genitores, poderão autorizar a viagem da criança ou adolescente sob seus cuidados, para todos os fins desta resolução, como se pais fossem. *X*



Conselho Nacional de Justiça

Art. 8º As autorizações exaradas pelos pais ou responsáveis deverão ser apresentadas em duas vias originais, uma das quais permanecerá retida pela Polícia Federal.

§ 1º O reconhecimento de firma poderá ser por autenticidade ou semelhança.

§ 2º Ainda que não haja reconhecimento de firma, serão válidas as autorizações de pais ou responsáveis que forem exaradas na presença de autoridade consular brasileira, devendo, nesta hipótese, constar a assinatura da autoridade consular no documento de autorização.

Art. 9º Os documentos mencionados nos arts. 2º, § 1º, 4º, 5º, 6º e 7º deverão ser apresentados no original ou cópia autenticada no Brasil ou por repartição consular brasileira, permanecendo retida com a fiscalização da Polícia Federal cópia (simples ou autenticada) a ser providenciada pelo interessado.

Art. 10. Os documentos de autorizações dadas pelos genitores, tutores ou guardiões definitivos deverão fazer constar o prazo de validade, compreendendo-se, em caso de omissão, que a autorização é válida por dois anos.

Art. 11. Salvo se expressamente consignado, as autorizações de viagem internacional expressas nesta resolução não se constituem em autorizações para fixação de residência permanente no exterior.

Parágrafo único. Eventuais modelos ou formulários produzidos, divulgados e distribuídos pelo Poder Judiciário ou órgãos governamentais, deverão conter a advertência consignada no *caput*.

Art. 12. Os documentos e cópias retidos pelas autoridades migratórias por força desta resolução poderão, a seu critério, ser destruídos após o decurso do prazo de dois anos.

Art. 13. O Ministério das Relações Exteriores e a Polícia Federal poderão instituir procedimentos, conforme as normas desta resolução, para que pais ou responsáveis autorizem viagens de crianças e adolescentes ao

[Handwritten signature]



Conselho Nacional de Justiça

exterior quando do requerimento da expedição de passaporte, para que deste conste a autorização.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, a Presidência do Conselho Nacional de Justiça poderá indicar representante para fazer parte de eventual Grupo de Trabalho a ser instituído pelo Ministério das Relações Exteriores e/ou Polícia Federal.

Art. 14. Fica expressamente revogada a Resolução CNJ nº 74/2009, assim como as disposições em contrário.

Art. 15. A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

A stylized handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes.

Ministro Cezar Peluso



Corregedoria Nacional de Justiça

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2009.

Institui a guia única de acolhimento, familiar ou institucional, de crianças e adolescentes, e a de desligamento, fixa regras para o armazenamento permanente dos dados disponíveis em procedimentos de destituição ou suspensão do poder familiar.

O MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, GILSON DIPP, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 2º, do artigo 5º, da Emenda Constitucional 45; Regimento Interno deste Conselho, art. 8º, X, e pelo Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, art.3º, XI, e;

CONSIDERANDO a edição da Lei nº 12.010 de 03 de agosto de 2009, com vigência a partir de 90(noventa) dias de sua publicação;

CONSIDERANDO que referida legislação comete aos juízes de direito com competência em infância e juventude a atribuição de, quando necessário, encaminhar crianças e adolescentes para acolhimento institucional ou familiar, mediante guia específica, o que só poderá ser feito por terceiros em casos extremos e urgentes, reapreciados pela autoridade judiciária no prazo de 24h(vinte e quatro horas):

CONSIDERANDO que o art.47,§8º da Lei mencionada obriga que o Judiciário mantenha permanentemente todas as informações relativas aos procedimentos adotivos, assegurando aos adotados o pleno acesso às informações pessoais que lhe digam respeito, seja através de microfilmagem ou meio análogo;

CONSIDERANDO que as informações relativas à origem dos adotados, no mais das vezes, somente encontram-se disponíveis nos procedimentos relativos à destituição ou suspensão de poder familiar;

CONSIDERANDO que os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal encontram-se tecnologicamente aparelhados para armazenar e transmitir informações em mídia magnética, permitindo que se instale um conjunto de dados com uma centralização estadual, nas corregedorias gerais de justiça e nacional, no Conselho Nacional de Justiça- CNJ;

CONSIDERANDO que a implantação de um modelo informatizado de "Guia de Acolhimento" e de "Guia de Desligamento" permitirá um adequado controle estatístico dos acolhimentos de crianças e adolescentes, assegurando uma base de informações comuns em todo o

território nacional, servindo de suporte ao Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas implantado pelo Conselho Nacional de Justiça- CNJ;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir a Guia Nacional de Acolhimento e a Guia Nacional de Desligamento de Crianças e Adolescentes Acolhidos, conforme modelos que constituem os anexos I e II desta Instrução Normativa.

Parágrafo único – as guias a que alude esse artigo serão numeradas seqüencialmente em ordem que permita identificar o Estado, a comarca e a vara onde foi expedida.

Art. 2º As guias referidas no artigo anterior serão expedidas pela autoridade judiciária a quem a organização judiciária local atribuir a competência jurisdicional da Infância e da Juventude.

Parágrafo único: excepcionalmente, para os casos de urgência e fazer cessar violência contra crianças e adolescentes, conforme § 2º, do artigo 101, da Lei Federal 8069/90, ou fora do expediente forense, a autoridade judiciária poderá permitir que o procedimento da guia de acolhimento se faça através de terceiros, por ele autorizados, desde que mantenha referido controle quantitativo atualizado e que efetue a convalidação de reformulação da medida de proteção aplicada, no prazo máximo de vinte e quatro horas da sua efetivação.

Art. 3º A autoridade judiciária deverá armazenar eletronicamente as guias expedidas, distinguindo os acolhimentos institucionais e os familiares, assim como daquelas crianças e adolescentes sobre as quais não se disponha de informação específica sobre sua origem.

Parágrafo único: Na hipótese da parte final deste artigo, a autoridade judiciária velará para que seja incluída fotografia recente e todos os dados e demais características disponíveis, divulgando as informações entre os órgãos de Proteção das diversas esferas do Governo, na tentativa de identificação dos genitores.

Art. 4º As guias de acolhimento e desligamento, previstas nesta instrução, deverão ser obrigatoriamente preenchidas a partir de 01 de dezembro de 2009.

Art. 5º As Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal designarão magistrados como coordenadores estaduais para implantação das guias previstas nesta instrução, com o objetivo de atualizar as informações no respectivo estado e articular, juntamente com o CNJ, a consolidação das informações no território nacional.

Art. 6º Cada Tribunal de Justiça instituirá registro permanente, em meio magnético, dos dados disponíveis atinentes às adoções e procedimentos de destituição ou suspensão do poder familiar, nos termos do artigo 47, §8º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, com redação dada pela Lei nº 12.010/2009.

§ 1º Compete à Corregedoria Geral de Justiça de cada Tribunal de Justiça, no âmbito de sua competência, consoante a respectiva Lei de

Organização Judiciária, a designação do órgão responsável pela administração do registro referido no *caput* deste artigo.

§ 2º A vara competente encaminhará, em meio magnético, os dados ao órgão responsável pela administração do registro no respectivo Estado, no prazo de trinta dias.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.



Ministro GILSON DIPP
Corregedor Nacional de Justiça



PROVIMENTO N.º 12 /2011

Altera o Provimento n.º 24, de 17 de dezembro de 2010, consolidando as normas relativas ao procedimento de encaminhamento de adolescentes autores de atos infracionais às unidades de internação; institucionaliza o Manual de Padronização das Rotinas da Vara da Infância e Juventude e dá outras providências.

CONSIDERANDO a necessidade de readequar a disposição das comarcas que compõem as regionais de cumprimento de medida socioeducativa de internação, instituídas em conformidade com o disposto no artigo 147, §2º da Lei n.º 8.069/90;

CONSIDERANDO que a internação constitui medida privativa de liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que a situação de adolescentes cumprindo medida socioeducativa em cadeias públicas é um fato inquestionável e que esta situação é inadequada, contrariando as normas de cumprimento de medida socioeducativa privativa de liberdade, além de provocar enormes prejuízos na reinserção do adolescente infrator;

CONSIDERANDO que o cumprimento de medida socioeducativa em condições diversas da previsão do ECA pode causar males irremediáveis, pois os adolescentes são alojados em locais insalubres, em contato com presos maiores, sem atendimento psicossocial e proposta pedagógica, e o fato de policiais civis e militares, responsáveis pela vigilância das cadeias, não possuírem capacitação profissional para o atendimento de adolescentes, inviabilizando qualquer possibilidade de reeducação e ressocialização;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de alterar e consolidar as normas infralegais relativas ao procedimento de encaminhamento de adolescentes autores de atos infracionais, até então regido pelo Provimento n.º 24, de 17 de



dezembro de 2010, adequando-as às recentes orientações do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO, por fim, as bem sucedidas experiências nacionais e locais destinadas à uniformização e difusão das boas práticas das unidades judiciárias de igual competência, indicativas da conveniência e oportunidade de institucionalizar Manual de Padronização das Rotinas da Vara da Infância e Juventude;

RESOLVE:

Art. 1º - Apreendido em flagrante por ato infracional, o adolescente será apresentado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas ao representante do Ministério Público que adotará uma das providências legais, nos termos do artigo 175 e parágrafos do ECA.

Art. 2º - O adolescente, nos termos do artigo 185 e parágrafos do ECA, poderá permanecer na cadeia pública, em cela separada, pelo prazo máximo de 5 (cinco) dias, período em que deverá ser representado e ouvido em Juízo, antes do seu encaminhamento ao Centro de Internação das Comarcas Pólos, evitando deslocamento para este fim.

Art. 3º - Os adolescentes apreendidos provisoriamente nas unidades integrantes das comarcas polos previstas neste Provimento, serão encaminhados ao Centro de Internação respectivo, mediante guia de internação provisória, acompanhada da cópia da representação ou pedido de internação, da decisão que a decretou, na forma do artigo 108 do ECA, dos documentos que comprovem a data da apreensão, dos documentos de identificação pessoal do adolescente e da certidão de antecedentes infracionais.

§1º O encaminhamento dos adolescentes para as audiências será feito pela unidade de internação e o juiz processante, sempre que possível, em havendo mais de um representado, concentrará as audiências e os atos processuais em um único dia, de modo a facilitar o deslocamento da unidade de internação, sempre respeitado o prazo estipulado no artigo 183 do ECA.

§2º Prolatada a sentença e decretada a medida socioeducativa privativa de liberdade ou outra que demande execução, deverá o juízo da sentença comunicar em vinte e quatro horas, ao juízo da internação, remetendo cópia da decisão que decretou a medida, estudos realizados durante a fase de conhecimento, histórico escolar do adolescente, caso houver.

§3º As comarcas integrantes dos polos regionais deverão





implantar as medidas em meio aberto nos municípios de abrangência.

Art. 4º – No caso de internação provisória, o Juízo responsável pela unidade deverá zelar pela estrita observância do prazo máximo de privação de liberdade de 45 (quarenta e cinco) dias (arts. 108 e 183 do ECA) e, vencido o prazo sem que o juízo de origem tenha encaminhado ao juízo da internação a guia de execução devidamente instruída, o adolescente será liberado compulsoriamente e entregue na comarca de origem.

§ 1º. O prazo referido no *caput* deste artigo deve ser contado a partir da data em que for efetivada a apreensão do adolescente, e não admite prorrogação.

§ 2º. Aplica-se o disposto no parágrafo anterior às internações provisórias decretadas em caráter sucessivo, ainda que o adolescente responda a procedimentos diversos relativos a atos infracionais de natureza grave.

Art. 5º - Se for aplicada medida socioeducativa em meio aberto, o mandado de desinternação do adolescente será de responsabilidade do juízo de origem, que solicitará ao Juízo da internação a devolução da guia de internação provisória.

Parágrafo único. A audiência admonitória será realizada no Juízo processante.

Art. 6º - Aplicada a medida socioeducativa de internação definitiva na audiência em continuação, o juízo processante expedirá guia de execução definitiva e enviará para o Juízo da comarca polo, responsável pela execução, a fim de que o adolescente seja encaminhado para o Centro de Internação.

§ 1º. A guia de internação provisória, quando existente, será convertida em de execução definitiva, mediante simples comunicação do juízo de conhecimento, acompanhada dos documentos mencionados nos artigos 3º e 9º deste Provimento.

§ 2º. O Centro de Internação a que se refere o *caput* desse artigo, por sua equipe interprofissional, ao receber o adolescente, deverá elaborar o PIA – Plano Individual de Atendimento – com a participação, se possível, presencial de técnicos da Secretaria Estadual de Saúde – SES – e/ou das Secretarias Municipais de Saúde – SMSs.

Art. 7º - Caso o adolescente representado não seja encontrado, proceder-se-a à expedição de mandado de busca e apreensão, nos termos do artigo 184,





§ 3º, do ECA, com prazo de validade de 06 (seis) meses.

Parágrafo 1º. Vencido o prazo mencionado no *caput* deste artigo, o juiz deverá renovar o ato, se entender necessário deverá determinar a sua renovação;

Parágrafo 2º. Procedida a apreensão do adolescente, será ele apresentado imediatamente, ou na impossibilidade no primeiro dia útil ao juiz competente que, decidindo pela internação provisória, fará o encaminhamento, nos termos do artigo 3º deste Provimento.

Art. 8º - O adolescente que esteja respondendo a processo em liberdade e for sentenciado ao cumprimento de medida socioeducativa de internação, após apreendido, será encaminhado ao Centro de Internação da Comarca Polo, mediante guia de execução.

Art. 9º - O encaminhamento de adolescente para cumprimento de sentença que lhe imponha medida socioeducativa de internação ou inserção em regime de semiliberdade, em comarca diversa, far-se-á acompanhar dos documentos elencados no artigo 3º deste Provimento, acrescidos de cópia da sentença ou acórdão, de estudos técnicos realizados durante a fase de conhecimento, da certidão de trânsito em julgado da sentença, do histórico escolar, caso existente;

Parágrafo 1º. Procedimento idêntico será observado na hipótese de medida de remissão, como forma de suspensão do processo.

Parágrafo 2º. Independentemente do número de adolescentes que são partes no processo de apuração de ato infracional e da espécie de medida socioeducativa imputada a cada um deles, será expedida uma Guia de Internação Provisória ou Guia de Execução, para cada adolescente.

Parágrafo 3º. Quando se tratar de execução definitiva, expedida a guia, o processo de conhecimento deverá ser arquivado com baixa, no juízo processante.

Art. 10 - Enquanto não estiverem em funcionamento todos os Centros de Internação nas cidades polos, nos termos deste Provimento, as guias de execução serão instruídas necessariamente com indicativo de vaga requisitado pela autoridade judiciária.

§ 1º A Secretaria Estadual de Cidadania e Trabalho ou órgão equivalente será responsável pelo gerenciamento das vagas do sistema regionalizado, bem como pela emissão do indicativo de vaga, preferencialmente na unidade mais próxima ao domicílio familiar dos pais ou responsáveis pelo adolescente, podendo ser





corregedoria
geral da justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Diretoria de Administração e Operações

contatada por telefone.

Art. 11 - A requisição de vaga será acompanhada, em qualquer caso, do “Formulário de encaminhamento de adolescente autor de ato infracional” (Anexo I)

Art. 12 - Cumprida a medida socioeducativa de internação, os autos do processo respectivo serão arquivados no juízo da execução, se não aplicada medida de meio aberto como forma de progressão, procedendo-se à remessa dos autos ao juízo de origem juntamente com o adolescente.

Art. 13- A gestão do sistema socioeducativo, com o estabelecimento de regionalização de comarcas polos, dentro do Estado de Goiás, obedecerá o seguinte:

1) REGIÃO METROPOLITANA:

COMARCA POLO: Goiânia

MUNICÍPIOS COMPONENTES: Abadia de Goiás, Aparecida de Goiânia, Araçu, Aragoiânia, Avelinópolis, Bela Vista de Goiás, Bonfinópolis, Brazabrantes, Caldazinha, Campestre de Goiás, Caturai, Damolândia, Goianópolis, Goiânia, Goianira, Guapó, Hidrolândia, Inhumas, Itauçu, Leopoldo de Bulhões, Nerópolis, Nova Veneza, Santo Antônio de Goiás, Senador Canedo, Teresópolis de Goiás, Trindade, Varjão.

2) REGIÃO DO CENTRO GOIANO

COMARCA POLO: Anápolis

MUNICÍPIOS COMPONENTES: Abadiânia, Alexânia, Anápolis, Barro Alto, Campo Limpo de Goiás, Carmo do Rio Verde, Ceres, Cocalzinho de Goiás, Corumbá de Goiás, Gameleira de Goiás, Goianésia, Ipiranga de Goiás, Jaraguá, Jesópolis, Morro Agudo de Goiás, Nova América, Nova Glória, Ouro Verde de Goiás, Petrolina de Goiás, Pirenópolis, Rialma, Rianópolis, Rubiataba, Santa Isabel, Santa Rita do Novo Destino, Santa Rosa de Goiás, São Francisco de Goiás, São Patrício, Silvânia, Taquaral de Goiás, Uruana, Vila Propício.





3) REGIÃO NORTE

COMARCA POLO: Porangatu

MUNICÍPIOS COMPONENTES: Alto Horizonte, Amaralina, Bonópolis, Campinaçu, Campinorte, Campos Verdes, Colinas do Sul, Crixás, Estrela do Norte, Formoso, Guarinos, Hidrolina, Itapaci, Mara Rosa, Minaçu, Montividiu do Norte, Mutunópolis, Niquelândia, Nova Iguaçu de Goiás, Novo Planalto, Pilar de Goiás, Porangatu, Santa Tereza de Goiás, Santa Terezinha de Goiás, São Miguel do Araguaia, Trombas, Uirapuru, Uruaçu, São Luiz do Norte.

4) REGIÃO NORDESTE

COMARCA POLO: Formosa

MUNICÍPIOS COMPONENTES: Água Fria de Goiás, Alto Paraíso de Goiás, Alvorada do Norte, Buritinópolis, Cabeceiras, Campos Belos, Cavalcante, Damianópolis, Divinópolis de Goiás, Flores de Goiás, Formosa, Guarani de Goiás, Iaciara, Mambá, Mimoso de Goiás, Monte Alegre de Goiás, Nova Roma, Padre Bernardo, Planaltina, Posse, São Domingos, São João D'Aliança, Simolândia, Sítio D'Abadia, Teresina de Goiás, Vila Boa.

5) REGIÃO DO ENTORNO DO DISTRITO FEDERAL

COMARCA POLO: Luziânia

MUNICÍPIOS COMPONENTES: Águas Lindas de Goiás, Cidade Ocidental, Cristalina, Luziânia, Novo Gama, Santo Antônio do Descoberto, Valparaíso de Goiás.

6) REGIÃO SUL

COMARCA POLO: Itumbiara





corregedoria
geral da justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Diretoria de Administração e Operações

MUNICÍPIOS COMPONENTES: Água Limpa, Aloândia, Bom Jesus, Buriti Alegre, Cachoeira Dourada, Castelândia, Cromínia, Edealina, Edéia, Goiatuba, Inaciolândia, Itumbiara, Joviânia, Mairipotaba, Maurilândia, Morrinhos, Panamá, Piracanjuba, Pontalina, Porteirão, Professor Jamil, Turvelândia, Vicentinópolis.

7) REGIÃO SUDOESTE

COMARCA POLO: Rio Verde

MUNICÍPIOS COMPONENTES: Acreúna, Aparecida do Rio Doce, Aporé, Cachoeira Alta, Caçu, Chapadão do Céu, Gouvelândia, Itajá, Itarumã, Jataí, Lagoa Santa, Mineiros, Montividiu, Paranaiguara, Perolândia, Portelândia, Quirinópolis, Rio Verde, Santa Helena de Goiás, Santa Rita do Araguaia, Santo Antônio da Barra, São Simão, Serranópolis.

8) REGIÃO OESTE

COMARCA POLO: São Luís dos Montes Belos

MUNICÍPIOS COMPONENTES: Adelândia, Americano do Brasil, Amorinópolis, Anicuns, Aragarças, Arenópolis, Aurilândia, Baliza, Bom Jardim de Goiás, Buriti de Goiás, Cachoeira de Goiás, Caiapônia, Cezarina, Córrego do Ouro, Diorama, Doverlândia, Fazenda Nova, Firminópolis, Indiara, Iporá, Israelândia, Itapirapuã, Ivolândia, Jandaia, Jaupaci, Jussara, Matrinchã, Moiporá, Montes Claros de Goiás, Mossâmedes, Nazário, Novo Brasil, Palestina de Goiás, Palmeiras de Goiás, Palminópolis, Paraúna, Piranhas, Sanclerlândia, Sta Bárbara de Goiás, Santa Fé de Goiás, São João da Paraúna, São Luís de Montes Belos, Turvânia.

9) REGIÃO NOROESTE

COMARCA PÓLO: Itaberaí

MUNICÍPIOS COMPONENTES: Araguapaz, Aruanã,





corregedoria
geral da justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Diretoria de Administração e Operações

Britânia, Faina, Goiás, Guaraíta, Heitorai, Itaberaí, Itaguari, Itaguaru, Itapuranga, Mozarlândia, Nova Crixás, Mundo Novo.

10) REGIÃO SUDESTE

COMARCA PÓLO: Caldas Novas

MUNICÍPIOS COMPONENTES: Anhanguera, Ipameri, Campo Alegre de Goiás, Catalão, Corumbaíba, Cristianópolis, Cumari, Davinópolis, Goiandira, Ipameri, Marzagão, Nova Aurora, Orizona, Ouvidor, Palmelo, Pires do Rio, Rio Quente, Santa Cruz de Goiás, São Miguel do Passa Quatro, Três Ranchos, Urutaí, Vianópolis.

Art. 14 - Fica institucionalizado o Manual de Padronização das Rotinas da Vara da Infância e Juventude, cujos procedimentos deverão ser observados no cumprimento deste ato.

Art. 15 – Este ato consolida e substitui o Provimento n.º 24, de 17 de dezembro de 2010, desta Corregedoria-Geral da Justiça.

Publique-se.

Goiânia, aos 17 de novembro de 2011.


BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO
Corregedora-Geral da Justiça



Bibliografia



- ◆ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul 1990.
- ◆ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 131, de 26 de maio de 2011, Dispõe sobre a concessão de autorização de viagem para o exterior de crianças e adolescentes brasileiros, e revoga a Resolução nº 74/2009 do CNJ. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 01 jun 2011.
- ◆ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Instrução Normativa nº 03, de 3 de novembro de 2009, Institui a guia única de acolhimento, familiar ou institucional, de crianças e adolescentes, e a de desligamento, fixa regras para o armazenamento permanente dos dados disponíveis em procedimentos de destituição ou suspensão do poder familiar. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 06 nov 2009.
- ◆ CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. Provimento nº 03, de 8 de fevereiro de 2010, Estabelece orientações quanto ao Cadastro Nacional de Adoção, Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos e Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei. Diário de Justiça Eletrônico, Goiânia, GO, s.d.
- ◆ CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. Provimento nº 12, de 17 de novembro de 2011, Altera o Provimento nº 24, de 17 de dezembro de 2010, consolidando as normas relativas ao procedimento de encaminhamento de adolescentes autores de atos infracionais às unidades de internação; institucionaliza o Manual de Padronização das Rotinas da Vara da Infância e Juventude e dá outras providências. Diário de Justiça Eletrônico, Goiânia, GO, s.d.
- ◆ ROSSATO, Luciano Alves; LEPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogerio Sanches Cunha. ECA Comentado. Editora Revista dos Tribunais, s.d.
- ◆ FONAJUV – Fórum Nacional da Justiça Juvenil. Enunciados, s.d.

Expediente



Realização

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Corregedoria-Geral da Justiça
Coordenadoria da Infância e Juventude

Idealização

Carlos Magno Rocha da Silva
Carlos José Limongi Sterse

Planejamento das atividades

Eunice Machado Nogueira

Projeto Gráfico e Diagramação

Hellen Bueno Valadão
Diego César Santos

Execução

Juizes com competência em Infância e Juventude
Escrivanias Inf. e Juv. de Goiânia e Anápolis
Equipes Multidisciplinares de Goiânia e Anápolis
Coordenadoria da Infância e da Juventude

Texto e fluxogramas

Carlos José Limongi Sterse
Renata Cristina Evangelista Moraes
Ary Borges Cunha Júnior

Revisão

Carlos Magno Rocha da Silva
Leonardo Pereira Martins
Eunice Machado Nogueira
Luís Maurício Bessa Scartezini
Jaqueline Martins e Silva
Patrícia Papini

Colaboração

Luís Maurício Bessa Scartezini
Anatilde Lopes Homar Xavier
Anderson Yagi Costa
Juscelino Domingues
Jaqueline Martins e Silva

Impressão

Gráfica do TJGO

Realização



corregedoria
geral da justiça
do estado de goiás

Rua 10, nº 150, 11º andar, Setor Oeste
Cep.: 74.120-020 Goiânia - GO
Fone: (62) 3216 2632 - Fax: (62) 3216 2620

